



Serviço Público Federal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS



PROCESSO
23091.008885/2025-64
ELETRÔNICO

Cadastrado em 02/07/2025



Processo disponível para recebimento com
código de barras/QR Code

Nome(s) do Interessado(s): ASSESSORIA ESPECIAL	E-mail: asesp@ufersa.edu.br	Identificador: 110114
Tipo do Processo: CESSÃO		
Assunto do Processo: NÃO DEFINIDO		
Assunto Detalhado: CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UFERSA À EMPRESA MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA INDÚSTRIA VINCULADA A DOCENTE DA UFERSA, COM FINALIDADE DE ENSINO, PESQUISA, INOVAÇÃO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA.		
Unidade de Origem: ASSESSORIA ESPECIAL (11.01.14)		
Criado Por: ISABELLE NASCIMENTO DA SILVA ARAUJO		
Observação: ---		

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data	Destino	Data	Destino
02/07/2025	ASSESSORIA ESPECIAL (11.01.14)		
22/07/2025	NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (11.01.03.02)		
11/08/2025	ASSESSORIA ESPECIAL (11.01.14)		
27/08/2025	NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (11.01.03.02)		
19/02/2026	COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DO ESPAÇO FÍSICO (11.01.00.23)		
19/02/2026	ASSESSORIA ESPECIAL (11.01.14)		
09/04/2026	SUPERINTENDÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA (11.01.07)		
27/04/2026	ASSESSORIA ESPECIAL (11.01.14)		
28/04/2026	SUPERINTENDÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA (11.01.07)		
20/05/2026	ASSESSORIA ESPECIAL (11.01.14)		
25/06/2026	SECRETARIA DE ORGÃOS COLEGIADOS (11.03.01)		

SIPAC | Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação - (84) 3317-8210 | Copyright © 2005-2026 - UFRN - sig-prd-sipac01.sipac01

Para visualizar este processo, entre no **Portal Público** em <https://sipac.ufersa.edu.br/public> e acesse a Consulta de Processos.

[Visualizar no Portal Público](https://sipac.ufersa.edu.br/public)

REQUERIMENTO DE CESSÃO DE USO DE TERRENO

FERNANDA MATIAS, SIAPE 1957669, professora do ensino superior, sócia da MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA, CNPJ 28.237.799/0001-53, startup na área de bebidas, vem, dentro do arcabouço legal da lei 13.243, conhecida como lei da inovação, segundo as premissas desta universidade em inovação tecnológica e em vistas de ter o seu Parque Tecnológico, requerer à UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO, inscrito sob o CNPJ 24.529.265/0004-92, neste ato representada pela reitora, DRA LUDIMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA, a CESSÃO DE USO DE TERRENO medindo 400 m² (quatrocentos metros quadrados) para instalação de sua fábrica, sendo a empresa âncora para a instalação de outras startups. Os termos de cessão de uso deverão ser estabelecidos em contrato posteriormente.

Mossoró, 16 de julho de 2024.

Fernanda Matias

Documento assinado digitalmente
 FERNANDA MATIAS
Data: 16/07/2024 16:01:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



DOCUMENTO EXTERNO Nº 1/2025 - ASEP (11.01.14)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 02/07/2025 16:51)

MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO

ASSESSOR ESPECIAL

ASEP (11.01.14)

Matrícula: ###952#3

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2025**,
tipo: **DOCUMENTO EXTERNO**, data de emissão: **02/07/2025** e o código de verificação: **c8ce234320**

Memorial descritivo

01 - Identificação do Estabelecimento:

Razão Social: Meltech Tecnologia de Mel Ltda. - ME

CNPJ: 28.237.799/0001-53

02 - Finalidade:

Produção de kombucha em diversos sabores nas versões alcoólica e não alcoólica. O Kombucha é a bebida fermentada obtida através da sequência de fermentação aeróbica e anaeróbica de mosto obtido pela infusão ou extrato de espécies herbais e açúcares por cultura simbiótica de bactérias e leveduras ativas. Futuramente haverá a produção de hidromel, que é a bebida com graduação alcoólica de 4 a 14 % em volume, 20 °C, obtida pela fermentação alcoólica de solução de mel de abelha, sais nutrientes e água potável.

As atividades atuais concentram-se no Kombucha sendo possível a produção total anual de 10.800 litros, a variedade dependerá da demanda. A apresentação dos kombuchas será em garrafas de vidro de 355 mL e edições especiais de 750 mL (alcoólico e não-alcoólico). Os hidroméis serão apresentados em garrafas de 500 mL nas versões suave, seca e melomel – a produção anual total será de 5000 litros.

03 - Aspectos Gerais do Estabelecimento:

3.1 - Urbanização da área externa;

Toda a área externa é dotada de piso de concreto, com declive para evitar o acúmulo de água. Não há paisagismo.

3.2 - Meios para controlar e impedir o acesso de roedores, insetos, aves e contaminantes ambientais;

As instalações ficam em área separada, devidamente cercada para evitar a entrada de animais.

As portas são dotadas de “veda porta” para impedir a entrada de insetos ou roedores e minimizar o fluxo de poeira.

Todas as portas, janelas, exaustores ou comunicação com a área externa é protegida por tela milimétrica.

As matérias-primas são mantidas em suas embalagens originais e acondicionadas em recipientes fechados dispostos com espaçamento das paredes e do piso;

As áreas internas são forradas, o que impede a entrada de animais, aves ou sujidades por frestas no telhado;

3.3 - Sistema de armazenamento de resíduos antes de sua eliminação;

Os resíduos gerados são acondicionados em lixeiras e recolhidos diariamente, quantas vezes se for necessário. Os resíduos coletados da área de produção e demais instalações são acondicionados em lixeira dotada de tampas, posicionadas na área externa, sendo esvaziadas de acordo com a rotina do

serviço de coleta de lixo municipal. Quando esvaziadas as lixeiras devem ser limpas e higienizadas. O lixo é separado em orgânico e não orgânico.

3.4 - Sistema de eliminação de efluentes e águas residuais;

Devido à pequena quantidade de efluentes e águas residuais geradas na produção e pelo fato de serem de baixo potencial poluidor, os efluentes são eliminados diretamente na rede de coleta de esgoto, não havendo acúmulo ou qualquer tipo de tratamento prévio no estabelecimento.

3.5 - Dispositivos de registro de temperatura em locais refrigerados, se existirem.

Não há locais refrigerados nas instalações. A temperatura da área de produção é a ambiente.

04 - Água:

4.1 - Origem da água utilizada pelo estabelecimento;

A água utilizada no estabelecimento vem de duas fontes. A água de produção é adquirida de empresas produtoras de água mineral Potiguar e San Valle, uma vez que a composição de sais da água de abastecimento é prejudicial aos processos fermentativos. A água para limpeza e demais operações é oriunda do sistema de distribuição, sendo armazenada em tanque de fibra de vidro devidamente higienizado semestralmente. A água dos reservatórios nunca será utilizada na produção.

4.2 - Sistema controle da potabilidade da água.

A potabilidade da água da produção é acompanhada pelas análises realizadas pelo fornecedor. Tais análises são arquivadas de acordo com os lotes produzidos. A água de uso geral é potável fornecida pela CAERN, sendo realizada higienização do reservatório de acordo com o Manual de Boas Práticas de Fabricação. Por não ser utilizada diretamente na produção, não são realizadas análises.

05 - Instalações Sanitárias e Outras Dependências:

5.1 - Informar o número e localização dos vestiários, banheiros e outras dependências;

Por ser uma instalação pequena e de reduzido número de funcionários as instalações sanitárias consistem apenas no banheiro que também é utilizado como vestiário. Localiza-se ao lado da área de produção, não tendo qualquer tipo de comunicação direta – como pode ser visto no Layout. O acesso é através da área externa e é dotado de vaso sanitário, pia para lavagem das mãos, chuveiro e armário.

5.2 - Informar o número e localização dos pontos de água para as operações de limpeza disponíveis nas diversas seções

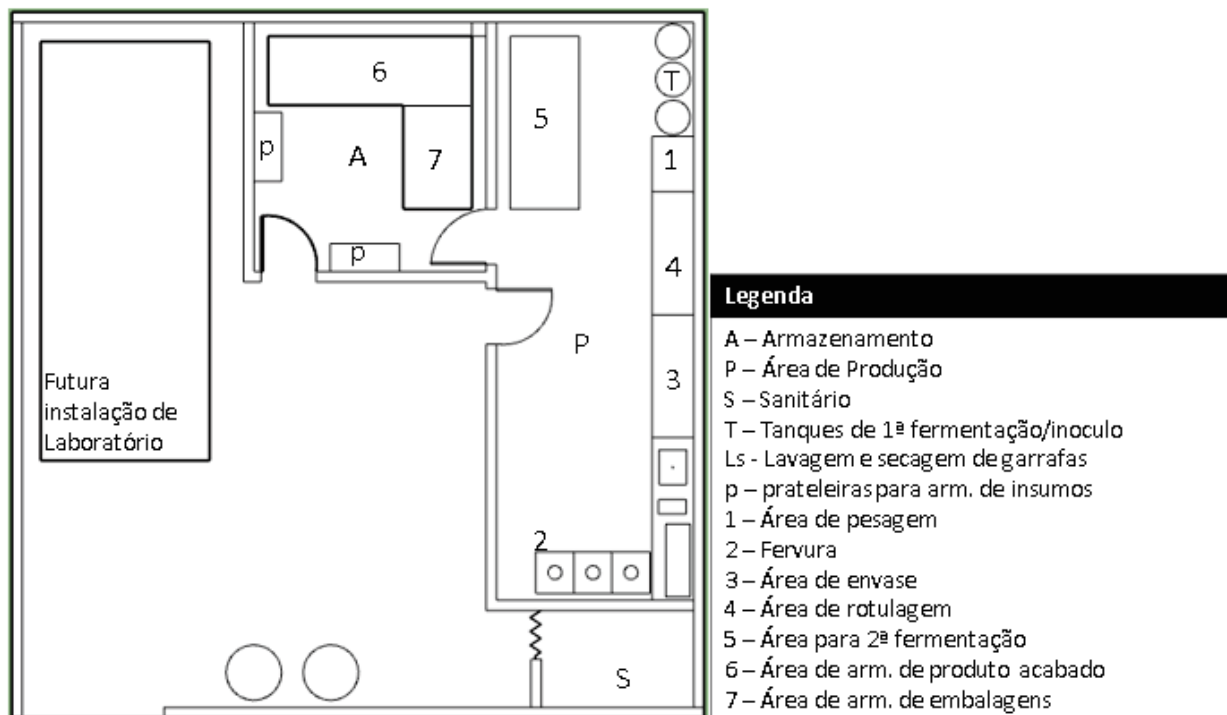
Há 3 pontos de água para operações de limpeza:

- 1 – No banheiro para lavagem e sanitização das mãos;
- 2 – Na área de produção: um ponto que é utilizado tanto para limpeza de utensílios quanto para higienização das mãos, e o segundo ponto que é dotado de mangueira para lavagem das panelas de fervura e alimentar a lavadora de garrafas.
- 3 – Na área externa para limpeza e lavagem semanal.

5.3 - Informar o número e localização das pias dotadas de elementos para lavagem e secagem das mãos que devem estar disponíveis nas diversas seções

Os pontos para lavagem das mãos são 2 e localizam-se no banheiro e na área de produção. Sendo estes munidos de Detergente líquido, álcool gel 70%, papel toalha não reciclado e lixeira com acionamento por pedal.

06 - Seções que Compõem o Estabelecimento:



A – Armazenamento

Área destinada ao armazenamento de insumos (p), embalagens (7) e produtos acabados (6). É nela que ocorre o recebimento de matéria-prima e a expedição de produtos acabados. O produto acabado é mantido em recipientes hermeticamente fechados, não havendo risco de contaminação cruzada. Já as matérias-primas são mantidas em recipientes também vedados, sendo manipulados apenas na área de produção. A construção é em alvenaria, parede lisa, sem revestimento e com piso cimentício com leve inclinação $<2^\circ$. O teto não é revestido, mas as frestas são todas vedadas. O pé direito é de 3 m e a área total de $12,06 \text{ m}^2$ ($3,35 \times 3,60 \text{ m}$). A circulação do ar ocorre através de elementos vazados de concreto (cobogó) que são vedados externamente com tela milimétrica. A porta de acesso é de madeira e dotada de veda-porta e há uma segunda porta mosquiteira que se mantém sempre fechada. A porta de acesso para área de produção é de alumínio liso, também dotada de veda-porta. Há na área um ralo sifonado para o escoamento de líquidos e para facilitar na limpeza, porém este fica completamente vedado enquanto fora de uso. Neste ambiente não há equipamentos ou pontos de água, uma vez que se trata de local que deve ser seco. A iluminação ocorre por meio de lâmpadas de LED de 40W instaladas em luminárias Arandela tartaruga que evitam que fragmentos

da lâmpada se espalhem se esta vier a explodir. A instalação elétrica é externa e se dá com auxílio de eletrodutos rígidos de PVC antichamas de 1/2”.

P – Área de Produção

Área destinada ao processamento da matéria-prima (1), preparo de infusões (2), envase (3), rotulagem (4), lavagem e secagem das garrafas (Ls), preparo de inóculo (T) e segunda Fermentação (5). As paredes são de alvenaria, lisas com pintura epox atóxica, o piso é cimentício liso, com pintura e-pox lisa. A inclinação é de aproximadamente 2° direcionada para o ralo sifonado. O teto é revestido com forro de gesso com pintura e-pox impermeabilizante e lavável. O pé direito é de 3 m e área total de 23,79 m² (2,85x8,35m). As portas que acessam a produção são de alumínio, dotadas de veda-porta. A ventilação se dá por meio de elementos vazados de concreto (cobogó) que são vedados externamente com tela milimétrica plástica. A exaustão/ventilação é acionada por um exaustor que direciona o fluxo de ar para o interior ou exterior do ambiente. A área é dotada de dois pontos de água, um direcionado à limpeza e lavagem dos equipamentos, instalações e máquina de lavagem e um para lavagem das mãos (dotado de sabonete líquido, papel toalha não reciclado e lixeira acionada por pedal e álcool 70%). A iluminação ocorre por meio de lâmpadas de LED de 40W instaladas em luminárias Arandela tartaruga que evitam que fragmentos da lâmpada se espalhem se esta vier a explodir. A instalação elétrica é externa e se dá com auxílio de eletrodutos rígidos de PVC antichamas de 1/2”.

S - Sanitário

Área destinada à higiene pessoal e vestuário. As paredes são de alvenaria com revestimento cerâmico, assim como o piso, até a altura de 1,5 m. A área molhada é rebaixada 1,5 cm e com inclinação <2° em direção ao ralo sifonado. O teto é revestido com forro de gesso com pintura antifúngica. O pé direito é de 2,5 m e área total de 3,29 m² (1,40x2,35 m). A porta é de pvc e sanfonada. A ventilação se dá por meio de elementos vazados de concreto (cobogó). A área é dotada de ponto de água para lavagem das mãos (dotado de sabonete líquido, papel toalha não reciclado e lixeira acionada por pedal e álcool 70%). A iluminação ocorre por meio de lâmpadas de LED de 40W instaladas em luminárias Arandela tartaruga que evitam que fragmentos da lâmpada se espalhem se esta vier a explodir. A instalação elétrica é externa e se dá com auxílio de eletrodutos rígidos de PVC antichamas de 1/2”.

Área Externa - Pátio

Na área externa recebe-se os insumos e se realiza o carregamento do veículo, além de armazenar o lixo até que seja coletado. O piso é cimentício liso, levemente inclinado em direção ao ralo. Não há cobertura tem cerca de 55 m². O pátio é isolado do restante do terreno através de um portão metálico e conta com 1 ponto de água para limpeza semanal. A iluminação ocorre por meio de lâmpadas de LED de 40W instaladas em luminárias Arandela tartaruga e a instalação elétrica é externa com eletrodutos rígidos de PVC antichamas de 1/2”.

07 - Equipamentos e Utensílios:

Equipamentos:

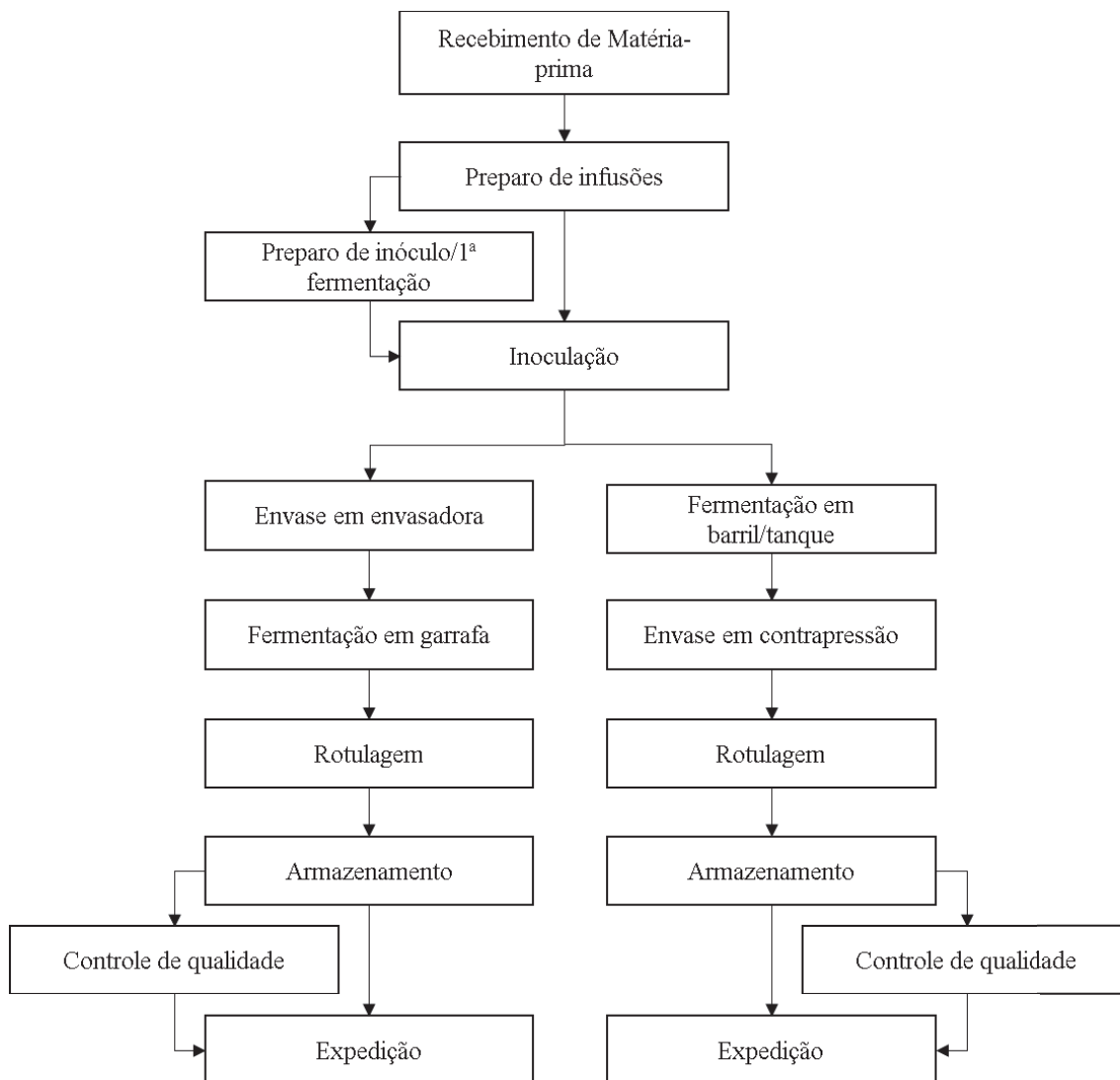
- 1 envasadora modelo DJJSAN46E da marca Cetro. A estrutura é de inox, com painel de controle de LED, a mangueira de sucção que leva o produto do tanque/panela até a garrafa por meio do bico injetor é de silicone. A parte de imersão no líquido conta com uma tela protetora de inox estruturada em PVC. A envasadora é regulável para volumes de 1 a 3500 mL, sendo utilizada frequentemente no volume de 355 mL para envase do kombucha, 500 mL para envase de hidromel e 750 mL para edições especiais de kombuchas. A produtividade vai de acordo com o operador, podendo chegar a 350, 300 e 225 garrafas por hora, respectivamente.
- 1 bomba magnética MP-15RM com cabeçote de Nylon alimentício atóxico e corpo (que não tem contato com líquidos) em SAE 1020 com pintura epóxi. Este equipamento é conectado ao tanque de lavagem de garrafas e promove a recirculação da solução de peracético, não entrando em contato com o produto.
- Soprador térmico para aplicação de lacre termo-encolhível nas garrafas já tampadas. O equipamento é da marca SCHULZ modelo STS2000. A estrutura externa é plástica e a interna metálica.
- Fogão cervejeiro (Brewstand) de três níveis: construído em metal e finalizado com pintura epóxi.
- Balança para pesagem dos ingredientes, feita de material plástico.
- Rotuladora semi-manual: construída em polietileno e eixos em alumínio.
- Envasadora de contra-pressão: composta por base de teflon, estrutura em aço inox e com conectores em silicone ou nylon alimentício atóxico.
- Fermentador em aço inox (500 L).

Utensílios

- Painelas: utilizadas para preparo de infusões e na primeira fermentação; São constituídas de aço inox com capacidade de 90 a 100 L, algumas dotadas de termômetros.
- Colher grande de teflon: utilizada para mexer os ingredientes e facilitar na dissolução do açúcar.
- Infusor: Totalmente em inox, é utilizado para submergir as ervas no líquido.
- Termômetro em nylon alimentício;
- Refratômetro;
- Mangueiras de silicone;
- Colher e facas em inox;
- Recipientes plásticos para pesagem;
- Cuba de lavagem para sanitização das garrafas feita em aço inox;
- Barris de chopp de aço inox para segunda fermentação: 30 a 50 Litros;
- Arrolhadora para tampas metálicas, feito em PVC e alumínio.

08 - Fluxo das operações:

Descrever o fluxo das operações necessárias para elaboração dos produtos, desde a recepção das matérias primas até a expedição do produto final.





MEMORIAL DESCRITIVO Nº 1/2025 - ASEP (11.01.14)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 02/07/2025 16:51)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASEP (11.01.14)
Matrícula: ###952#3

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2025**,
tipo: **MEMORIAL DESCRITIVO**, data de emissão: **02/07/2025** e o código de verificação: **bf78b3afee**



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-RN

ART Obra/Serviço
Nº RN20200339200

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

INICIAL

1. Responsável Técnico

RENAN SOARES BRAGANÇA

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

RNP: **2114077730**

Registro: **2114077730RN**

2. Dados do Contrato

Contratante: **MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA**

CPF/CNPJ: **28.237.799/0001-53**

RUA FRANCISCO SEVERINO XAVIER

Nº: **1057**

Complemento:

Bairro: **SANTA DELMIRA**

Cidade: **MOSSORÓ**

UF: **RN**

CEP: **59615240**

Contrato: **Não especificado**

Celebrado em:

Valor: **R\$ 300,00**

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

Ação Institucional: **NÃO SE APLICA**

3. Dados da Obra/Serviço

RUA FRANCISCO SEVERINO XAVIER

Nº: **1057**

Complemento:

Bairro: **SANTA DELMIRA**

Cidade: **MOSSORÓ**

UF: **RN**

CEP: **59615240**

Data de início: **22/06/2020**

Previsão de término: **22/08/2020**

Coordenadas Geográficas: **0, 0**

Finalidade:

Código: **Não Especificado**

Proprietário: **MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA**

CPF/CNPJ: **28.237.799/0001-53**

4. Atividade Técnica

15 - Elaboração

80 - Projeto > CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.1 - DE ALVENARIA

Quantidade

Unidade

48.04

m2

80 - Projeto > GEODÉSIA > GEORREFERENCIAMENTO > #34.6.1 - DE GEORREFERENCIAMENTO

230.25

m2

80 - Projeto > CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1.4.2 - DE SISTEMA DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS

48.04

m2

77 - Planejamento > SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS SÓLIDOS > #6.2.4.6 - PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

1.00

un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Elaboração do projeto arquitetônico, águas pluviais, georreferenciamento e plano de gerenciamento de resíduos sólidos, de um empreendimento localizado no município de Mossoró/RN.

6. Declarações

- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-RN, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar.

- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto nº 5296/2004.

7. Entidade de Classe

SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

Renan Soares Bragança

Engenheiro Civil

CREA: 211407773-0

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

RENAN SOARES BRAGANÇA - CPF: 059.508.774-46

Local _____ de _____ de _____
data

MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA - CNPJ: 28.237.799/0001-53

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Valor da ART: **R\$ 88,78**

Registrada em: **22/06/2020**

Valor pago: **R\$ 88,78**

Nosso Número: **8203055739**

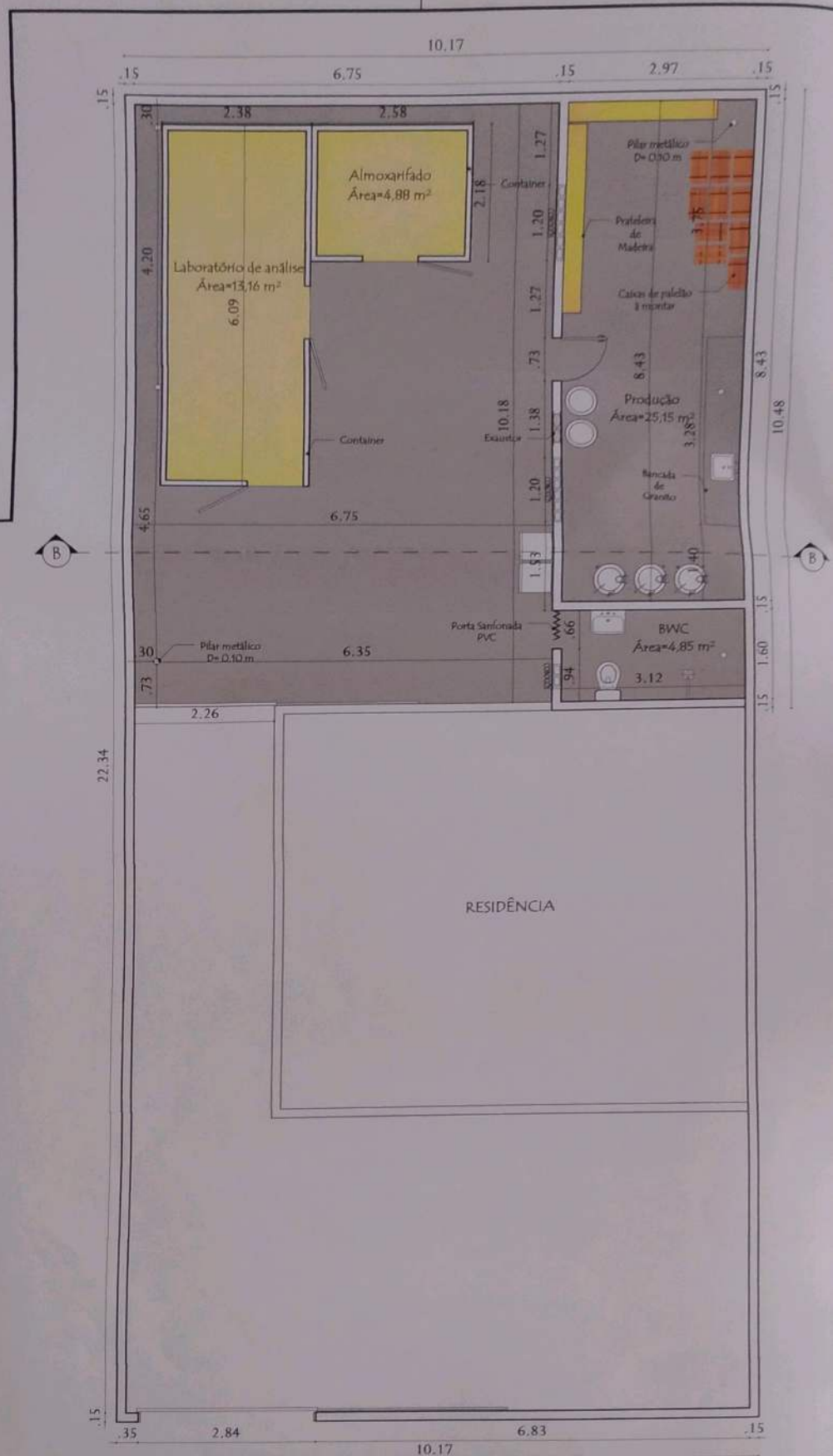
A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <http://crea-rn.sitac.com.br/publico/> com a chave: d8122
impresso em: 22/06/2020 às 08:36:45 por: ip: 170.246.126.4

www.crea-rn.org.br
Tel: (84) 4006-7200

crea@crea-rn.org.br
Fax: (84) 4006-7201

CREA-RN
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

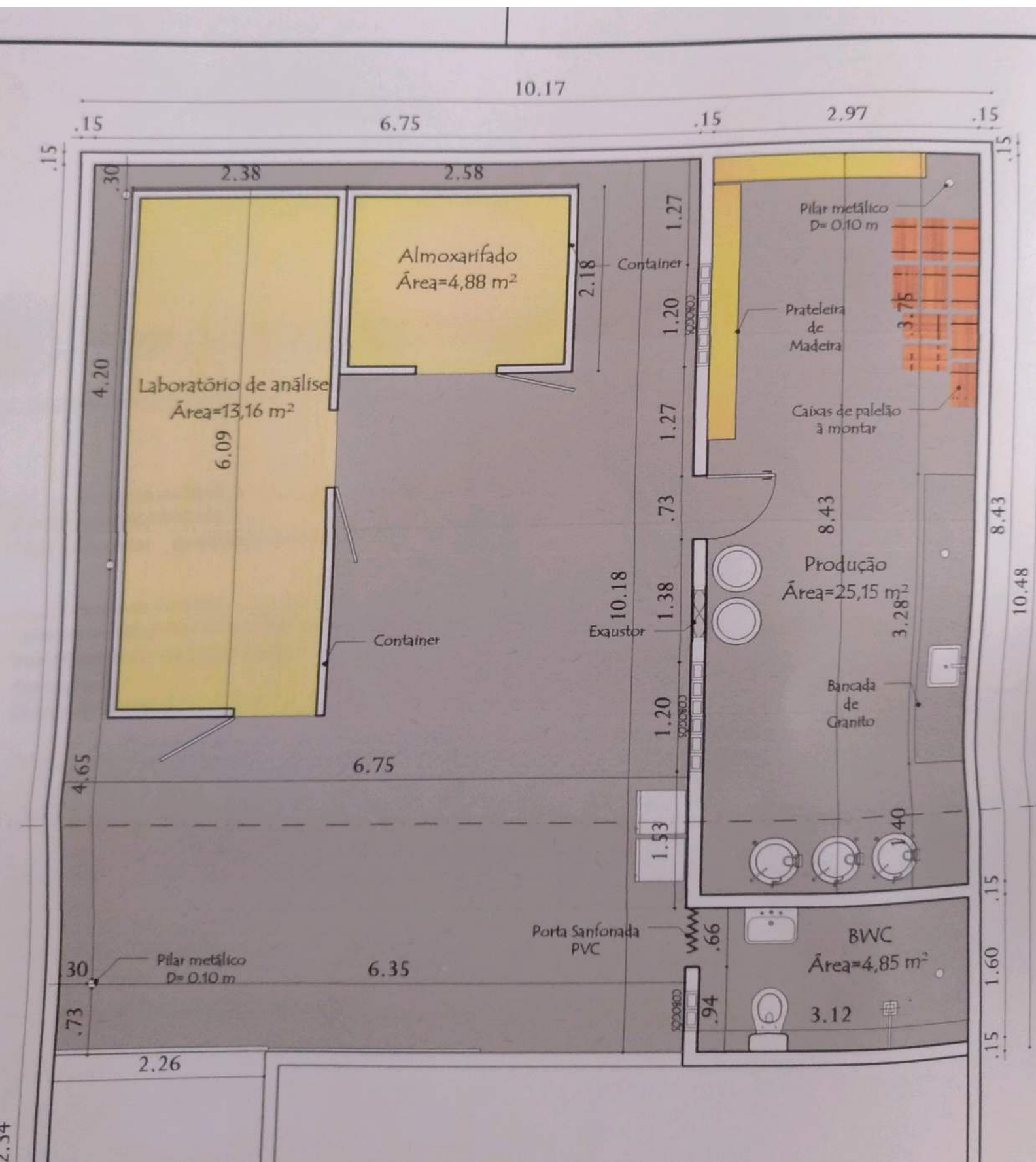




PLANTA BAIXA



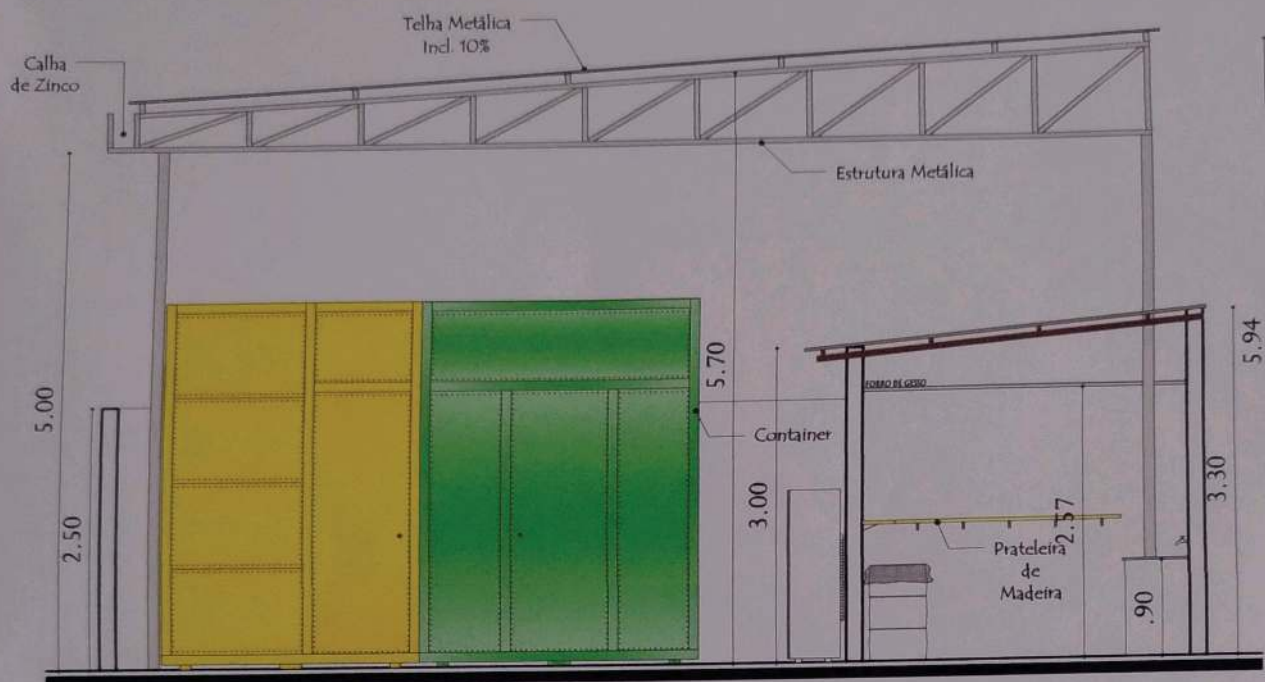
ESCALA 1:75



PLANTA DE SITUAÇÃO E LOCAÇÃO

3

ESCALA 1:1200



CORTE AA

4

ESCALA 1:75

Assinatura do Proprietário:

Renan Soares Bragança

Assinatura do Eng. Responsável:

Renan Soares Bragança
Engenheiro Civil
CREA: 211407773-0

TÍTULO: PROJETO ARQUITETÔNICO

OBRA: MELTECH

ENDEREÇO: R. FRANCISCO SEVERINO XAVIER, Nº1057, SANTA DELMIRA, MOSSORÓ/RN-CEP 59.615-240

PROPRIETÁRIO: MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA

CNPJ: 28.237.799/0001-53

CONTEÚDO: PLANTA BAIXA, CORTE AA, COBERTURA, SITUAÇÃO E LOCAÇÃO

ENGENHEIRO RESPONSÁVEL:

RENAN SOARES BRAGANÇA

CREA:

211407773-0

DATA

05/2020

ESCALA

INDICADA

ÁREA

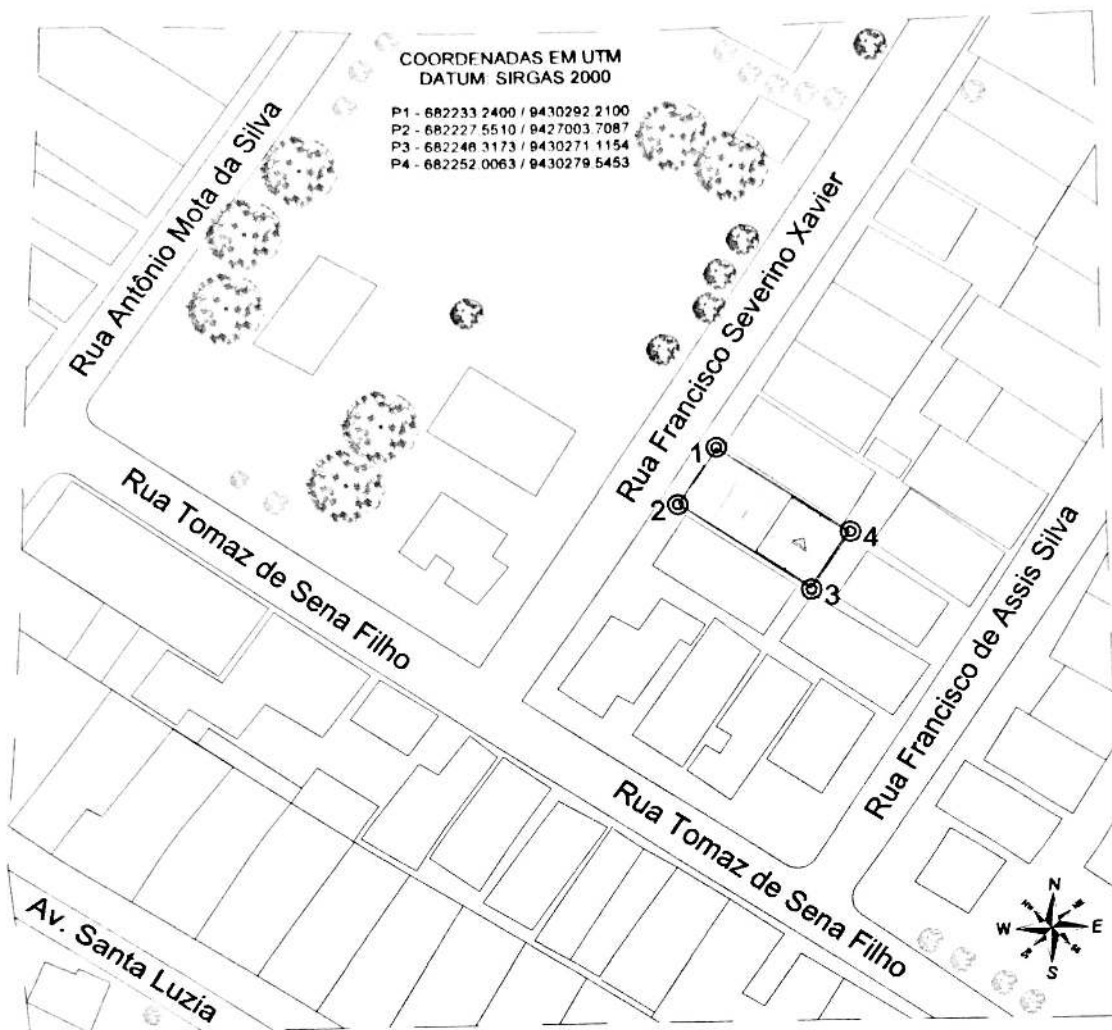
48,04 m²

DESENHISTA:

JULIANA (84) 98761-3545

PRANCHA

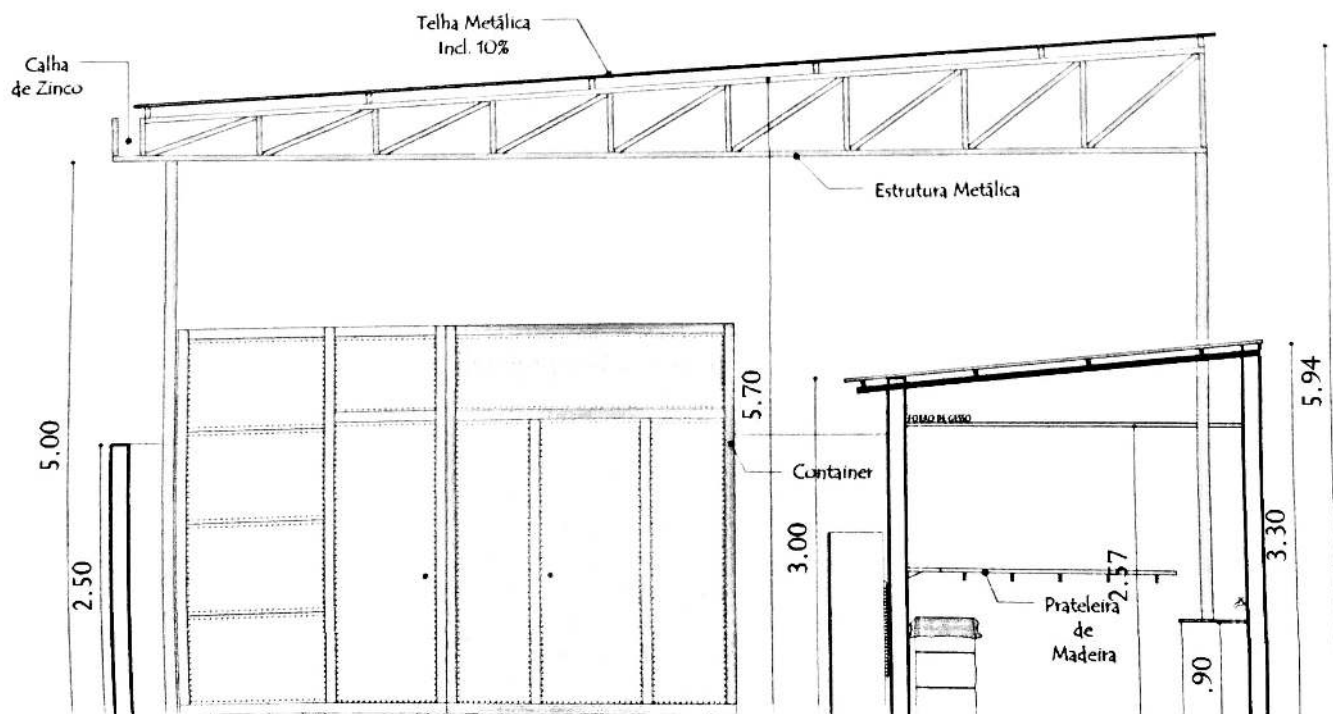
ÚNICA



PLANTA DE SITUAÇÃO E LOCAÇÃO

3

ESCALA 1:1200





DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS Nº 12/2025 - ASEP (11.01.14)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 02/07/2025 16:51)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASEP (11.01.14)
Matrícula: ###952#3

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: **12**, ano: **2025**, tipo: **DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS**, data de emissão: **02/07/2025** e o código de verificação: **7b13242c38**

**2º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA-ME
CNPJ: 28.237.799/0001-53 e NIRE: 24200751492**

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

ELIAS SILVA GALLINA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, data de nascimento 24/03/1995, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 1555286615, expedida por SSP/BA e CPF: nº 058.001.155-08, residente e domiciliado na cidade de Mossoró - RN, na AVENIDA BRIGADEIRO SALEMA, nº 714, BLOCO A1, APARTAMENTO 303, ALTO DE SÃO MANOEL, CEP: 59628-030;

FERNANDA MATIAS, BRASILEIRA, SOLTEIRA, PROFESSORA, data de nascimento 05/05/1979, portadora da Carteira de Identidade (RG): nº 5042326826, expedida por SSP/RS e CPF: nº 972.501.800-10, residente e domiciliada na cidade de Mossoró - RN, na RUA DOUTOR CHARLEY, nº 17, CASA L, ALTO DE SÃO MANOEL, CEP: 59631-240;

Únicos sócios da sociedade limitada **Meltech Tecnologia de Mel LTDA-ME**, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, sob NIRE nº 24200751492, e tem sede e foro em Mossoró - RN, na Rua Francisco Severino Xavier, nº 1057, Santa Delmira, CEP: 59615-240 e devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 28.237.799/0001-53, tem entre si, justo e contratado, esta alteração ao contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I

Retira-se da sociedade o sócio **Elías Silva Gallina**, detentor de 21.000 (vinte e uma mil) quotas, no valor nominal de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), correspondendo a R\$ 1,00 (um real) cedendo a título gratuito, sem que disso seja devida ao novo sócio qualquer remuneração, reembolso, compensação, encargo ou serviço de qualquer natureza para o mesmo, hora admitido neste ato.

CLÁUSULA II

Admite-se na sociedade **Leopoldo Bruno Alves Soares**, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento 09/09/1985, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 002270073, expedida por SSP/RN e CPF sob o nº 088.141.154-00, residente e domiciliado na cidade de Mossoró - RN, na Rua Doutor Charley, 17, Casa L, Alto de São Manoel, CEP: 59.631-240, que passa a ser detentor de 21.000 (vinte e uma mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), correspondendo a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

CLÁUSULA III - DO CAPITAL (art. 997, III e art. 980-A, CC)

O capital é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), dividido em 70000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por 70.000,00 (setenta mil reais) em moeda corrente no País.

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor em R\$	%
Leopoldo Bruno Alves Soares	21.000	21.000,00	30%
Fernanda Matias	49.000	49.000,00	70%
Total	70.000	70.000,00	100,00%

CLAUSULA IV

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **LEOPOLDO BRUNO ALVES SOARES**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria

CLÁUSULA IV

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA V

Da alteração do objeto social:

A sociedade passará a ter o seguinte objeto social:

CNAE 1122-4/02 – Fabricação de chá mate e chás prontos para consumo

CNAE 1033-3/01 – Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes

CNAE 1112-7/00 – Fabricação de vinho

CNAE 1113-5/01 – Fabricação de malte, inclusive malte uísque

CNAE 1113-5/02 – Fabricação de cervejas e chopes

CNAE 1122-4/03 – Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas

CNAE 1122-4/99 – Fabricação de bebidas não alcoólicas

CNAE 8292-0/00 – Envasamento e empacotamento sob contrato

CNAE 4635-4/03 – Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

CNAE 1111-9/02 – Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas

CNAE 4729-6/99 – Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

CNAE 1031-7/00 – Fabricação de conservas de frutas

CNAE 1099-6/99 – Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

CNAE 2110-6/00 – Fabricação de produtos farmoquímicos

CNAE 2099-1/99 – Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente

CNAE 1099-6/03 – Fabricação de fermentos e leveduras

CNAE 1099-6/07 – Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares

CNAE 2123-8/00 – Fabricação de preparações farmacêuticas

CNAE 7120-1-00 – Testes e análises técnicas

CNAE 7210-0/00 – Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais

CLAUSULA VI

Permanecem inalteradas e em pleno vigor, todas as demais cláusulas e condições do contrato social anterior não alteradas por este. Os sócios resolvem ainda, consolidar o Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA-ME CNPJ: 28.237.799/0001-53 e NIRE: 24200751492

LEOPOLDO BRUNO ALVES SOARES, Brasileiro, Solteiro, Empresário, data de nascimento 09/09/1985, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 002270073, expedida por SSP/RN e CPF sob o nº 088.141.154-00, residente e domiciliado na cidade de Mossoró – RN, na rua Doutor Charley, 17, Casa L, Alto de São Manoel, CEP: 59.631-240 e **FERNANDA MATIAS**, Brasileira, Solteira, Professora, data de nascimento 05/05/1979, portadora da Carteira de Identidade (RG): nº 5042326826, expedida por SSP/RS e CPF: nº 972.501.800-10, residente e domiciliada na cidade de Mossoró - RN, na rua Doutor Charley, 17, Casa L, Alto de São Manoel, CEP: 59631-240, únicos sócios da sociedade limitada **Meltech Tecnologia de Mel LTDA-ME**, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, sob NIRE nº 24200751492, com sede e foro em Mossoró/RN, na Rua Francisco Severino Xavier, nº1057, Santa Delmira, CEP: 59615-240 e devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº28.237.799/0001-53, resolvem promover a consolidação das seguintes cláusulas contratuais:

CLÁUSULA VII - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade gira sob o nome empresarial: MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA-ME, e usará a expressão MELTECH como nome fantasia.

CLÁUSULA VIII - DA SEDE (art. 997, II, CC)

A sociedade tem sua sede no seguinte endereço: Rua Francisco Severino Xavier, nº 1057, Santa Delmira, Mossoró - RN, CEP: 59615-240.

CLÁUSULA IX - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: FABRICAÇÃO DE CHÁ MATE E OUTROS CHÁS PRONTOS PARA CONSUMO, FABRICAÇÃO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, FABRICAÇÃO DE VINHO, FABRICAÇÃO DE MALTE, INCLUSIVE MALTE UÍSQUE, FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES, FABRICAÇÃO DE REFRESCOS, XAROPES, E PÓS PARA REFRESCOS, EXCETO REFRESCOS DE FRUTAS, FABRICAÇÃO DE BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS, E ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO, COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA, E FABRICAÇÃO DE OUTRAS AGUARDENTES E BEBIDAS DESTILADAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS, FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS, FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES, FABRICAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS E PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de FABRICAÇÃO DE CHÁ MATE E OUTROS CHÁS PRONTOS PARA CONSUMO, FABRICAÇÃO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, FABRICAÇÃO DE VINHO, FABRICAÇÃO DE MALTE, INCLUSIVE MALTE UÍSQUE, FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES, FABRICAÇÃO DE REFRESCOS, XAROPES, E PÓS PARA REFRESCOS, EXCETO REFRESCOS DE FRUTAS, FABRICAÇÃO DE BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS, ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO, COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA, E FABRICAÇÃO DE OUTRAS AGUARDENTES E BEBIDAS DESTILADAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS, FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS, FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES, FABRICAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS E PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS.

E exercerá as seguintes atividades:

- CNAE 11.22-4-02 –Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
- CNAE 10.33-3-01 – Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
- CNAE 11.12-7-00 –Fabricação de vinho
- CNAE 11.13-5-01 –Fabricação de malte, inclusive malte uísque
- CNAE 11.13-5-02 –Fabricação de cervejas e chopes
- CNAE 11.22-4-03 –Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
- CNAE 11.22-4-99 –Fabricação de bebidas não alcoólicas

CNAE 82.92-0-00 – Envasamento e empacotamento sob contrato
 CNAE 4635-4/03 – Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
 CNAE 1111-9/02 – Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
 CNAE 4729-6/99 – Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
 CNAE 1031-7/00 – Fabricação de conservas de frutas
 CNAE 1099-6/99 – Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
 CNAE 2110-6/00 – Fabricação de produtos farmoquímicos
 CNAE 2099-1/99 – Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
 CNAE 1099-6/03 – Fabricação de fermentos e leveduras
 CNAE 1099-6/07 – Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
 CNAE 2123-8/00 – Fabricação de preparações farmacêuticas
 CNAE 7120-1-00 – Testes e análises técnicas
 CNAE 7210-0/00 – Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais

CLÁUSULA X - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto n 1.800/96)

A sociedade iniciou suas atividades em 14/07/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA XI - DO CAPITAL (art. 997, III e art. 980-A, CC)

O capital é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), dividido em 70000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por 70.000,00 (setenta mil reais) em moeda corrente no País.

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor em R\$	%
Leopoldo Bruno Alves Soares	21.000	21.000,00	30%
Fernanda Matias	49.000	49.000,00	70%
Total	70.000	70.000,00	100,00%

CLÁUSULA XII – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelo sócio LEOPOLDO BRUNO ALVES SOARES, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA XIII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA XIV - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, 1 CC e art. 37, II da Lei n 8.934 de 1994)

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA XV - DO PRÓ LABORE

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para os sócios administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA XVI - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA XVII - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XVIII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA XIX - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA XX - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Mossoró - RN, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

Mossoró - RN, 25 de Janeiro de 2021

JOAO
NEPOMUCENO DA
SILVEIRA
NETO:06627105411

Assinado de forma digital por
JOAO NEPOMUCENO DA
SILVEIRA NETO:06627105411
Dados: 2021.02.11 16:38:20
-03'00'

Leopoldo Bruno Alves Soares

JOAO NEPOMUCENO
DA SILVEIRA
NETO:06627105411

Assinado de forma digital por
JOAO NEPOMUCENO DA
SILVEIRA NETO:06627105411
Dados: 2021.02.11 16:38:43
-03'00'

Fernanda Matias

JOAO NEPOMUCENO
DA SILVEIRA
NETO:06627105411

Assinado de forma digital por
JOAO NEPOMUCENO DA
SILVEIRA NETO:06627105411
Dados: 2021.02.11 16:39:17
-03'00'

Elias Silva Gallina



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, JOÃO NEPOMUCENO DA SILVEIRA NETO, com inscrição ativa no CRC/RN, sob o nº 013216, expedida em 09/09/2019, inscrito no CPF nº 06627105411, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
06627105411	013216	JOAO NEPOMUCENO DA SILVEIRA NETO



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/02/2021 14:02 SOB Nº 20210026618.
PROTOCOLO: 210026618 DE 05/02/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12101007670. CNPJ DA SEDE: 28237799000153.
NIRE: 24200751492. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 25/01/2021.
MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA - ME

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br



CONTRATO Nº 1/2025 - ASEP (11.01.14)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 02/07/2025 16:51)

MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO

ASSESSOR ESPECIAL

ASEP (11.01.14)

Matricula: ###952#3

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2025**,
tipo: **CONTRATO**, data de emissão: **02/07/2025** e o código de verificação: **65e34ee949**

As bebidas de biohacking são totalmente inovadoras contendo biodiversidade nacional numa formulação exclusiva. Por essa questão, temos mantido as fórmulas em segredo industrial. Precisamos fazer o patenteamento da tecnologia no Brasil, EUA, Europa e China para assegurar esses mercados e apresentação internacional em feiras de alimentos e bebidas. Este ano fomos selecionados para este tipo de evento, mas não tínhamos como participar por motivos financeiros. Por ser algo muito inovador, é necessário fazer o consumidor conhecer, então, é necessário um marketing de influência. O Elixir do Sono, diferente de medicamentos, regula o sono para que o corpo comece a dormir sozinho. Já o Energizante é uma bebida que reduz o estresse e aumenta a resistência física sem uso de cafeína. Essas bebidas precisam passar por algumas avaliações toxicológicas para comprovar que são seguras ao consumidor. Além disso, análises de market fit são necessárias. Queremos montar nossa estrutura dentro do Parque tecnológico da UFERSA onde estamos negociando a cessão de um terreno 40x40. Nesse sentido, já temos a estrutura metálica para montar o galpão e muito da estrutura interna que será adaptada ao novo ambiente. Biohacking é o uso de substâncias químicas para melhorar a performance do corpo. Isso significa que cada pessoa tem que buscar a sua dose x efeito ideal entendendo suas necessidades únicas. Além disso, o biohacking prima por utilizar produtos que não sejam comuns na indústria médica, popularizando seu uso, forçando a pesquisa básica desses compostos e a proposta de novos medicamentos, como é o caso da medicina chinesa e ayurvédica. No nosso caso unimos ciência e conhecimento tradicional da biodiversidade nacional para valorizar as florestas vivas e os povos tradicionais.

Para podermos explorar o mercado com segurança temos que fazer o patenteamento das bebidas nos países chave. A partir do momento que se faz uma patente no Brasil, há um prazo de 36 meses para internacionalizar. Nós escolhemos como mercados alvo EUA, Europa e China.

O market fit é importante em três sentidos: 1- encontrar o perfil ideal de cliente b2b - nesse caso teremos que fazer testes de compra em diferentes ambientes para ver onde o consumidor vai consumir o produto. Testaremos empórios de produtos naturais e farmácias. 2- para o market fit de indicação de uso, faremos um ensaio com pessoas com diferentes tipos de problema de sono. Aqui serão convidados cientistas de sono para ajudar a delinear e executar o experimento pensando em dados científicos voltados ao mercado (o que realmente importa saber?). Aqui serão feitas análises toxicológicas em laboratório credenciado dos extratos e das bebidas prontas, além de avaliação de presença de agrotóxicos. 3 - o que meu cliente precisa para comprar o produto - faremos pesquisa de consumo para poder entregar o produto da melhor forma para que o cliente compre o produto (precisa de explicação?

onde? como? precisa de teste de insônia? como você compraria esse produto? o que falta?)

Junto da Apex e CNA vamos levar os produtos para o mercado externo com participação em feiras do setor

Mudança de endereço: Como temos a estrutura básica para montar o galpão, vamos fazer a estrutura lateral com telhas sanduíche que reduzem o tempo de montagem e custo. Além disso reduzem a temperatura interna por ser isolante e se adapta bem às regulamentações de IDEMA e MAPA, entidades que regulam esse tipo de indústria.

O mercado do sono gira em torno de 70 milhões de pessoas, apenas no Brasil. Nosso SOM é de 10% desse total. Para chegarmos nesse montante, precisamos achar o market fit nas três vertentes explanadas acima, além de comprovar, com artigos, a eficiência e eficácia do produto. O consumidor tem exigido esse tipo de informação. Se por um lado temos a insônia, por outro temos a sobrecarga de informação e trabalho que geram o estresse e doenças como burnout. O ADP Research Institute constatou que 67% da classe trabalhadora mundial enfrenta problemas com estresse. O estresse também gera insônia. Então nossos dois produtos podem ser usados nesse caso. O Energizante reduz o estresse por atuar na redução do cortisol e o Elixir do Sono atua na redução do cortisol noturno e aumento da melatonina.

Nossas formulas são exclusivas, não convencionais, difíceis de descobrir e copiar. O objetivo das bebidas é regular o corpo, diferente de medicações que fazem com que a pessoa use diariamente, nosso objetivo é que consuma só quando precisar, regulando o corpo de forma natural, não criando dependência química ou psicológica, sem alterar os estados mentais, e sem gerar um efeito ruim ao fim do tempo de vida dos compostos químicos no corpo. Pelo contrário, os compostos vão regular a química interna do corpo fazendo com que a pessoas fique bem sozinha.

Bebidas de biohacking são uma inovação mundial. No Brasil, propomos o uso da biodiversidade nacional para compor produtos que regulem o corpo de forma natural, fazendo com que não haja dependência química ou alteração dos estados mentais, além de sobrecarga química. A Meltech traz opções naturais, com valorização das florestas em pé, utilizando flora da caatinga e da Amazônia, e dos povos tradicionais.

2.2 - Cronograma físico

Item	Metas e atividades	Indicador físico de execução
marketing de influência	apresentar roteiros e gravação, edição de vídeos curtos que chamem a atenção do público para o produto	aumento do número de seguidores em redes sociais e visualização de perfis
Market fit - ICP	Buscar parceria com farmácias e empórios	número de vendas consumidor final
Market Fit - consumidor final	pesquisa de marketing e vendas para saber o que precisa mudar para que o consumidor compre o produto sozinho (sem ter que ter alguém explicando)	adequação do produto para venda
Market fit - indicação de uso	experimentação com pessoas, parceria com ICT (aprovação comitê de ética)	lista de perfis e doses em que o produto funciona
Patenteamento Brasil	Registro INPI	Patente registrada com prioridade
Entrada no sistema Internacional	Registro PCT	Registro PCT
Patente nos países chave	Registro internacional	Registro internacional
Participação em feiras internacionais	CNA e APEX	Participação em feiras internacionais
Mudança de endereço	montagem do galpão no Parque Tecnológico da UFRSA	Contrato de permanência, registro MAPA e IDEMA

Um email de confirmação foi enviado

N.º Fluig: 113465



DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS Nº 13/2025 - ASEP (11.01.14)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 02/07/2025 16:51)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASEP (11.01.14)
Matrícula: ###952#3

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: **13**, ano: **2025**, tipo: **DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS**, data de emissão: **02/07/2025** e o código de verificação: **85d5de7f40**

SELEÇÃO PÚBLICA - PROGRAMA FINEP – TECNOVA III RN

Subvenção Econômica à Inovação

Divulgamos a seguir a lista do resultado FINAL da Etapa de Avaliação de Requisitos Formais, após julgamento dos recursos, conforme previsto no cronograma da seleção pública:

Lista de proponentes **habilitados** – FASE 1- Requisitos Formais

Nº	Fluig	RAZÃO SOCIAL	Resultado
1	113635	LIZE EDU LTDA	Habilitada
2	113460	NATRACKING LTDA	Habilitada
3	113465	MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA ME	Habilitada
4	113505	AMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Habilitada
5	113627	SBC INDÚSTRIA LTDA	Habilitada
6	113643	BTS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA	Habilitada
7	113674	EASYREV GESTÃO HOTELEIRA LTDA	Habilitada
8	113677	RR COMUNICAÇÃO, ACESSIBILIDADE E SERVIÇOS LTDA	Habilitada
9	113679	A MENTORIA ESTRATÉGIA EM APROVAÇÃO LTDA	Habilitada
10	113685	CLICK ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA	Habilitada
11	113691	INOVAÇÃO E SOLUÇÕES EM NANOTECNOLOGIA LTDA	Habilitada
12	113704	SABER INOVAR - EDUCAÇÃO E EMPREENDEDORISMO LTDA	Habilitada
13	113722	ENGEGROUT PERÍCIAS E ENGENHARIA EIRELI	Habilitada
14	113723	YASTFARM MICROFERMENTAÇÕES LTDA	Habilitada
15	113726	FUSION TECNOLOGIA INOVA SIMPLES (IS)	Habilitada
16	113751	MARQUES TREINAMENTO LTDA	Habilitada
17	113755	LEMONS E MARQUES LTDA	Habilitada
18	113781	M3DIC HEALTHCARE TECHNOLOGIES LTDA	Habilitada
19	113787	ORIT TECNOLOGIA LTDA	Habilitada
20	113788	GENAPTUS SERVIÇOS LABORATORIAIS E TREINAMENTOS EM ANÁLISES GENÉTICAS LTDA	Habilitada
21	113795	C A SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA ME	Habilitada
22	113796	PEX PRONTA ENTREGA EXPRESS LTDA	Habilitada

23	113797	POTIMARKET BR NEGÓCIOS E TECNOLOGIA AQUA LTDA	Habilitada
24	113799	YCODIFY DESENVOLVIMENTO E OPERAÇÃO DE SOFTWARE LTDA	Habilitada
25	113800	DOS COCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Habilitada
26	113802	ACELERABIT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	Habilitada
27	113803	MICROCICLO BIOTECNOLOGIA LTDA	Habilitada
28	113808	SERVIÇOS DE CONSULTORIA HÍBRIDA LTDA	Habilitada
29	113628	VECTAX LTDA	Habilitada
30	113508	SMARTPET TECNOLOGIA LTDA	Habilitada
31	113669	SARMENTO SERVIÇOS ACADÊMICOS E PUBLICAÇÕES CIENTÍFICAS LTDA	Habilitada
32	113672	INOVATIX HABITAT	Habilitada
33	113675	H R TAVARES DA SILVA E CIA LTDA	Habilitada
34	113676	INOVA TECNOLOGIA SUSTENTÁVEL LTDA	Habilitada
35	113678	PIPA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	Habilitada
36	113680	HUBBI TECNOLOGIA LTDA	Habilitada
37	113709	GB TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA	Habilitada
38	113718	ALP DE VASCONCELOS LTDA	Habilitada
39	113721	L&K ACESSÓRIOS LTDA	Habilitada
40	113724	REDE DE SAÚDE CLÍNICA DA FAMÍLIA LTDA	Habilitada
41	113729	KAIZEN MENTORIA EM DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL LTDA	Habilitada
42	113764	RN TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA	Habilitada
43	113766	STRATEGI CONSULTORIA LTDA	Habilitada
44	113777	AZ EDUCAÇÃO INTELIGENTE INOVA SIMPLES (IS)	Habilitada
45	113792	F B DE MACEDO NETO	Habilitada
46	113794	Z-SAFE BIOTECNOLOGIA LTDA	Habilitada
47	113798	L & S SOLUÇÕES LTDA	Habilitada
48	113804	SENNA NEGREIROS CONSULTORIA E EVENTOS LTDA	Habilitada

Lista de proponentes **inabilitados** – FASE 1- Requisitos Formais

Nº	Fluig	RAZÃO SOCIAL	Situação Fase 1
1	108915	D V M de Oliveira LTDA	Inabilitada
2	113625	PEDRO DOS SANTOS PEREIRA TECNOLOGIA EQUILIBRIUM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	Inabilitada
3	113651	VARELA EDUCAÇÃO INTEGRADA ATIVIDADES DE APOIO A EDUCAÇÃO LTDA	Inabilitada
4	113714	MAIA E COSTA PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA	Inabilitada
5	113768	ESCOLA DE LEADS LTDA	Inabilitada
6	113770	TUDO NO ALECRIM LTDA	Inabilitada
7	113779	WINDFY TECNOLOGIA LTDA	Inabilitada
8	113805	MIX INTERNET SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	Inabilitada
9	113806	POTYCHIP RECNOLOGIA LTDA S M A NATAL SERVICOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS	Inabilitada
10	113807	QAVI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA	Inabilitada
11	110866	LIFE APARELHOS AUDITIVOS LTDA	Inabilitada
12	113570	ESCAPING NATAL LTDA	Inabilitada
13	111715	N BATALHA SERVIÇOS E TECNOLOGIA	Inabilitada
14	113771	PBA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	Inabilitada
15	113801	MATINA - CULTIVO, BENEFICIAMENTO, COMERCIALIZACAO E CONSULTORIA EM ALIMENTOS ORGANICOS E AGROECOLOGICOS LTDA	Inabilitada
16	113809	NUT - NUCLEO DE TECNOLOGIA LTDA	Inabilitada

Natal/RN, 09/09/2024.

Atenciosamente,

Coordenação do Edital da SELEÇÃO PÚBLICA - PROGRAMA FINEP – TECNOVA
III RN Subvenção Econômica à Inovação



RESULTADO DE SELEÇÃO Nº 1/2025 - ASEP (11.01.14)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 02/07/2025 16:51)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASEP (11.01.14)
Matrícula: ###952#3

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2025**,
tipo: **RESULTADO DE SELEÇÃO**, data de emissão: **02/07/2025** e o código de verificação: **a745e2461a**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL
AV. FRANCISCO MOTA, 572, CAMPUS LESTE, BAIRRO PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN, CEP
59.625-900.

PARECER n. 00306/2024/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU

NUP: 23091.013687/2024-52

INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL - GABINETE DA REITORIA.

ASSUNTOS: CESSÃO DE USO - IMÓVEL/REQUISIÇÃO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER. CONSULTA. CESSÃO DE IMÓVEL [400m²]. TERMO DE CESSÃO DE USO. MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. TERRENO. PARQUE TECNOLÓGICO. LEI N. 13.243/2016. MÚTUO INTERESSE. CONVENIÊNCIA. BENFEITORIAS. POLÍTICA INSTITUCIONAL. GESTÃO PATRIMONIAL. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA. VIABILIDADE. MINUTA. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo administrativo acerca da legalidade de Cessão de Uso de Bem Imóvel, a ser celebrado pela Universidade Federal Rural do Semiárido e *Startup* Meleth Tecnologia De Mel Ltda, representada pela professora Fernanda Matias, tudo devidamente encaminhado para apreciação desta **Procuradoria Federal na UFERSA**, em obediência ao disposto no artigo 10, *caput*, da Lei nº 10.480/2002^[1]. Além disso, o TCU, no Acórdão/Plenário nº 3.241/2013, já se manifestou nestes termos:

[...]

Conforme dispõe o artigo 2º, inciso II, alínea “b”, c/c artigo 11, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União), e orientação normativa da Advocacia Geral da União, expressa nas Notas DECOR/CGU/AGU Nº 007/2007- SFT e 191/2008-MCL, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo são de competência exclusiva da Advocacia-Geral da União, dentre as quais se inclui a emissão de parecer prévio e obrigatório sobre a aprovação de minutas de contratos e de convênios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Assim, tais atribuições não podem ser substituídas pelas opiniões emitidas pelos adjuntos jurídicos, assessores jurídicos civis e militares bacharéis em Direito, sendo-lhes facultado, no máximo, auxiliar os trabalhos jurídicos dos membros do AGU.

[...]

2. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Federal em **10.12.2023**^[2] e estão instruídos com os seguintes elementos:

Sequência 1

(a) requerimento de cessão de uso de terreno;

Sequência 2

(b) seleção pública - programa FINEP – TECNOVA III RN;

Sequência 3

(c) certidão administrativa;

Sequência 4

(d) despacho com a dúvida jurídica, trata-se de uma consulta acerca da cessão de imóvel, solicitando a emissão de parecer quanto à legalidade jurídica da cessão;

Sequência 5

(e) justificativa da proposta;

Sequência 6

(f) DESPACHO nº 00165/2024/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU, de 05 de novembro de 2024, solicitando alguns a juntada de alguns documentos;

Sequência 7

(g) certificado de graduação em sistema de incubação;

Sequência 8

(h) projeto de pesquisa avaliação de bactérias bioestimulantes em sistema fechado;

Sequência 9

(i) prestação de contas - relatório técnico final do projeto desenvolvimento de novas bebidas por via biotecnológica;

Sequência 10

(j) edital FGD nº 28/2023 - anexo III - carta de intenção;

Sequência 11

(k) edital FGD nº 28/2023 - anexo IV – modelo de plano de trabalho;

Sequência 12

(l) trabalho de conclusão de curso intitulado "Comparação da Eficiência Fermentativa entre Linhagens de *Saccharomyces Cerevisiae* visando a Produção de Hidromel";

Sequência 13

(m) trabalho de conclusão de curso intitulado "Avaliação da Fermentação dos Chás Preto, Verde e Mate pelo Consórcio de Micro-organismos Kombucha";

Sequência 14

(n) trabalho de conclusão de curso intitulado "Avaliação Genética de *Saccharomyces Cerevisiae* para a produção De Hidromel Mossoró/RN; e

Sequência 15

(o) certidão administrativa.

É o que merece relato. Passa-se, pois, a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

3. Urge esclarecer que a análise da pretensão levantada não deve adentrar nos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa^{[3]-[4]}, haja vista a falta de competência desta Procuradoria Federal para tal encargo, o que não afasta a análise das nuances fáticas ensejadoras do presente procedimento, em termos mais claros, abstraindo-se do *mérito*

administrativo, a presente análise restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor e demais consectários fático-jurídicos. Feito este esclarecimento, passa-se ao objeto da consulta.

4. No âmbito da Administração Pública vige o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, de maneira que, constado qualquer fato passível de causar danos ao patrimônio público material ou imaterial, o que inclui a ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa (artigo 37, *caput*, da CRFB, artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999 e artigo 11, da Lei nº 8.429/1992), impõe-se a identificação dos agentes causadores do evento danoso e a aferição de sua culpabilidade, observada a prescrição ou a decadência, quando configuradas, para fins de aplicação de penalidades. Notadamente, a situação encartada nos autos é relativa à **legalidade jurídica da Cessão de Uso de Imóvel para construção da fábrica em uma área de 400 m² (quatrocentos metros quadrados) localizada no campus da Ufersa**, portanto, há apenas a pretensão de aferir a expedição de atos administrativos consentâneos com as normas legais cogentes, bem como observar toda a principiologia reinante no nosso ordenamento, tudo bem concertado, como quer a harmonia dos sistemas jurídicos coerentes e razoáveis, cabendo a apreciação.

5. Cumpre inicialmente transcrever a consulta promovida, nestes termos:

Trata-se de consulta acerca do requerimento de cessão de uso do bem público imóvel pertencente à Ufersa, feita por FERNANDA MATIAS, sócia da startup MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA, por meio do documento anexado ao processo nº. 23091.013687/2024-52 (fls.).

A destinação do imóvel será a instalação de sua fábrica, dentro do arcabouço legal da Lei n. 13.243/2016. O imóvel de interesse contempla uma área de 400 m² (quatrocentos metros quadrados) localizada no campus da Ufersa, sendo a empresa âncora para a instalação de outras startups.

[...]

6. No nosso ordenamento jurídico, a exigência de realização de procedimento licitatório pela Administração Pública, como providência preliminar à celebração de contratos e instrumentos equivalentes, **no que se inseriria eventual cessão de uso de imóvel público**, possui sólidos fundamentos constitucionais (artigo 37, inciso XXI, da CRFB), seja como medida para defesa do princípio da igualdade, seja para estabelecer critérios de maior economicidade e eficiência à gestão da Administração Pública. Entretanto, ainda que tal exigência seja a regra geral, é certo que ela não (é nem de longe) absoluta, comportando justificáveis exceções devidamente disciplinadas pela legislação ordinária.

7. Aliás, a exigência de seleção pública prestigia de modo geral, por um lado, **a ideia de acessibilidade à contratação pública**; por outro lado, **a igualdade de tratamento entre os agentes econômicos**. Quanto finalidade da licitação, cumpre destacar o seguinte escólio abaixo:

Licitação - em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Donde, pressupõe, com regra, duas fases fundamentais (sem prejuízo de outras subdivisões): uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à aprovação da melhor proposta, que é o julgamento^[5].

8. Quanto à necessidade de licitação, o artigo 1º da Lei nº 14.133/2021, prescreve a obrigatoriedade de contratação pública, mediante licitação pública, para toda a Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, nestes termos:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

[...]

9. Porém, a situação ventilada nos autos nada se assemelham aos parâmetros normativos acima transcritos, **excetuando-se os cuidados quanto à realização de parcerias no ambiente público**, porquanto não se trata de contratação administrativa e, nem mesmo, de licitação para fins de cessão de uso de imóvel da IFES. A problemática se refere apenas quanto à legalidade da cessão não onerosa de imóvel pertencente à UFERSA, observadas as prescrições do artigo 5º Lei nº 6.120/1974, tendo em vista **objetivos comuns** relacionados à construção de empresa âncora para a instalação de outras *startups*, bem como a promoção de criação e aperfeiçoamento de produtos e das atividades práticas dos alunos dos cursos da área de biotecnologia, tendo em vista objetivos comuns relacionados à execução de projeto acadêmico.

10. Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente. Aliás, ainda que possa existir opinião no sentido de ser exigida autorização legal quando a cessão é promovida para entidade diversa, cumpre destacar, no entanto, que a exigência não encontra eco na Constituição Federal, justamente por ser matéria de gestão interna do patrimônio público, inclusive, a Lei nº 9.636/1998, que dispõe sobre a regularização, administração e aforamento e alienação de bens imóveis domínio da União, prevê o instituto como uma modalidade de cessão, nestes termos:

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, **gratuitamente** ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

§ 1º. A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, **dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo.** [...]

11. Aliás, semelhante sentido do instituto se encontra definido na legislação sobre bens imóveis pertencentes à União. Nela é prevista a cessão gratuita de uso de bens imóveis federais quando o governo federal pretende concretizar "auxílio ou colaboração que entenda prestar", nestes termos:

Decreto-Lei nº 9.760/1946

Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

[...]

§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.

12. Aqui, desde logo, cumpre firmar que a hipótese dos autos não coteja qualquer forma de gratuidade, **haja vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.120/1974**, logo, pretensão apresentada nos autos exige formas concretas de contrapartida, **não necessariamente financeira**, entre a *Startup* Meletch Tecnologia De Mel Ltda. e a Ufersa, o que, aliás, resta fora de dúvida, tendo em vista os objetivos da cessão do imóvel e os benefícios decorrentes das atividades empreendidas na *startup*, uma vez que é pautada na inovação, com a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, sobretudo, para o Curso de Biotecnologia na Ufersa. Logo, a cessão do imóvel compreende uma conjunção de esforços institucionais destinados à melhoria e efetivo ganho de qualidade ou desempenho do serviço na cidade, sem falar nos aspectos positivos para a formação dos profissionais da área. **Soma-se a isso, no que deve ser digno de nota, que a atividade econômica a ser exercida compreende o resultado de pesquisas acadêmicas de docente da UFERSA.**

13. Vê-se que o tratamento normativo da matéria contempla muitas dificuldades de ordem semântica, sem que isso retire os verdadeiros propósitos que anima o uso de imóvel público por outra entidades pública. Desse modo, é importante que a UFERSA promova a assinatura de Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel com a *Startup* Meletch Tecnologia De Mel Ltda. Vale lembrar que não há qualquer encargo por parte da UFERSA, isto é, não vai além da cessão

do terreno para construção da fábrica no imóvel, que contempla uma área de 400 m² (quatrocentos metros quadrados) localizada no campus da Ufersa, sendo a empresa âncora para a instalação de outras *startups*.

14. Além disso, a cessão não onerosa de imóvel para a *startup* na área de bebidas, encontra amparo no arcabouço legal a Lei nº 10.973/2004, nestes termos:

Art. 3º-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no **caput**, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

[...]

15. Resta claro, que os projetos realizados na área de atuação da docente, notadamente as atividades voltadas à área de Ciência, Tecnologia e Inovação, comprovam a existência de histórico acadêmico que transparece a parceria das pesquisas desenvolvidas pela docente e o envolvimento institucional da Ufersa. Aqui, reside a chave de compreensão que encerra a parceria institucional e, conseqüentemente, afastaria a necessidade de chamamento público, porquanto o resultado da parceria compreende um objetivo prospectado pela própria atividade acadêmica da docente na Ufersa, isto é, há uma relação de mútua colaboração em função dos propósitos institucionais de promover a inovação no Semiárido. Nesse sentido, colocar *startup* da docente na mesma situação de qualquer outra *startup* seria desprestigiar o histórico que encerra o resultado exitoso da inovação da pesquisa acadêmica da própria Ufersa. Portanto, há amparo normativo para a cessão não onerosa de imóvel. De qualquer sorte, a Ufersa, na hipótese de cessão não onerosa do imóvel, **deverá estabelecer prazos adequados à dinâmica operacional da *startup*.**

16. Por fim, a presente análise restringiu-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais e demais consectários fático-jurídicos relacionados à temática, porquanto o juízo analítico sobre a cessão não onerosa do imóvel, que encerrará a decisão administrativa, compreende uma competência discricionária da gestão da IFES, portanto, não há dever legal de ceder o imóvel, **mas há amparo legal para a realização da cessão não onerosa.**

3. CONCLUSÃO.

17. Ante o exposto, conclui-se^[6] pela viabilidade de Cessão de Uso de Bem Imóvel, que se destina à cessão de terreno para construção de fábrica em área de 400 m² (quatrocentos metros quadrados) localizada no *campus* da Ufersa, onde será a sede da *Startup* Melech Tecnologia De Mel Ltda, representada pela professora Fernanda Matias, observando-se, em qualquer caso, o item 16 *supra*.

18. Diante das informações constantes dos autos, é como se opina, salvo melhor juízo. À Consulente.

Mossoró/RN, terça-feira, 17 de dezembro de 2023.

Raimundo Márcio Ribeiro Lima
Procurador-Federal
Procurador-Chefe da PF/Ufersa

NOTAS

[1] Eis o dispositivo:

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

[...]

[2] Para fins de observância ao disposto no artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.784/1999, cujo teor é o seguinte: "Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo".

[3] Conforme a BPC nº 07:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manual de Boas Práticas Consultivas**. 4. ed. Brasília: CGU/AGU, 2016, p. 32).

[4] Quer dizer, não se deve adentrar no "sentido político do ato administrativo" (FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 146).

[5] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 509-510.

[6] Conforme reconhecida passagem doutrinária, nestes termos:

Os pareceres emitidos pelos órgãos consultivos, quanto ao conteúdo, são (i) *de mérito*, se lhes compete apreciar a conveniência e oportunidade da medida a ser tomada, ou (ii) *de legalidade*, se devem examiná-la sob o ponto de vista da conformidade ao Direito. Quanto ao grau de necessidade ou influência que a lei lhes irroga, serão (i) *facultativos*, quando a autoridade não é obrigada a solicitá-los, fazendo-o para melhor se ilustrar, sem que a tanto esteja obrigada; (ii) *obrigatórios*, quando sua ouvida é imposta como impostergável, embora não seja obrigatório seguir-lhes a orientação; e (iii) *vinculantes*, quando a autoridade não pode deixar de atender às conclusões neles apontadas (MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 138).

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23091013687202452 e da chave de acesso a0724c47



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1791393266 e chave de acesso a0724c47 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-12-2024 16:56. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



PARECER JURÍDICO Nº 2/2025 - ASEP (11.01.14)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 02/07/2025 16:51)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASEP (11.01.14)
Matrícula: ###952#3

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: 2, ano: 2025, tipo: **PARECER JURÍDICO**, data de emissão: 02/07/2025 e o código de verificação: **bf3f532ae8**

MINUTA -TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL Nº XX/2025

PROCESSO Nº 23091.XXXX

TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL QUE ENTRE SI
CELEBRAM A UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI -
ÁRIDO – UFERSA E A EMPRESA MELTECH TECNOLOGIA DE
MEL LTDA

Pelo presente instrumento particular de cessão de uso de bem imóvel, de um lado, a UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO – UFERSA, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, com sede na Av. Francisco Mota, nº 572, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN, inscrita no CNPJ sob o nº 05.553.875/0001-20, doravante denominada CEDENTE, representada neste ato por seu Reitor, Prof. Rodrigo Nogueira de Codes, nomeado pelo Decreto MEC de 7 de Agosto de 2024, publicada no DOU em 08 de Agosto de 2024, e, de outro lado, a empresa MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº ____, com sede à Rua ____, Mossoró/RN, neste ato representada pela Sra. Fernanda Matias, sócia-administradora, doravante denominada CESSIONÁRIA, têm entre si justo e acordado o presente Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel, regido pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A CEDENTE cede à CESSIONÁRIA, a título gratuito, com encargo e por prazo determinado, o uso de um terreno com área total de 400 m² (quatrocentos metros quadrados), localizado no Campus Leste da UFERSA, em Mossoró/RN, conforme croqui e memorial descritivo anexos, com a finalidade exclusiva de implantação da unidade fabril da empresa MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA, voltada ao desenvolvimento de produtos de base tecnológica, pesquisa aplicada e inovação na área de bebidas fermentadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O prazo de vigência da presente cessão será de 10 (dez) anos, contados a partir da data de assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado por igual período mediante manifestação expressa das partes e prévia autorização da autoridade competente da UFERSA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE USO

A CESSIONÁRIA compromete-se a utilizar o imóvel única e exclusivamente para os fins estabelecidos na Cláusula Primeira, sendo vedada qualquer alteração de destinação, cessão, transferência ou subconcessão do espaço, total ou parcial, a terceiros, sem prévia e expressa autorização formal da UFERSA.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONTRAPARTIDAS

Em contrapartida pela presente cessão, a CESSIONÁRIA compromete-se a:

I – Disponibilizar suas instalações, equipamentos e processos para a realização de atividades de ensino, pesquisa e extensão pelos alunos e professores da UFERSA, em especial dos cursos vinculados às áreas de Biotecnologia e afins.

II – Possibilitar a participação de estudantes da UFERSA em programas de estágio, bolsas de iniciação científica, extensão e desenvolvimento tecnológico.

III – Permitir visitas técnicas, aulas práticas e demais atividades acadêmicas formalmente solicitadas pela UFERSA.

IV – Apresentar, anualmente, à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFERSA, relatório das atividades desenvolvidas em parceria com a Universidade, incluindo número de alunos envolvidos, tipo de atividades e resultados obtidos.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA

I – Respeitar todas as normas internas da UFERSA, especialmente aquelas relativas à segurança, ao meio ambiente, ao patrimônio e ao uso dos espaços físicos institucionais.

II – Manter o imóvel cedido em perfeito estado de conservação, responsabilizando-se por danos causados ao patrimônio da UFERSA ou a terceiros.

III – Responsabilizar-se integralmente por todas as despesas decorrentes da utilização do imóvel, incluindo contas de consumo e tributos incidentes.

IV – Restituir o imóvel ao final da vigência da cessão ou em caso de rescisão antecipada, no estado em que o recebeu, ressalvadas as benfeitorias necessárias e autorizadas, que não serão objeto de indenização.

V – Realizar, às suas expensas, todas as obras e benfeitorias necessárias para a estruturação e adequação do terreno, incluindo, mas não se limitando a: urbanização, nivelamento, instalação de energia elétrica, rede de água potável, rede de esgoto sanitário, estruturação de sistemas apropriados para tratamento e descarte de resíduos industriais e alimentícios, bem como a obtenção de todas as licenças ambientais, sanitárias e urbanísticas necessárias ao funcionamento da unidade fabril, ficando a UFERSA isenta de qualquer responsabilidade sobre tais providências.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

O presente Termo poderá ser rescindido, a qualquer tempo, por interesse público, por descumprimento de quaisquer cláusulas pactuadas, por desvio de finalidade ou por inadimplemento das contrapartidas estabelecidas, mediante notificação formal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de urgência devidamente justificados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

A UFERSA providenciará a publicação de extrato deste Termo de Cessão no Diário Oficial da União, conforme determina o art. 62 da Lei nº 13.243/2016 e o art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este Termo não gera vínculo empregatício, societário ou qualquer obrigação financeira por parte da UFERSA em relação à CESSIONÁRIA, limitando-se exclusivamente à cessão de uso do imóvel e às obrigações aqui estabelecidas.

Mossoró/RN, ____ de _____ de 2025.

PELA CEDENTE:

Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA

Prof. Rodrigo Nogueira de Codes – Reitor

PELA CESSIONÁRIA:

MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA

Fernanda Matias – Sócia-administradora

Testemunhas:

1. Nome: _____ CPF: _____

2. Nome: _____ CPF: _____



MINUTA Nº 4/2025 - ASEP (11.01.14)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 02/07/2025 16:51)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASEP (11.01.14)
Matricula: ###952#3

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: 4, ano: 2025, tipo: MINUTA, data de emissão: 02/07/2025 e o código de verificação: e8e8e14817



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
ASSESSORIA ESPECIAL**

NOTA TÉCNICA Nº 8/2025 - ASESP (11.01.14)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 02 de julho de 2025.

ASSUNTO: Cessão de uso de bem imóvel da UFERSA à empresa MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA – indústria vinculada a docente da UFERSA, com finalidade de ensino, pesquisa, inovação e extensão universitária.

I – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo contextualizar a tramitação administrativa referente ao pedido de cessão de uso de um terreno, com área de 400 m² (quatrocentos metros quadrados), situado no Campus Leste da UFERSA, onde será a futura Vila Industrial do Parque tecnológico para a instalação da unidade fabril da empresa MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA, empresa de base tecnológica criada e gerida por docente vinculada à UFERSA, com atuação na área de biotecnologia, com ênfase no desenvolvimento de bebidas fermentadas e projetos de inovação tecnológica.

O processo teve início a partir de requerimento apresentado pela representante legal da empresa, Sra. Fernanda Matias, professora da UFERSA, detalhando a finalidade da instalação da fábrica, o histórico de vinculação com projetos de pesquisa e extensão, bem como as ações que vêm sendo desenvolvidas no âmbito acadêmico e tecnológico.

A proposta integra o escopo das ações institucionais de fomento à inovação e à interação universidade-empresa, alinhando-se aos objetivos da UFERSA de promover o desenvolvimento regional e a aplicação prática de pesquisas desenvolvidas em seu corpo docente.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O processo foi encaminhado para análise da Procuradoria Federal junto à UFERSA (PF-UFERSA), que, por meio do Parecer nº 00306/2024/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU, concluiu pela viabilidade jurídica da cessão de uso, nos termos da legislação vigente, especialmente com base nos seguintes fundamentos:

- Lei nº 13.243/2016 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação) e Lei nº 10.973/2004 (Lei da Inovação), que autorizam as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) públicas a cederem o uso de bens imóveis para empresas de base tecnológica, mediante contrapartidas, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação.

- Reconhecimento da vinculação da empresa à trajetória acadêmica da docente, com projetos de pesquisa desenvolvidos na UFERSA.

- Previsão de contrapartidas não financeiras, consistentes na utilização do espaço para ensino, pesquisa e extensão, com participação de professores e alunos da Universidade.

O parecer também destacou a necessidade de definição de prazo determinado para a cessão, de estabelecimento de cláusulas de contrapartida, de vedação ao desvio de finalidade e da prévia aprovação pelo Conselho Universitário (CONSUNI), conforme o regime interno da UFERSA.

III – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA GESTÃO

Em atendimento às recomendações jurídicas, foi elaborada a minuta do Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel, com previsão de todas as obrigações, prazos e contrapartidas, incluindo a responsabilidade da empresa por todas as benfeitorias necessárias, como urbanização do terreno, instalação de infraestrutura (energia, água, esgoto, resíduos industriais), além da obtenção de todas as licenças legais cabíveis.

Para viabilizar a tramitação interna, foi elaborada a Portaria de designação de Comissão Especial, com a finalidade de revisar a minuta contratual, consolidar o relatório técnico e jurídico e encaminhar a matéria para apreciação e deliberação final pelo Conselho Universitário (CONSUNI).

IV – ENCAMINHAMENTO FINAL

A presente Nota Técnica é juntada aos autos para subsidiar a análise dos membros do CONSUNI, assegurando total transparência, fundamentação legal e atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, interesse público e moralidade administrativa.

Permanecemos à disposição para os esclarecimentos adicionais necessários.

(Assinado digitalmente em 02/07/2025 16:51)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASESP (11.01.14)
Matrícula: ###952#3

Processo Associado: 23091.008885/2025-64

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 8, ano: 2025, tipo: NOTA TÉCNICA, data de emissão: 02/07/2025 e o código de verificação: 14dd5e82b5



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
ASSESSORIA ESPECIAL

OFICIO Nº 84/2025 - ASEP (11.01.14)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 02 de julho de 2025.

Ao

Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT

Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA

Assunto: Solicitação de manifestação sobre cessão de uso de terreno à empresa MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA

Prezados(as),

Encaminhamos, para análise e manifestação técnica, o processo referente à proposta de cessão de uso de área institucional do Campus Leste da UFERSA à empresa MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA, de propriedade de docente vinculada à Universidade.

Considerando o caráter inovador da empresa, voltada ao desenvolvimento de bebidas fermentadas por biotecnologia e suas relações com atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária, solicitamos avaliação quanto:

1. Ao enquadramento da empresa como indústria ou empreendimento compatível com os marcos da inovação tecnológica;
2. À pertinência de sua inserção no escopo do Parque Tecnológico da UFERSA, mesmo considerando que este ainda se encontra em fase de construção física e de formalização institucional por meio de Resolução do CONSUNI;
3. À eventual compatibilidade da cessão pretendida com os critérios técnico-normativos em construção no âmbito do NIT e da futura Agência de Inovação da UFERSA.

Informamos que a minuta da cessão será submetida oportunamente à apreciação do CONSUNI, devendo ocorrer de forma concomitante ou após a deliberação sobre a criação formal do Parque Tecnológico e da Agência de Inovação.

(Assinado digitalmente em 02/07/2025 16:51)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASEP (11.01.14)
Matrícula: ###952#3

Processo Associado: 23091.008885/2025-64



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
ASSESSORIA ESPECIAL

OFICIO N° 85/2025 - ASEP (11.01.14)

N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 02 de julho de 2025.

À

Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre minuta de cessão de uso de terreno à empresa MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA.

Senhor Procurador-Chefe,

Encaminha-se a Vossa Senhoria, para análise e emissão de parecer jurídico, o processo administrativo em que se analisa a cessão de terreno para a empresa MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA.

Dessa forma, solicitamos manifestação jurídica quanto à minuta do Termo de Cessão de Uso, em relação à sua conformidade aos parâmetros legais.

Permanecemos à disposição para os esclarecimentos adicionais necessários.

(Assinado digitalmente em 02/07/2025 16:51)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASEP (11.01.14)
Matrícula: ###952#3

Processo Associado: 23091.008885/2025-64

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 85, ano: 2025, tipo: OFICIO, data de emissão: 02/07/2025 e o código de verificação: 40b1f0949e



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
ASSESSORIA ESPECIAL**

OFICIO Nº 93 / 2025 - ASEP (11.01.14)

Nº do Protocolo: 23091.009927/2025-60

Mossoró-RN, 22 de julho de 2025.

Assunto: Solicitação de parecer técnico sobre cessão de terreno à empresa Meltech

Prezados(as) membros do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT)

Solicito, por gentileza, a emissão de parecer técnico sobre a proposta de cessão de terreno à empresa Meltech, com vistas a subsidiar a análise institucional quanto à viabilidade e pertinência da medida.

É importante que o parecer a ser elaborado indique, com base nos elementos disponíveis, se a Meltech se enquadra como uma startup de base tecnológica, indústria ou outro tipo de empreendimento, considerando sua atividade principal, tempo de existência e modelo de atuação. Tal definição é essencial para a correta interpretação do papel da empresa no ecossistema de inovação regional e na sua relação com a universidade.

Além disso, solicita-se que o parecer aborde se a cessão em questão está alinhada aos objetivos institucionais da UFERSA no campo da inovação, em especial no que se refere ao incentivo ao empreendedorismo tecnológico, à transferência de conhecimento e à promoção do desenvolvimento sustentável do semiárido por meio da articulação universidade-empresa-sociedade.

Seria oportuno, ainda, que fossem citados exemplos de outras universidades federais que realizaram cessões semelhantes para empresas de base tecnológica ou startups, de modo a ilustrar como tais parcerias vêm sendo conduzidas em consonância com as políticas de inovação em outras instituições públicas de ensino superior.

O parecer servirá de base para decisões estratégicas relacionadas à política de uso do solo e à consolidação de ambientes promotores da inovação no âmbito da UFERSA. Sendo assim, agradecemos desde já pela atenção e solicitamos que, se possível, o documento seja encaminhado até o dia 28/07/2025. Coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,
Marília de Lima Pinheiro Gadêlha Melo
Assessora Especial do Gabinete do Reitor
Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA

(Assinado digitalmente em 22/07/2025 10:05)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASESP (11.01.14)
Matrícula: 1895233

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp>
informando seu número: **93**, ano: **2025**, tipo: **OFICIO**, data de emissão: **22/07/2025** e o código
de verificação: **3ca198ebe9**



DESPACHO Nº 23091.009927/2025-60/2025 - ASEP (11.01.14)
(Nº do Documento: 35)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 22/07/2025 17:00)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASEP (11.01.14)
Matrícula: ###952#3

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: 35, ano: 2025,
tipo: **DESPACHO**, data de emissão: 22/07/2025 e o código de verificação: **d6b4990f5f**

RESPOSTA SOBRE PARECER TÉCNICO A RESPEITO DA CESSÃO DE TERRENO À EMPRESA MELTECH

CONTEXTO

O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) foi consultado pela Reitoria da instituição, através do Processo nº. **23091.009927/2025-60**, acerca da possibilidade de cessão de uma área terrestre no Campus da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA de Mossoró – RN, para a instalação da empresa de inovação **MelTech**.

A MelTech, possui em sua composição, a docentes da UFERSA, **Professora Fernanda Matias**, como sócia proprietária, a qual, em toda a sua trajetória, vem alinhada ao alto desenvolvimento tecnológico, inovação em processo produtivo, com pesquisas relacionadas a biotecnologia, dentre outras características, tornando-se a prova viva de que a ciência pode conviver harmonicamente com o empreendedorismo e o desenvolvimento tecnológico.

A MelTech, foi uma empresa incubada virtualmente (à distância) na Incubadora Tecnológica e do Agronegócio da UFERSA (Iagran) desde sua ideação, sempre no sentido de transformar conhecimento científico em oportunidade de negócios, colaborando com a sociedade e a universidade, em diversos aspectos como visibilidade através de participação em eventos, feiras, editais de fomento, bem como através de estágios para alunos da instituição, dentre outras contribuições.

A ligação da Meltech com a UFERSA e com a ciência produzida na universidade é notória e pública, não se tratando de mera tentativa de adquirir incentivos indevidos, isto é um fato. Assim, é totalmente plausível essa busca por se aproximar ainda mais da instituição, que busca estreitar seus laços com o setor produtivo com vistas ao fomento à inovação, nada mais justo e certo do que iniciar essa relação através de uma parceria com uma empresa de inovação que surgiu no âmbito da instituição.

Cumprе ressaltar que antes de procedermos com os pontos observados na legislação vigente sobre o tema, deixarmos claro que a UFERSA não possui uma Política de Inovação, e sim diretrizes, conforme a Resolução CONSUNI/UFERSA Nº 008/2019 (Dispõe sobre diretrizes gerais da Política de Inovação Tecnológica da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) e dá outras providências). Atualmente, o Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT da UFERSA, encontra-se em reestruturação, apresentando algumas áreas de maior capacidade pessoal como as atividades

relacionadas ao apoio ao empreendedorismo inovador e transferência de tecnologia. No entanto, é importante a discussão, para avançarmos no tema dentro da nossa instituição, com a regulamentação de instrumentos e fluxos internos para o caso citado e similares. Reforçamos que o Núcleo de Inovação Tecnológica, está à disposição para colaborar no que for necessário, dentro das nossas atribuições e estrutura existente, para que possamos avançar na inovação e do empreendedorismo inovador da nossa UFERSA.

PARECER

A resposta é **SIM**, sendo perfeitamente possível a secção de um espaço físico (terreno) para a instalação, dentro da área da UFERSA, da referida empresa, e mais do que isso, uma vez que a **Lei nº 13.243/2016 (Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação)**, que vem fortalecer e incentivar os mecanismos de interação entre as ICTs e o setor produtivo, buscando simplificar procedimentos e estimular a inovação. Desta forma, entende-se que uma ICT, poderá ceder um espaço físico, neste caso em questão, uma área dentro dos limites da universidade, terreno, para uma pesquisadora criar e operar uma startup baseada em tecnologia desenvolvida em suas próprias pesquisas.

Esta possibilidade não é uma exceção, mas sim a concretização do espírito do ecossistema de inovação que o Brasil busca consolidar. A aproximação entre a academia (produtora de conhecimento) e o mercado (gerador de riqueza e soluções) é o pilar do desenvolvimento tecnológico e econômico. A universidade, nesse contexto, deixa de ser apenas uma formadora de recursos humanos e geradora de artigos científicos para se tornar um agente ativo na criação de novas empresas de base tecnológica (as chamadas *spin-offs* acadêmicas).

A seguir, detalho as respostas para as questões complementares, fundamentando-as na legislação pertinente.

1. A Cessão do Terreno Deve ser por Tempo Determinado?

Sim, obrigatoriamente.

A cessão de uso de um bem público, como é o caso de um terreno de uma universidade federal, para um ente privado (startup), não pode ser perpétua. Ela deve estar vinculada a um objetivo

específico e ter sua duração claramente estipulada em um contrato.

- **Justificativa:** O princípio da supremacia do interesse público rege o uso dos bens da Administração Pública. A cessão é justificada pelo interesse público em fomentar a inovação, gerar empregos qualificados e promover o desenvolvimento tecnológico. Contudo, esse bem deve, eventualmente, retornar à plena disponibilidade da universidade ou ter seu uso reavaliado;
- **Prazo Recomendado:** O prazo deve ser suficiente para que a startup possa se estabelecer, validar seu modelo de negócio e buscar sua sustentabilidade. Um prazo inicial comum varia de 5 a 10 anos, podendo ser prorrogado mediante a comprovação do cumprimento de metas e da contínua aderência do projeto aos interesses da universidade e da sociedade. O instrumento contratual deve prever marcos de avaliação (performance, geração de empregos, avanço tecnológico, etc.) que condicionem a manutenção da cessão.

2. A Universidade deve cobrar pela Cessão do Terreno?

Sim, a universidade deve prever uma contrapartida, mas não necessariamente na forma de um aluguel tradicional.

A legislação moderna é extremamente flexível quanto a isso, permitindo que a "cobrança" seja mais estratégica do que meramente financeira. O conceito de "pagamento" é substituído pelo de "contrapartida", que pode ser financeira, não financeira ou uma combinação de ambas.

- **Contrapartida Financeira:** Pode ser estipulado um valor monetário, geralmente um "preço público" que pode ser subsidiado ou simbólico, especialmente nas fases iniciais da startup. A ideia não é onerar a empresa nascente, mas formalizar o uso do bem público.
- **Contrapartida Não Financeira (Estratégica):** Esta é a modalidade mais interessante e alinhada aos objetivos da inovação. A contrapartida pode se dar por meio de:
 - **Participação Societária (Equity):** A universidade (ou sua fundação de apoio) pode receber uma participação minoritária no capital social da startup. Este é um mecanismo

poderoso, pois alinha os interesses de longo prazo de ambas as partes. Se a startup for bem-sucedida, a universidade se beneficia financeiramente no futuro;

- Royalties: Acordos de licenciamento da tecnologia que deu origem à startup, garantindo à universidade um percentual sobre o faturamento futuro dos produtos ou serviços;
- Acesso a Conhecimento e Infraestrutura: A startup pode se comprometer a oferecer vagas de estágio e emprego para alunos, colaborar em projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D) com a universidade, e permitir o uso de seus laboratórios por pesquisadores e estudantes;
- Desenvolvimento Social: Compromisso de desenvolver soluções que atendam a demandas da comunidade local ou do país.

A escolha do modelo de contrapartida deve ser negociada e claramente definida no instrumento jurídico que formalizará a cessão.

3. Dispositivos legais que fundamentam este Parecer

A base legal para esta operação é robusta e foi construída ao longo dos anos para remover barreiras burocráticas e incentivar a inovação. Os principais dispositivos são:

- Constituição Federal de 1988:
 - Art. 218 e 219: Estabelecem que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a inovação, e que o mercado interno é patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País.
- Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004):
 - Art. 4º: Permite que as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), como

são as universidades federais, celebrem acordos de parceria com instituições públicas e privadas para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento. Lei nº 13.243/2016 (Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), reforça a possibilidade de **compartilhamento de infraestrutura e recursos** entre ICTs e empresas e permite que as ICTs públicas participem minoritariamente do capital social de empresas, o que pode ser relevante em casos de *spin-offs* acadêmicos.

- Art. 5º: Permite que a ICT pública ceda o uso de seus laboratórios, equipamentos, materiais e demais instalações a empresas e a pessoas físicas, desde que tal cessão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite.
- Art. 6º: (Com redação dada pelo Marco Legal) É o dispositivo chave. Permite expressamente que a ICT ceda o uso de imóveis para a instalação de empresas e para a implantação de ambientes promotores da inovação, como parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, visando à consecução dos seus objetivos institucionais.
- Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016):
 - Esta lei alterou profundamente a Lei de Inovação, flexibilizando e desburocratizando as relações entre ICTs e empresas. Ela reforçou e ampliou as permissões já citadas.
 - Art. 7º: Permite que a ICT, na celebração dos contratos previstos na lei, dispense a licitação, inclusive para o uso de seus imóveis, nos casos que envolvam atividades de inovação e o parceiro privado seja incubado ou tenha sido criado por pesquisador da própria instituição (*spin-off*). Isso é fundamental para viabilizar o projeto.
- Decreto nº 9.283/2018 (Regulamenta o Marco Legal):
 - **Art. 13: Detalha as condições para a cessão de uso de bens da ICT, como imóveis, estipulando que a cessão será sempre por prazo determinado e que a contrapartida poderá ser financeira ou não financeira.**
 - Art. 22 e 23: Tratam da dispensa de licitação para a celebração de contratos e convênios

com empresas, incluindo as *spin-offs* acadêmicas, reforçando a viabilidade jurídica da operação direta com a empresa da pesquisadora.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Em resumo, a operação é legalmente viável e também representa a aplicação na prática e desejável da política nacional de inovação. A universidade federal tem o amparo legal para ceder o terreno por tempo determinado, mediante uma contrapartida estratégica (financeira ou não), a uma startup criada por uma de suas pesquisadoras.

Recomendação: O caminho a ser seguido envolve a elaboração de um plano de negócios sólido por parte da empresa que receberá a cessão do terreno e a formalização de um Instrumento Jurídico (e.g., Contrato de Cessão de Direito de Uso com Cláusulas de Inovação), que deve ser aprovado pelas instâncias competentes da universidade (Núcleo de Inovação Tecnológica, Procuradoria Federal da AGU e Conselho de Administração – CONSAD). Este documento deve detalhar o objeto, o prazo, as metas, as contrapartidas e as condições para renovação ou rescisão, garantindo segurança jurídica e alinhamento de interesses para ambas as partes.

Este é o caminho para transformar o valioso capital intelectual gerado dentro dos muros da universidade em inovação real, beneficiando a pesquisadora-empreendedora, a própria instituição e toda a sociedade brasileira.

Destacamos a obrigatoriedade de todo esse processo, após organizado documentalmente na instância competente escolhida pela universidade para tanto, visto que sem a política de inovação, essa previsão inexistente, o mesmo deve ser encaminhado para análise da Procuradoria Federal da AGU junto à UFERSA, de preferência o mesmo pode ser encaminhado pela Procuradoria para a Câmara de Inovação da AGU, pois como se trata da primeira vez que a UFERSA trata do tema e que a mesma não possui política de inovação que deixe tudo cristalino, é de suma importância essa averiguação jurídica. Após estes passos a última decisão cabe à autoridade máxima da UFERSA, atualmente, o Magnífico Reitor Prof. Dr. Rodrigo Nogueira de Codes.

Mossoró - RN, 01 de agosto de 2025.

Prof. Dr. Fabrício José Nóbrega Cavalcante
Diretor do Núcleo de Inovação Tecnológica



OFICIO Nº 125/2025 - NIT (11.01.03.02)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 01/08/2025 17:11)

FABRICIO JOSE NOBREGA CAVALCANTE

FUNÇÃO INDEFINIDA

NIT (11.01.03.02)

Matricula: ###668#5

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: **125**, ano: **2025**,
tipo: **OFICIO**, data de emissão: **01/08/2025** e o código de verificação: **4978df7aa3**



PARECER Nº 20/2025 - ASESP (11.01.14)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 12/08/2025 18:16)

MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO

ASSESSOR ESPECIAL

ASESP (11.01.14)

Matrícula: ###952#3

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: 20, ano: 2025, tipo: **PARECER**, data de emissão: 12/08/2025 e o código de verificação: **f9155590f2**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
ASSESSORIA ESPECIAL**

OFÍCIO Nº 104 / 2025 - ASEP (11.01.14)

Nº do Protocolo: 23091.010800/2025-60

Mossoró-RN, 6 de Agosto de 2025

À
Superintendência de Infraestrutura ? SIN
À
Comissão de Gestão dos Espaços Físicos
Universidade Federal Rural do Semi-Árido ? UFERSA

Prezados(as),

Encaminhamos, para conhecimento e providências, o processo administrativo nº 23091.008885/2025-64, que trata do requerimento apresentado pela docente Fernanda Matias, sócia da empresa MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA, startup aprovada no edital FINEP ? TECNOVA III RN, solicitando a cessão de uso de um terreno no campus da UFERSA com área de 400m² (quatrocentos metros quadrados), com vistas à instalação de unidade fabril voltada à pesquisa, inovação e extensão no segmento de bebidas fermentadas funcionais e bioativas.

A proposta foi analisada pela Assessoria Especial da Reitoria, pela Procuradoria Federal junto à UFERSA e está amparada legalmente nos termos da Lei nº 13.243/2016 (Marco Legal da Inovação) e da Lei nº 10.973/2004. A cessão, conforme minuta de termo já elaborada, deverá se dar a título gratuito, mediante contrapartidas de interesse acadêmico e institucional, vinculadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e à formação de alunos.

Dessa forma, considerando a viabilidade jurídica da cessão e a necessidade de definição da localização do terreno a ser disponibilizado, solicitamos que a Superintendência de Infraestrutura, em conjunto com a Comissão de Gestão dos Espaços Físicos da Universidade, indique área adequada no campus de Mossoró, preferencialmente em região compatível com o futuro Parque Tecnológico da UFERSA, que atenda aos requisitos técnicos e de infraestrutura para a instalação da referida unidade.

Ressaltamos que a área deverá possuir condições mínimas para implantação de galpão pré-montado e estar compatível com as normas ambientais, urbanísticas e sanitárias aplicáveis, resguardando a segurança, a funcionalidade e a convivência com as demais instalações universitárias.

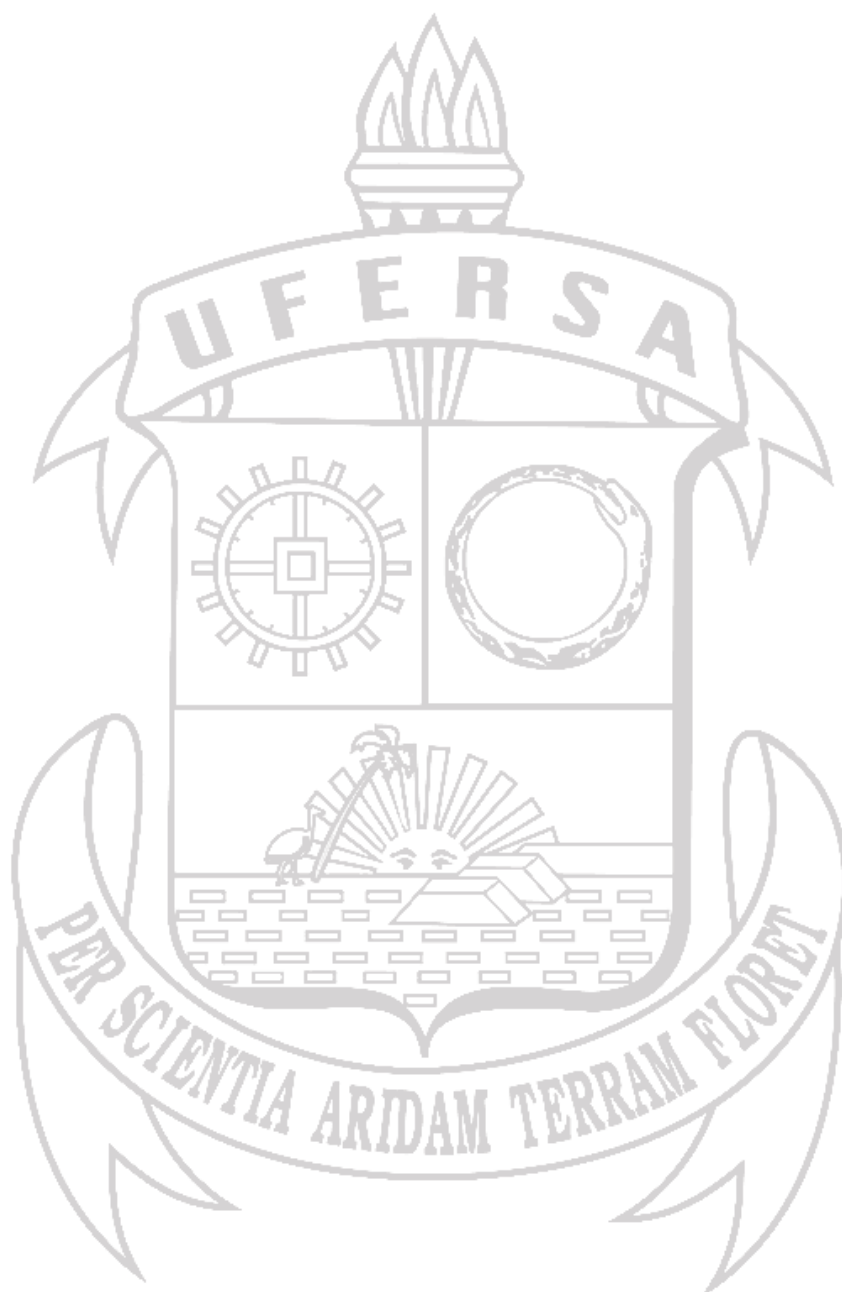
Solicitamos que a indicação da área, com respectivo croqui e/ou mapa de localização, seja encaminhada a esta Assessoria Especial no prazo de até 5 dias, para que se dê prosseguimento à formalização da cessão, conforme parecer da Procuradoria Federal e minuta de contrato já elaborada e encaminhamento para deliberação no CONSUNI.

Atenciosamente,

Marília de Lima Pinheiro Gadêlha Melo
Assessora Especial do Gabinete do Reitor
Universidade Federal Rural do Semi-Árido ? UFERSA

(Assinado digitalmente em 06/08/2025 16:23)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
Matrícula: 1895233

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: **d123583c24**





OFICIO Nº 106/2025 - ASESP (11.01.14)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 12/08/2025 18:16)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASESP (11.01.14)
Matrícula: ###952#3

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: **106**, ano: **2025**,
tipo: **OFICIO**, data de emissão: **12/08/2025** e o código de verificação: **fa7584171c**

À Comissão do SIN

Quanto à dúvida entre startup e unidade fabril:

A Meltech é caracterizada como ambas. Startup são empresas de tecnologia (empresas emergentes com modelos de negócios inovadores). A empresa hoje se encontra em validação, ou seja, possui produto validado, mas sem o modelo de vendas validado. Todos os produtos são novos e com tecnologia própria. Sendo assim, qualquer empresa que faça produto físico precisa de espaço para produzir, o que caracteriza a fabricação e os processos fabris de uma indústria. Nossa indústria ainda é semiautomatizada. No momento será montada uma estrutura de 100 m² para produção de kombucha funcional, hidromel e aguardente de mel. A Meltech segue as regras do IDEMA e é fiscalizada por este órgão. Nossos resíduos não são contaminantes de qualquer forma e os microrganismos são descartados após esterilização por autoclave. Sobre descarte, ainda aguardamos decisão dessa Comissão sobre o recolhimento de lixo e separação entre recicláveis e não recicláveis, se será pela UFERSA ou pela Meltech com alguma logística a ser elaborada em conjunto. No futuro teremos um biodigestor para resíduos orgânicos.

Como contrapartida a curto prazo faremos a contratação de bolsistas de Desenvolvimento Tecnológico por 12 meses sendo: dois graduados em biotecnologia, um graduando em administração e um graduando em marketing. O pedido de uma área maior é exatamente para expansão da empresa. Estamos em busca de 10 milhões de reais dos quais, boa parte, ficará na universidade. Como exemplo vamos construir um laboratório de alta tecnologia em células animais de pelo menos 3 milhões de reais que será de uso compartilhado entre a empresa e a universidade.

Quanto a ocupar espaço em incubadora: pelas necessidades específicas da empresa, como registro no MAPA e no IDEMA, área exclusiva de uso, entre outros, se torna impossível utilizar. Além disso, a empresa está em fase final de análise de financiamento para a montagem da estrutura. É importante ressaltar essa questão, pois foi daí que surgiu a urgência no trâmite desse processo, pois sem terreno é o mesmo que sem financiamento. Ainda, o fato de termos como prover nosso espaço implica em menos custo para a universidade. Uma empresa âncora não ocupa espaço de incubadora. São fases diferentes e que não devem ser confundidas. A Meltech já é graduada pela IAGRAM.

Diante dessa explicação, espero que satisfatória, aguardo o posicionamento da Comissão.



TERMO DE CESSAO DE USO Nº 1/2025 - ASESP (11.01.14)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 27/08/2025 15:25)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASESP (11.01.14)
Matrícula: ###952#3

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2025**,
tipo: **TERMO DE CESSAO DE USO**, data de emissão: **27/08/2025** e o código de verificação: **ec50375b89**



Assessoria Especial do Gabinete da Reitoria <asesp@ufersa.edu.br>

Encaminhamento de deliberação da Comissão de Gestão de Espaços Físicos – Processo 23091.008885/2025-64 (MelTech)

6 mensagens

Assessoria Especial do Gabinete da Reitoria <asesp@ufersa.edu.br>

25 de agosto de 2025 às 11:02

Para: Fernanda Matias <fernandamatias@ufersa.edu.br>

Prezada Profa. Fernanda Matias,

Com nossos cumprimentos, informamos que, na reunião da Comissão de Gestão de Espaços Físicos realizada em 14/08/2025, foi discutido o processo referente ao requerimento da empresa MelTech para cessão de uso de área no campus da UFERSA. Na ocasião, foram apreciados os documentos já encaminhados, dentre os quais o requerimento formal de cessão, o memorial descritivo e os anexos que detalham aspectos técnicos de produção, infraestrutura e gestão de resíduos.

Apesar do caráter abrangente desses documentos, a Comissão entendeu que ainda persiste a necessidade de **um documento específico que apresente, de forma objetiva, o modelo de negócios da empresa**. Essa complementação é necessária porque, embora a MelTech tenha sido apresentada como *startup* em seu requerimento e em editais de inovação, os elementos já analisados revelam também características de unidade fabril com porte industrial. Assim, a Comissão precisa de uma definição clara para subsidiar sua deliberação quanto ao enquadramento da empresa, isto é, se permanece como *startup* de base tecnológica ou se deve ser considerada como instalação industrial no campus.

Dessa forma, solicitamos a gentileza de encaminhar, no prazo mais breve possível, documento que detalhe o modelo de negócios da MelTech, incluindo informações sobre a atividade principal, porte produtivo, estágio de desenvolvimento, mercados-alvo e contrapartidas institucionais previstas. Esse material será fundamental para que o Núcleo de Inovação Tecnológica e a Comissão possam formar juízo adequado sobre a demanda, permitindo a continuidade da análise e a deliberação final sobre a instalação da empresa.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos e reiteramos a importância desse documento complementar para o prosseguimento regular do processo.

Atenciosamente,



Marília Pinheiro
Assessora Especial
ASESP-GABINETE DA
REITORIA

Av. Francisco Mota, 572 - Bairro Costa e Silva, Mossoró RN | CEP: 59.625-900,
+55 84 3317-8224 / RAMAL 1067



Ata - I Reunião Extraordinária da comissão de gestão de espaços físicos.pdf
107K

Fernanda Matias <fernandamatias@ufersa.edu.br>

25 de agosto de 2025 às 17:50

Para: Assessoria Especial do Gabinete da Reitoria <asesp@ufersa.edu.br>

Prezada,

Esqueci de adicionar porte: 500 litros mensais de hidromel, 30 litros de aguardente por mês, 1 mil litros de kombucha funcional por mês. Nossos mercados atuais são nacional e EUA (em até 12 meses após abertura da nova fábrica)

Att

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Profa Dra Fernanda Matias

Laboratório de Biorreatores, Nanobiotecnologia e Inovação - LABIN

Departamento de Ciências Animais II / sala 25

Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Av. Francisco Mota, 572 - Costa e Silva
Mossoró-RN | CEP: 59.625-900



cessao_terreno_comissao_assinado.pdf
55K

Assessoria Especial do Gabinete da Reitoria <asesp@ufersa.edu.br>
Para: Fernanda Matias <fernandamatias@ufersa.edu.br>

26 de agosto de 2025 às 10:27

Prezada,

irei encaminhar imediatamente para apreciação.

Atenciosamente,



Av. Francisco Mota, 572 - Bairro Costa e Silva, Mossoró RN | CEP: 59.625-900,
+55 84 3317-8224 / RAMAL 1067

Marília Pinheiro
Assessora Especial
ASESP-GABINETE DA
REITORIA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Assessoria Especial do Gabinete da Reitoria <asesp@ufersa.edu.br>
Para: SIN Superintendência de Infraestrutura <sin@ufersa.edu.br>, Núcleo Inovação Tecnológica <nit@ufersa.edu.br>

26 de agosto de 2025 às 10:30

Prezados,

em resposta ao encaminhamento de pedido do modelo de negócio a Profa. Fernanda encaminhou o documento em anexo, tendo complementado as informações no corpo do email. Nesse sentido, solicito a análise prévia do NIT e SIN, bem como o agendamento de reunião/ inclusão em pauta da próxima reunião da comissão de gestão do espaço da UFERSA.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente,



Av. Francisco Mota, 572 - Bairro Costa e Silva, Mossoró RN | CEP: 59.625-900,
+55 84 3317-8224 / RAMAL 1067

Marília Pinheiro
Assessora Especial
ASESP-GABINETE DA
REITORIA



cessao_terreno_comissao_assinado.pdf
55K

Núcleo Inovação Tecnológica <nit@ufersa.edu.br>
Para: asesp@ufersa.edu.br

27 de agosto de 2025 às 07:44

Sua mensagem Para: Núcleo Inovação Tecnológica Assunto: Fwd: Encaminhamento de deliberação da Comissão de Gestão de Espaços Físicos – Processo 23091.008885/2025-64 (MelTech) Enviada em: 26/08/2025, 10:30:15 BRT foi lida em 27/08/2025, 07:44:11 BRT

Assessoria Especial do Gabinete da Reitoria <asesp@ufersa.edu.br>
Para: Estagiarios Assessoria Gabinete <estagiariosassessoria gabinete@ufersa.edu.br>

27 de agosto de 2025 às 10:29

Prezados,

incluir documento e e-mails no processo da Meltech, bem como despacho meu encaminhando para apreciação da comissão novamente.

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Núcleo Inovação Tecnológica** <nit@ufersa.edu.br>

Data: qua., 27 de ago. de 2025 às 07:44

Assunto: Read: Fwd: Encaminhamento de deliberação da Comissão de Gestão de Espaços Físicos – Processo 23091.008885/2025-64 (MeITech)

Para: <asesp@ufersa.edu.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]



COMUNICAÇÃO Nº 4/2025 - ASESP (11.01.14)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 27/08/2025 15:25)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASESP (11.01.14)
Matricula: ###952#3

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: 4, ano: 2025,
tipo: **COMUNICAÇÃO**, data de emissão: 27/08/2025 e o código de verificação: **f824e7504f**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
ASSESSORIA ESPECIAL**

DESPACHO Nº 46/2025 - ASEP (11.01.14)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 27 de agosto de 2025.

Processo nº: 23091.008885/2025-64
Assunto: CESSÃO.

DESPACHO

Encaminho o presente à Comissão de Gestão de Espaços Físicos, para análise do documento que contém informações sobre o modelo de negócios da MelTech, incluindo informações sobre a atividade principal, porte produtivo, estágio de desenvolvimento, mercados-alvo e contrapartidas institucionais previstas.

(Assinado digitalmente em 27/08/2025 15:25)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASEP (11.01.14)
Matrícula: ###952#3

Processo Associado: 23091.008885/2025-64

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **46**, ano: **2025**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **27/08/2025** e o código de verificação: **c79079d2f8**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA**

ATA DE REUNIÃO Nº 16 / 2025 - SIN (11.01.07)

Nº do Protocolo: 23091.014428/2025-74

Mossoró-RN, 06 de outubro de 2025.

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às oito horas e trinta minutos, reuniram-se de forma remota: 1. ERIBERTO CARLOS MENDES DA SILVA (Superintendente de Infraestrutura e presidente da comissão); 2. RAFAELY ANGÉLICA FONSECA BANDEIRA (Diretora de Projetos e Obras e membro da comissão); 3. MÁRCIO EIDER DE MEDEIROS SILVA (Pró-Reitor de Administração Adjunto e membro da comissão); 4. PAULO AMÉRICO DE OLIVEIRA (Arquiteto e Urbanista da DPO e membro da comissão); 5. JOSÉ DOMINGUES FONTENELE NETO (Pró-Reitor de Planejamento e membro da comissão); 6. ANTONIO ALDÍSIO CARLOS JÚNIOR (Engenheiro Ambiental da DMA e membro da comissão); 7. IAN CRISÓSTOMO BEZERRA DUTRA (Arquiteto e Urbanista da DPO e membro da comissão); 8. JOSÉ ALBENES BEZERRA JÚNIOR (Diretor do CCSAH). 9. FABRÍCIO JOSÉ NOBREGA CAVALCANTE (Diretor do NIT); e 10. GILDSON SILVA MEDEIROS AQUINO (Assistente em Administração da SIN).

Primeiro ponto – Localização do novo prédio do CCSAH: Inicialmente, Eriberto destacou que, para o prédio do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH), foi definida uma planta base, no modelo do prédio de sala de professores, de aproximadamente 80 metros de comprimento (térreo), relembrando a proposta de localização sugerida pela comissão em reunião anterior (próximo ao setor de caprinos e BATMAN). Mencionou, ainda, que a proposta seria analisada pela direção do CCSAH. Foi relatado pelo professor Albenes, alguns problemas para a localização sugerida, a exemplo da distância e da segurança no período da noite, sugerindo alguns locais para avaliação. Na oportunidade, Albenes lembrou que, no encaminhamento do DFD, foi sugerida a localização próxima ao Restaurante Universitário, a qual se mostrou inviável devido a informação do projeto de extensão da referida edificação. Albenes relatou ainda que, em visita ao local proposto pela comissão, percebeu o distanciamento dos demais prédios do CCSAH, bem como o isolamento do local no período noturno, comprometendo a segurança dos usuários. Além disso, as questões de mobilidade e acessibilidade também foram pontos observados, sendo todos os elementos considerados pelo CCSAH. Feitas as colocações, Eriberto apresentou as alternativas disponíveis, esclarecendo a viabilidade para cada uma delas: a área próxima ao Central de Aulas IV será destinada ao bosque dos baobás; a área próxima ao biotério será destinada expansão da rede de subestação da UFERSA e instalação da quadra de areia (além da área residual não ser compatível com o projeto do prédio; e a área onde atualmente encontra-se o estacionamento do Central de Aulas IV, a qual, pelo plano diretor, enquadra-se como área de expansão, exigindo uma análise técnica para viabilidade. Oportunamente, Eriberto realizou a projeção (esboço) de prédio na área do estacionamento, sendo verificada a incompatibilidade do projeto com o espaço disponível, sugerindo uma edificação mais compacta, de dois pavimentos ou menor (novo projeto, visto que os projetos já existentes de dois pavimentos são voltados para laboratórios e/ou salas de aula, e não sala de professores), a qual passou a ser analisada pelos participantes. Na oportunidade, Domingues sugeriu, como encaminhamento, a aprovação do espaço proposto (área do estacionamento), ficando os arquitetos responsáveis por trabalhar, junto ao CCSAH, a concepção do novo projeto. Rafaely reforçou que a proposta de construção na área do estacionamento atende o Plano Diretor, no que se refere à setorização, além de atender o Plano Diretor da cidade, visto que será mantida a quantidade de vagas exigidas no estacionamento após a construção da edificação. Além disso, destacou que, no período noturno, apesar de haver maior presença de veículos no espaço, os usuários poderão fazer uso de estacionamentos próximos (como o existente no prédio Administrativo II e/ou BOT/Restaurante Universitário, destacado por Eriberto), ressaltando que o novo projeto não poderá exceder a área prevista de 1.200m², devido a previsão de valor repassada à gestão com base na dimensão supracitada. As opções de estacionamento alternativos também foram reforçadas por Albenes, para atender os usuários do período noturno. Realizadas as discussões,

restou como encaminhamento para o ponto realizar a análise de uma proposta, verificando-se a questão do estacionamento (justificando a não existência de eventual prejuízo), bem como a realização de nova reunião com a presença do CCSAH e arquitetos da SIN para discutir a elaboração de um novo projeto, pensada para o terreno proposto e considerando o orçamento disponível. Por fim, Rafaely ficou responsável por programar a nova reunião (até a próxima semana), destacando a necessidade de urgência, tendo em vista a finalização do contrato que executa o serviço de sondagem de solo.

Segundo ponto – Resposta à professora Fernanda Matias: Inicialmente, Eriberto apresentou os esclarecimentos apresentados pela professora Fernanda Matias quanto a sua empresa, destacando estrutura, necessidades e contrapartidas, os quais passaram a ser discutidos pelos membros da comissão, manifestando ainda que, conforme seu entendimento, o empreendimento encontra-se em estágio mais avançado, não se enquadrando como um startup. Além disso, esclareceu que a área na qual foram dispostos os equipamentos da empresa está destinada para convivência, não sendo permitido conforme estabelece o plano diretor da UFERSA, restando como opção a área definida após o IFRN, cuja perspectiva de infraestrutura é para 2027. Oportunamente, Fabrício esclareceu que, para ser caracterizada como startup, conforme estabelece o marco legal das startups, a receita bruta exigida é de até R\$ 16 milhões por ano, sendo necessária a apresentação de documento que comprove tal situação por parte da interessada. Considerando a falta de infraestrutura na área destinada, sugeriu como alternativas a instalação em área provisória (para posterior transferência para a área definida em plano, próximo ao IFRN) ou aguardar a urbanização da área supracitada para posterior instalações das startups. Rafaely, por sua vez, manifestou sua discordância com o local onde a professora instalou os seus equipamentos (próximo às residências universitárias), esclarecendo que não houve qualquer tipo de autorização por parte da SIN, sendo necessária a verificação de outra localização para a instalação da empresa (de bebidas). Assim, deixou como sugestão a instalação em área mais afastada, depois da equoterapia, que já dispõe de infraestrutura. Domingues concordou com as colocações apresentadas, manifestando também a possibilidade de, no momento de migração para a área destinadas às startups, o empreendimento não mais caracterizar-se como tal, sendo necessária a apresentação da documentação. Além disso, afirmou desconhecer a fonte dos recursos mencionados pela interessada nos esclarecimentos enviados. Eriberto ressaltou a importância de elaborar um contrato amarrado, em caso de instalação temporária dentro da Instituição, levando a situação para resolução por parte da gestão. Fabrício destacou ainda a necessidade de se analisar os dejetos gerados pela empresa; no mesmo contexto, Domingues esclareceu que a Instituição dispõe de contrato para recolhimento de dejetos biológicos, sendo uma possibilidade para microrganismos gerados, ampliando-se a rota e analisando os respectivos custos. Fabrício destacou a necessidade de analisar os custos do empreendimento para a instituição, bem como a contrapartida financeira para compensar os novos custos gerados para a instituição. Rafaely, por sua vez, sugeriu levar à situação para análise por parte da assessoria jurídica, mencionando a possibilidade de cessão onerosa, sendo cobrado da empresa todo valor locatício a partir do laudo de cessão, além de responsabilizar-se pela água, energia e demais encargos que gerem aumento de despesas para a Instituição. Na oportunidade, Domingues apresentou o dispositivo da lei que dispõe sobre a proibição de cessão gratuita, sendo necessária a avaliação em caso de startups, reforçando não ser possível a cessão gratuita na Instituição. No mesmo contexto, Rafaely mencionou ainda que custos com água, energia e vigilância também são considerados na elaboração dos laudos de cessão. No que tange à questão ambiental, Aldísio mencionou sobre a necessidade da interessada dispor de licença ambiental, a qual deve ser considerada em caso de mudança do local do empreendimento, sendo toda documentação elaborada conforme a legislação do órgão ambiental licenciador. Como encaminhamento, restou alinhada que Fabrício elaborará resposta mencionando que, pelo plano diretor, a área destinada para startup está situada fora da Universidade, ainda sem infraestrutura (e não no local onde a interessada instalou os seus equipamentos), de modo que será estudada a alternativa onde possam ser instaladas temporariamente as startups, frisando o custo a ser assumido pela interessada pela cessão, o qual será calculado com base no tipo e tamanho do empreendimento. Além disso, deverá ser solicitada consulta ao procurador, por parte da assessoria da Reitoria. Assim, será reforçado à interessada que todos esses encaminhamentos serão dados, bem como será realizada consulta junto à AGU, onde havendo concordância por parte da análise jurídica, será manifestada resposta positiva para o

pleito da interessada. Além disso, na consulta ao procurador, será estabelecido prazo para retirada do equipamento e posterior instalação em local definido pela comissão (se favorável pelo procurador).

Terceiro Ponto – Aprovação da localização do Galpão da Vacaria do CCA:

Inicialmente, Rafaely destacou que, além do galpão da vacaria, haverá o galpão da marcenaria (ao lado do prédio de engenharia florestal) e galpão administrativo (ao lado do local onde hoje é praticada a atividade de bovinocultura). Eriberto apresentou as localizações em mapa, sendo destacado por Rafaely que já foram realizadas as consultas ao plano diretor, demonstrando a viabilidade das construções nos locais propostos, além de já ter sido realizado o ensaio do solo do local. Além disso, esclareceu que o galpão atende todos os recuos exigidos pelo plano diretor. Feita a análise, a comissão aprovou as localizações propostas.

Quarto ponto – Disponibilidade de área para reflorestamento (solicitação da INFRAERO):

Inicialmente, Rafaely esclareceu a demanda apresentada pela INFRAERO, referente a necessidade de reflorestamento em área para alocação de 2.500 plantas nativas, sugerindo como área o Parque da Caatinga, onde houve supressão vegetal. Além do reflorestamento da área desmatada, a Universidade será beneficiada com a produção de mudas e condução do processo pela empresa júnior de engenharia florestal, juntamente com os professores, havendo acompanhamento durante 03 anos. Na oportunidade, Eriberto destacou que, embora seja possível o reflorestamento em área distinta à sugerida, busca-se unir a oportunidade apresentada à necessidade de reflorestamento da área desmatada. Para Rafaely, reforçou a importância de aproveitar a oportunidade, a qual poderá compensar parte do problema do desmatamento do Parque da Caatinga, sem custos para a Instituição. Aldísio destacou que a recomposição florestal está atrelada a um projeto de supressão vegetal. Também destacou que cabe à comissão a aprovação da localização de reposição, sendo o órgão ambiental licenciador responsável por analisar se a área está apta (ou não) para recomposição, bem como de responsabilidade da INFRAERO conduzir todo o processo de recomposição e comprovar perante ao órgão ambiental. Assim, considerou que, por não se tratar de um projeto da Instituição, manifesta-se favorável à área proposta; contudo, caso o projeto pertencesse da Instituição, não indicaria a área do Parque da Caatinga para reposição nesse momento, tendo em vista a possibilidade de alguma implicância em razão do desmatamento ilegal que ocorreu recentemente. Por fim, Rafaely questionou à PROPLAN sobre a possibilidade da UFRSA fornecer a água ou se a responsabilidade (financeira) ficaria a cargo da INFRAERO. Na oportunidade, Domingues esclareceu que poderá ser utilizada a água do poço da Universidade, ficando a INFRAERO responsável pelo provimento em caso de falta eventual de água. Feitas as discussões, restou definido que a comissão concorda com a localização, devendo a INFRAERO realizar os tramites necessários para aprovação da sugestão junto ao órgão ambiental competente, levando-se em conta os custos mínimos para a UFRSA, bem como os ganhos em pesquisa e extensão universitária, além da necessidade de reflorestamento.

Quinto ponto – Definição de áreas de prospecção de edificações: Eriberto ressaltou a importância de definir previamente as áreas de prospecção de edificações, de modo a evitar discussões recorrentes quanto a propostas de localização de novas obras. Assim, seria estabelecido um mapa com as áreas prévia e formalmente definidas para as demandas que venham a ser apresentadas, considerando ainda a setorização. Para tanto, restou alinhada a apresentação das áreas mapeadas na próxima reunião. Por fim, Eriberto apresentou a solicitação de nome para participar dos estudos de revisão do plano diretor de Mossoró, sugerindo os arquitetos da DPO/SIN, Paulo e Ian, os quais manifestaram impossibilidade para colaborar com os estudos neste momento. Nada mais havendo a registrar, encerra-se a presente ata, a qual será encaminhada para assinatura dos participantes.

(Assinado digitalmente em 06/10/2025 17:50)
ANTONIO ALDISIO CARLOS JUNIOR
ENGENHEIRO-AREA
DMA (11.01.07.05)
Matrícula: 2115693

(Assinado digitalmente em 17/10/2025 15:33)
ERIBERTO CARLOS MENDES DA SILVA
SUPERINTENDENTE
SIN (11.01.07)
Matrícula: 1753836

(Assinado digitalmente em 07/10/2025 09:27)

(Assinado digitalmente em 06/10/2025 09:07)

FABRICIO JOSE NOBREGA CAVALCANTE
DIRETOR
NIT (11.01.03.02)
Matrícula: 1866895

GILDSON SILVA MEDEIROS AQUINO
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
SIN (11.01.07)
Matrícula: 2120004

(Assinado digitalmente em 06/10/2025 09:10)
IAN CRISOSTOMO BEZERRA DUTRA
ARQUITETO E URBANISTA
DPO (11.01.07.02)
Matrícula: 1849968

(Assinado digitalmente em 06/10/2025 10:42)
JOCIGLEUSON ALVES DE OLIVEIRA
PRO-REITOR(A)
PROAD (11.01.38)
Matrícula: 2671036

(Assinado digitalmente em 06/10/2025 09:20)
JOSE ALBENES BEZERRA JUNIOR
DIRETOR DE CENTRO
CCSAH (11.01.00.09)
Matrícula: 2080267

(Assinado digitalmente em 06/10/2025 11:02)
JOSE DOMINGUES FONTENELE NETO
PRO-REITOR(A)
PROPLAN (11.01.01)
Matrícula: 1181653

(Assinado digitalmente em 07/10/2025 09:10)
PAOLO AMERICO DE OLIVEIRA
ARQUITETO E URBANISTA
DPO (11.01.07.02)
Matrícula: 1961024

(Assinado digitalmente em 09/10/2025 17:05)
RAFAELY ANGELICA FONSECA BANDEIRA
DIRETOR
DPO (11.01.07.02)
Matrícula: 3659516

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp>
informando seu número: **16**, ano: **2025**, tipo: **ATA DE REUNIÃO**, data de emissão: **06/10/2025**
e o código de verificação: **59945b1e15**



ATA DE REUNIÃO Nº 2/2025 - CPGEF (11.01.00.23)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 19/02/2026 11:40)

GILDSON SILVA MEDEIROS AQUINO

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

SIN (11.01.07)

Matricula: ###200#4

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: 2, ano: 2025, tipo: **ATA DE REUNIÃO**, data de emissão: 19/02/2026 e o código de verificação: 40928241fa



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
ASSESSORIA ESPECIAL**

OFICIO Nº 156 / 2025 - ASEP (11.01.14)

Nº do Protocolo: 23091.018026/2025-25

Mossoró-RN, 08 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Raimundo Márcio Ribeiro Lima

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à UFERSA

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico – Cessão onerosa de área da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, para instalação de empresa de base tecnológica tendo como sócia docente pesquisadora da instituição.

Senhor Procurador,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos demanda da Comissão de Gestão de Espaços Físicos da UFERSA, instituída pela Portaria Gabinete da Reitoria da UFERSA nº 756, de 13 de junho de 2025, que, após reunião em 24 de setembro de 2025, solicita parecer jurídico sobre a possibilidade de cessão de um terreno institucional para a instalação de uma empresa de base tecnológica.

A empresa Meltech Tecnologia de Mel Ltda., cuja sócia é a docente pesquisadora Fernanda Matias, busca a ocupação desse espaço. Portanto, a referida Comissão de Gestão de Espaços Físicos avaliou preliminarmente a solicitação e identificou a necessidade de consulta jurídica acerca de cessão do espaço físico, considerando o Marco Legal das Startups (Lei Complementar nº 182/2021), que visa fomentar o ambiente de negócios inovadores, e a vedação de cessão gratuita de imóveis de instituições federais de ensino pela Lei nº 6.120/74.

Diante do exposto e considerando o Parecer nº 00306/2024/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU, emitido por esta respeitável Procuradoria Federal em 17 de dezembro de 2023, para melhor entendimento da Comissão de Gestão de Espaços Físicos da UFERSA, solicita-se a análise dos elementos apresentados sobre a possibilidade e as condições para a cessão do terreno à empresa, com a devida contrapartida para a Instituição.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 08/12/2025 15:28)
YNGRID RAPHAELE MEDEIROS DE MORAIS
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
ASESP (11.01.14)
Matrícula: 3334106

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp>
informando seu número: **156**, ano: **2025**, tipo: **OFICIO**, data de emissão: **08/12/2025** e o
código de verificação: **ad5969f8ac**



OFICIO Nº 156/2025 - ASESP (11.01.14)
(Nº do Documento: 163)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 19/02/2026 15:25)
YNGRID RAPHAELE MEDEIROS DE MORAIS
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
ASESP (11.01.14)
Matrícula: ###341#6

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: **163**, ano: **2025**,
tipo: **OFICIO**, data de emissão: **19/02/2026** e o código de verificação: **3bf6f60e72**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CONSULTORIA (CONSU)

AV. FRANCISCO MOTA, 572, *CAMPUS LESTE*, BAIRRO PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN, CEP 59.625-900.

DESPACHO Nº 00302/2025/CONSU/PF-UFERSA/PGF/AGU

NUP: 23091.018026/2025-02

INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL - GABINETE DA REITORIA UFERSA.

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Tendo em vista o Ofício n. 156/2025, de **8 de dezembro 2024**, urge mencionar que a matéria já foi objeto de análise no PARECER n. 00306/2024/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU (NUP 23091.013687/2024-52), de **17 de dezembro de 2024**, destacando-se o seguinte entendimento:

[...]

16. Por fim, a presente análise restringiu-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais e demais consectários fático-jurídicos relacionados à temática, porquanto o juízo analítico sobre a cessão não onerosa do imóvel, que encerrará a decisão administrativa, compreende uma competência discricionária da gestão da IFES, portanto, não há dever legal de ceder o imóvel, **mas há amparo legal para a realização da cessão não onerosa.**

[...]

17. Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade de Cessão de Uso de Bem Imóvel, que se destina à cessão de terreno para construção de fábrica em área de 400 m² (quatrocentos metros quadrados) localizada no *campus* da Ufersa, onde será a sede da *Startup* Meletch Tecnologia De Mel Ltda, representada pela professora Fernanda Matias, observando-se, em qualquer caso, o item 16 *supra*.

[...]

2. Desse modo, a objeção do artigo 5º da Lei n. 6.120/1974 não representa qualquer obstáculo à cessão não onerosa, haja vista o advento de legislação específica que destaca a possibilidade de cessão de imóveis diretamente à empresa, justamente para a instalação e a consolidação de ambiente promotores da inovação, nos termos do artigo 3º-B, § 2º, inciso I, da Lei n. 10.973/2004. Logo, a gestão da universidade decide, **conforme a sua conveniência administrativa**, se realiza ou não a cessão pretendida pela empresa.

3. Ademais, vale lembrar que o PARECER n. 00153/2025/GAB/PFUFERSA/PGF/AGU (NUP: 23091.008885/2025-85), de **09 de julho de 2025**, já aprovou até mesmo a minuta de Cessão de Uso de Bem Imóvel. Portanto, a questão exige agora, tão somente, uma deliberação da instituição, não existindo obstáculo de ordem normativa. Urge destacar que essa temática, ainda que parcialmente, já foi objeto do PARECER Nº 00273/2025/CONSU/PF-UFERSA/PGF/AGU (NUP: 23091.015665/2025-16), de **30 de outubro de 2025**, que pontuou pela possibilidade de cessão onerosa de área pertencente à UFERSA para a instalação de empresa de base tecnológica, que tem como sócia a docente pesquisadora Fernanda Matias.

4. Retornem-se os autos à origem, dispensando-se a expedição de parecer.

Com os melhores cumprimentos,

Mossoró/RN, terça-feira, 09 de dezembro de 2025.

Raimundo Márcio Ribeiro Lima
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF/UFERSA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23091018026202502 e da chave de acesso 3aeedf9



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3040724792 e chave de acesso 3aeedf9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-12-2025 11:01. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL
AV. FRANCISCO MOTA, 572, CAMPUS LESTE, BAIRRO PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN, CEP
59.625-900.

PARECER n. 00306/2024/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU

NUP: 23091.013687/2024-52

INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL - GABINETE DA REITORIA.

ASSUNTOS: CESSÃO DE USO - IMÓVEL/REQUISIÇÃO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER. CONSULTA. CESSÃO DE IMÓVEL [400m²]. TERMO DE CESSÃO DE USO. MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. TERRENO. PARQUE TECNOLÓGICO. LEI N. 13.243/2016. MÚTUO INTERESSE. CONVENIÊNCIA. BENFEITORIAS. POLÍTICA INSTITUCIONAL. GESTÃO PATRIMONIAL. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA. VIABILIDADE. MINUTA. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo administrativo acerca da legalidade de Cessão de Uso de Bem Imóvel, a ser celebrado pela Universidade Federal Rural do Semiárido e *Startup* Meleth Tecnologia De Mel Ltda, representada pela professora Fernanda Matias, tudo devidamente encaminhado para apreciação desta **Procuradoria Federal na UFERSA**, em obediência ao disposto no artigo 10, *caput*, da Lei nº 10.480/2002^[1]. Além disso, o TCU, no Acórdão/Plenário nº 3.241/2013, já se manifestou nestes termos:

[...]

Conforme dispõe o artigo 2º, inciso II, alínea “b”, c/c artigo 11, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União), e orientação normativa da Advocacia Geral da União, expressa nas Notas DECOR/CGU/AGU Nº 007/2007- SFT e 191/2008-MCL, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo são de competência exclusiva da Advocacia-Geral da União, dentre as quais se inclui a emissão de parecer prévio e obrigatório sobre a aprovação de minutas de contratos e de convênios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Assim, tais atribuições não podem ser substituídas pelas opiniões emitidas pelos adjuntos jurídicos, assessores jurídicos civis e militares bacharéis em Direito, sendo-lhes facultado, no máximo, auxiliar os trabalhos jurídicos dos membros do AGU.

[...]

2. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Federal em **10.12.2023**^[2] e estão instruídos com os seguintes elementos:

Sequência 1

(a) requerimento de cessão de uso de terreno;

Sequência 2

(b) seleção pública - programa FINEP – TECNOVA III RN;

Sequência 3

(c) certidão administrativa;

Sequência 4

(d) despacho com a dúvida jurídica, trata-se de uma consulta acerca da cessão de imóvel, solicitando a emissão de parecer quanto à legalidade jurídica da cessão;

Sequência 5

(e) justificativa da proposta;

Sequência 6

(f) DESPACHO nº 00165/2024/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU, de 05 de novembro de 2024, solicitando alguns a juntada de alguns documentos;

Sequência 7

(g) certificado de graduação em sistema de incubação;

Sequência 8

(h) projeto de pesquisa avaliação de bactérias bioestimulantes em sistema fechado;

Sequência 9

(i) prestação de contas - relatório técnico final do projeto desenvolvimento de novas bebidas por via biotecnológica;

Sequência 10

(j) edital FGD nº 28/2023 - anexo III - carta de intenção;

Sequência 11

(k) edital FGD nº 28/2023 - anexo IV – modelo de plano de trabalho;

Sequência 12

(l) trabalho de conclusão de curso intitulado "Comparação da Eficiência Fermentativa entre Linhagens de *Saccharomyces Cerevisiae* visando a Produção de Hidromel";

Sequência 13

(m) trabalho de conclusão de curso intitulado "Avaliação da Fermentação dos Chás Preto, Verde e Mate pelo Consórcio de Micro-organismos Kombucha";

Sequência 14

(n) trabalho de conclusão de curso intitulado "Avaliação Genética de *Saccharomyces Cerevisiae* para a produção De Hidromel Mossoró/RN; e

Sequência 15

(o) certidão administrativa.

É o que merece relato. Passa-se, pois, a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

3. Urge esclarecer que a análise da pretensão levantada não deve adentrar nos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa^{[3]-[4]}, haja vista a falta de competência desta Procuradoria Federal para tal encargo, o que não afasta a análise das nuances fáticas ensejadoras do presente procedimento, em termos mais claros, abstraindo-se do *mérito*

administrativo, a presente análise restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor e demais consectários fático-jurídicos. Feito este esclarecimento, passa-se ao objeto da consulta.

4. No âmbito da Administração Pública vige o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, de maneira que, constado qualquer fato passível de causar danos ao patrimônio público material ou imaterial, o que inclui a ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa (artigo 37, *caput*, da CRFB, artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999 e artigo 11, da Lei nº 8.429/1992), impõe-se a identificação dos agentes causadores do evento danoso e a aferição de sua culpabilidade, observada a prescrição ou a decadência, quando configuradas, para fins de aplicação de penalidades. Notadamente, a situação encartada nos autos é relativa à **legalidade jurídica da Cessão de Uso de Imóvel para construção da fábrica em uma área de 400 m² (quatrocentos metros quadrados) localizada no campus da Ufersa**, portanto, há apenas a pretensão de aferir a expedição de atos administrativos consentâneos com as normas legais cogentes, bem como observar toda a principiologia reinante no nosso ordenamento, tudo bem concertado, como quer a harmonia dos sistemas jurídicos coerentes e razoáveis, cabendo a apreciação.

5. Cumpre inicialmente transcrever a consulta promovida, nestes termos:

Trata-se de consulta acerca do requerimento de cessão de uso do bem público imóvel pertencente à Ufersa, feita por FERNANDA MATIAS, sócia da startup MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA, por meio do documento anexado ao processo nº. 23091.013687/2024-52 (fls.).

A destinação do imóvel será a instalação de sua fábrica, dentro do arcabouço legal da Lei n. 13.243/2016. O imóvel de interesse contempla uma área de 400 m² (quatrocentos metros quadrados) localizada no campus da Ufersa, sendo a empresa âncora para a instalação de outras startups.

[...]

6. No nosso ordenamento jurídico, a exigência de realização de procedimento licitatório pela Administração Pública, como providência preliminar à celebração de contratos e instrumentos equivalentes, **no que se inseriria eventual cessão de uso de imóvel público**, possui sólidos fundamentos constitucionais (artigo 37, inciso XXI, da CRFB), seja como medida para defesa do princípio da igualdade, seja para estabelecer critérios de maior economicidade e eficiência à gestão da Administração Pública. Entretanto, ainda que tal exigência seja a regra geral, é certo que ela não (é nem de longe) absoluta, comportando justificáveis exceções devidamente disciplinadas pela legislação ordinária.

7. Aliás, a exigência de seleção pública prestigia de modo geral, por um lado, **a ideia de acessibilidade à contratação pública**; por outro lado, **a igualdade de tratamento entre os agentes econômicos**. Quanto finalidade da licitação, cumpre destacar o seguinte escólio abaixo:

Licitação - em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Donde, pressupõe, com regra, duas fases fundamentais (sem prejuízo de outras subdivisões): uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à aprovação da melhor proposta, que é o julgamento^[5].

8. Quanto à necessidade de licitação, o artigo 1º da Lei nº 14.133/2021, prescreve a obrigatoriedade de contratação pública, mediante licitação pública, para toda a Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, nestes termos:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

[...]

9. Porém, a situação ventilada nos autos nada se assemelham aos parâmetros normativos acima transcritos, **excetuando-se os cuidados quanto à realização de parcerias no ambiente público**, porquanto não se trata de contratação administrativa e, nem mesmo, de licitação para fins de cessão de uso de imóvel da IFES. A problemática se refere apenas quanto à legalidade da cessão não onerosa de imóvel pertencente à UFERSA, observadas as prescrições do artigo 5º Lei nº 6.120/1974, tendo em vista **objetivos comuns** relacionados à construção de empresa âncora para a instalação de outras *startups*, bem como a promoção de criação e aperfeiçoamento de produtos e das atividades práticas dos alunos dos cursos da área de biotecnologia, tendo em vista objetivos comuns relacionados à execução de projeto acadêmico.

10. Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente. Aliás, ainda que possa existir opinião no sentido de ser exigida autorização legal quando a cessão é promovida para entidade diversa, cumpre destacar, no entanto, que a exigência não encontra eco na Constituição Federal, justamente por ser matéria de gestão interna do patrimônio público, inclusive, a Lei nº 9.636/1998, que dispõe sobre a regularização, administração e aforamento e alienação de bens imóveis domínio da União, prevê o instituto como uma modalidade de cessão, nestes termos:

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, **gratuitamente** ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

§ 1º. A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, **dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo.** [...]

11. Aliás, semelhante sentido do instituto se encontra definido na legislação sobre bens imóveis pertencentes à União. Nela é prevista a cessão gratuita de uso de bens imóveis federais quando o governo federal pretende concretizar "auxílio ou colaboração que entenda prestar", nestes termos:

Decreto-Lei nº 9.760/1946

Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

[...]

§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.

12. Aqui, desde logo, cumpre firmar que a hipótese dos autos não coteja qualquer forma de gratuidade, **haja vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.120/1974**, logo, pretensão apresentada nos autos exige formas concretas de contrapartida, **não necessariamente financeira**, entre a *Startup* Meletch Tecnologia De Mel Ltda. e a Ufersa, o que, aliás, resta fora de dúvida, tendo em vista os objetivos da cessão do imóvel e os benefícios decorrentes das atividades empreendidas na *startup*, uma vez que é pautada na inovação, com a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, sobretudo, para o Curso de Biotecnologia na Ufersa. Logo, a cessão do imóvel compreende uma conjunção de esforços institucionais destinados à melhoria e efetivo ganho de qualidade ou desempenho do serviço na cidade, sem falar nos aspectos positivos para a formação dos profissionais da área. **Soma-se a isso, no que deve ser digno de nota, que a atividade econômica a ser exercida compreende o resultado de pesquisas acadêmicas de docente da UFERSA.**

13. Vê-se que o tratamento normativo da matéria contempla muitas dificuldades de ordem semântica, sem que isso retire os verdadeiros propósitos que anima o uso de imóvel público por outra entidades pública. Desse modo, é importante que a UFERSA promova a assinatura de Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel com a *Startup* Meletch Tecnologia De Mel Ltda. Vale lembrar que não há qualquer encargo por parte da UFERSA, isto é, não vai além da cessão

do terreno para construção da fábrica no imóvel, que contempla uma área de 400 m² (quatrocentos metros quadrados) localizada no campus da Ufersa, sendo a empresa âncora para a instalação de outras *startups*.

14. Além disso, a cessão não onerosa de imóvel para a *startup* na área de bebidas, encontra amparo no arcabouço legal a Lei nº 10.973/2004, nestes termos:

Art. 3º-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no **caput**, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

[...]

15. Resta claro, que os projetos realizados na área de atuação da docente, notadamente as atividades voltadas à área de Ciência, Tecnologia e Inovação, comprovam a existência de histórico acadêmico que transparece a parceria das pesquisas desenvolvidas pela docente e o envolvimento institucional da Ufersa. Aqui, reside a chave de compreensão que encerra a parceria institucional e, conseqüentemente, afastaria a necessidade de chamamento público, porquanto o resultado da parceria compreende um objetivo prospectado pela própria atividade acadêmica da docente na Ufersa, isto é, há uma relação de mútua colaboração em função dos propósitos institucionais de promover a inovação no Semiárido. Nesse sentido, colocar *startup* da docente na mesma situação de qualquer outra *startup* seria desprestigiar o histórico que encerra o resultado exitoso da inovação da pesquisa acadêmica da própria Ufersa. Portanto, há amparo normativo para a cessão não onerosa de imóvel. De qualquer sorte, a Ufersa, na hipótese de cessão não onerosa do imóvel, **deverá estabelecer prazos adequados à dinâmica operacional da *startup*.**

16. Por fim, a presente análise restringiu-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais e demais consectários fático-jurídicos relacionados à temática, porquanto o juízo analítico sobre a cessão não onerosa do imóvel, que encerrará a decisão administrativa, compreende uma competência discricionária da gestão da IFES, portanto, não há dever legal de ceder o imóvel, **mas há amparo legal para a realização da cessão não onerosa.**

3. CONCLUSÃO.

17. Ante o exposto, conclui-se^[6] pela viabilidade de Cessão de Uso de Bem Imóvel, que se destina à cessão de terreno para construção de fábrica em área de 400 m² (quatrocentos metros quadrados) localizada no *campus* da Ufersa, onde será a sede da *Startup* Meletch Tecnologia De Mel Ltda, representada pela professora Fernanda Matias, observando-se, em qualquer caso, o item 16 *supra*.

18. Diante das informações constantes dos autos, é como se opina, salvo melhor juízo. À Consulente.

Mossoró/RN, terça-feira, 17 de dezembro de 2023.

Raimundo Márcio Ribeiro Lima
Procurador-Federal
Procurador-Chefe da PF/Ufersa

NOTAS

[1] Eis o dispositivo:

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.
[...]

[2] Para fins de observância ao disposto no artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.784/1999, cujo teor é o seguinte: "Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo".

[3] Conforme a BPC nº 07:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manual de Boas Práticas Consultivas**. 4. ed. Brasília: CGU/AGU, 2016, p. 32).

[4] Quer dizer, não se deve adentrar no "sentido político do ato administrativo" (FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 146).

[5] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 509-510.

[6] Conforme reconhecida passagem doutrinária, nestes termos:

Os pareceres emitidos pelos órgãos consultivos, quanto ao conteúdo, são (i) *de mérito*, se lhes compete apreciar a conveniência e oportunidade da medida a ser tomada, ou (ii) *de legalidade*, se devem examiná-la sob o ponto de vista da conformidade ao Direito. Quanto ao grau de necessidade ou influência que a lei lhes irroga, serão (i) *facultativos*, quando a autoridade não é obrigada a solicitá-los, fazendo-o para melhor se ilustrar, sem que a tanto esteja obrigada; (ii) *obrigatórios*, quando sua ouvida é imposta como impostergável, embora não seja obrigatório seguir-lhes a orientação; e (iii) *vinculantes*, quando a autoridade não pode deixar de atender às conclusões neles apontadas (MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 138).

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23091013687202452 e da chave de acesso a0724c47



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1791393266 e chave de acesso a0724c47 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-12-2024 16:56. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL

AV. FRANCISCO MOTA, 572, CAMPUS LESTE, PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN, CEP 59.625-900.

PARECER n. 00153/2025/GAB/PFUFERSA/PGF/AGU

NUP: 23091.008885/2025-85

INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL - GABINETE DA REITORIA.

ASSUNTOS: MINUTA DE TERMO DE CESSÃO NÃO ONEROSA DE USO DE IMÓVEL .

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. CESSÃO DE USO GRATUITA DE BEM IMÓVEL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO (UFERSA). TERRENO DE 400 m². EMPRESA MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA (*STARTUP* DE BASE TECNOLÓGICA). FINALIDADE: IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE FABRIL PARA DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS DE BASE TECNOLÓGICA, PESQUISA APLICADA E INOVAÇÃO NA ÁREA DE BEBIDAS FERMENTADAS. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 13.243/2016 (MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO) E LEI Nº 10.973/2004 (LEI DA INOVAÇÃO). EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDAS NÃO FINANCEIRAS PARA ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO DE CESSÃO DE USO. RECOMENDAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021, REVISÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, ESPECIFICAÇÃO SOBRE BENFEITORIAS, DESTINAÇÃO DE BENS EM CASO DE RESCISÃO E REFERÊNCIAS AO PARQUE TECNOLÓGICO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA ÀS ADEQUAÇÕES SUGERIDAS E DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA QUANTO À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo administrativo acerca da legalidade/regularidade da minuta do termo de Cessão de Uso não onerosa de Bem Imóvel, a ser celebrado pela Universidade Federal Rural do Semiárido e *Startup* Meleth Tecnologia De Mel Ltda, representada pela professora Fernanda Matias, tudo devidamente encaminhado para apreciação desta **Procuradoria Federal junto à UFERSA**, em obediência ao disposto no artigo 10, *caput*, da Lei nº 10.480/2002.

2. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Federal em **07.07.2025**, e estão instruídos a partir do Parecer nº 00306/2024/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU (*sequência 02 - às fls.32 -38*), que dispõe sobre a viabilidade da presente cessão de uso não onerosa, com os seguintes elementos:

Sequência 01

(a) ofício nº 85/2025 - ASEP, de 02 de julho de 2025, solicitando parecer jurídico quanto a regularidade/legalidade da minuta do Termo de cessão de Uso;

Sequência 02

(a) às fls. 39 - 43, minuta de Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel;

(b) às fls. 44 - 45, Nota Técnica nº 8/2025 - ASEP, de 02 de julho de 2025; e

(c) às fls. 46 - 48, Ofício nº 84/2025 - ASEP, de 02 de julho de 2025, informando que a minuta da cessão será submetida oportunamente à apreciação do CONSUNI, devendo ocorrer de forma concomitante ou após a deliberação sobre a criação formal do Parque Tecnológico e da Agência de Inovação.

3. Era o que se tinha a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

4. Urge esclarecer que a análise da pretensão levantada não deve adentrar nos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa, haja vista a falta de competência desta Procuradoria Federal para tal encargo. Contudo, isso não afasta a análise das nuances fáticas ensejadoras do presente procedimento. Em termos mais claros, abstraindo o mérito administrativo, a presente análise restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor e demais consectários fático-jurídicos. Feito este esclarecimento, passa-se ao objeto da consulta.

5. A consulta promovida, conforme transcrita, solicita manifestação jurídica quanto à minuta do Termo de Cessão de Uso, em relação à sua conformidade aos parâmetros legais.

6. Considerando que o Parecer nº 00306/2024/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU já analisou a temática de mérito, quanto à possibilidade da cessão de uso de bem imóvel desta IFES, concluindo pela sua viabilidade jurídica, a presente manifestação jurídica será confeccionada restrita à análise, exclusivamente, dos aspectos jurídicos de legalidade e regularidade da minuta acostada no sequencial 02 (fls. 39-43).

7. A Nota Técnica nº 8/2025 - ASESP contextualiza a tramitação administrativa, destacando que a cessão visa a instalação da unidade fabril da MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA, uma empresa de base tecnológica criada e gerida por docente vinculada à UFERSA, com atuação na área de biotecnologia, com ênfase no desenvolvimento de bebidas fermentadas e projetos de inovação tecnológica. A Nota Técnica ressalta, ainda, que a proposta integra o escopo das ações institucionais de fomento à inovação e à interação universidade-empresa, alinhando-se aos objetivos da UFERSA de promover o desenvolvimento regional e a aplicação prática de pesquisas desenvolvidas em seu corpo docente.

8. O Parecer nº 00306/2024/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU já havia fundamentado a viabilidade jurídica da cessão com base na Lei nº 13.243/2016 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação) e na Lei nº 10.973/2004 (Lei da Inovação), que autorizam as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) públicas a cederem o uso de bens imóveis para empresas de base tecnológica, mediante contrapartidas, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação. Adicionalmente, foi reconhecida a vinculação da empresa à trajetória acadêmica da docente e aos projetos de pesquisa desenvolvidos na UFERSA, bem como a previsão de contrapartidas não financeiras, como a utilização do espaço para ensino, pesquisa e extensão, com participação de professores e alunos da Universidade.

9. Com base na análise da minuta do Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel e em observância às recomendações do Parecer nº 00306/2024/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU, bem como considerando as informações da Nota Técnica nº 8/2025 - ASESP, sugere-se o seguinte:

- a. **Adequação da minuta à Lei nº 14.133/2021:** A minuta do Termo de Cessão de Uso, em sua redação atual, faz menção à Lei nº 8.666/1993 na Cláusula Sétima - Da Publicação. Contudo, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) revogou a Lei nº 8.666/1993. Embora a Lei nº 13.243/2016 e a Lei nº 10.973/2004 sejam as bases legais para a cessão de uso em questão, a menção à legislação revogada deve ser atualizada para a Lei nº 14.133/2021 no que couber, especialmente quanto aos atos de publicidade.
- b. **Inclusão de Cláusula de eleição de foro:** É imperativa a inclusão de uma cláusula específica para a eleição de foro, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventuais questões originárias do presente instrumento. Sugere-se atribuir a competência do foro à Justiça Federal do Rio Grande do Norte, da Comarca de Mossoró/RN, onde se localiza o imóvel e a sede da CEDENTE.
- c. **Alteração da Cláusula Segunda - Do Prazo:** A Cláusula Segunda da minuta estabelece um prazo de vigência de 10 (dez) anos. O Parecer nº 00306/2024/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU destacou a necessidade de a UFERSA estabelecer prazos adequados à dinâmica operacional da startup. Diante disso, e para maior flexibilidade e controle da Administração Pública, sugere-se que o prazo de vigência seja determinado por 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período mediante manifestação expressa das partes e prévia autorização da autoridade competente da UFERSA, em conformidade com o que foi destacado no parecer anterior.
- d. **Cláusula de Benfeitorias:** A Cláusula Quinta, inciso IV, da minuta, estabelece que a cessionária deverá restituir o imóvel "ressalvadas as benfeitorias necessárias e autorizadas, que não serão objeto de indenização". Para maior clareza e segurança jurídica, sugere-se detalhar o procedimento de autorização dessas benfeitorias pela UFERSA, bem como as condições em que as benfeitorias úteis e voluptuárias (se aplicável, e se houver interesse em permitir sua realização) poderiam ser removidas ou incorporadas ao patrimônio da UFERSA, sem direito a indenização, reforçando o caráter não oneroso da cessão.

- e. **Cláusula de Rescisão e Destinação de Bens:** A Cláusula Sexta prevê as hipóteses de rescisão. Sugere-se incluir uma disposição específica sobre a destinação dos bens e equipamentos eventualmente instalados no imóvel pela cessionária em caso de rescisão, a fim de evitar litígios futuros. Pode-se prever que, ao final da cessão ou em caso de rescisão, os bens móveis serão retirados pela cessionária e as benfeitorias incorporadas ao patrimônio da UFERSA, sem direito a indenização, salvo acordo em contrário.
- f. **Referências ao Parque Tecnológico:** A Nota Técnica nº 8/2025 - ASEP e o Ofício nº 84/2025 - ASEP mencionam a futura Vila Industrial do Parque Tecnológico e a criação formal do Parque Tecnológico e da Agência de Inovação. Sugere-se que a minuta faça uma menção, ainda que breve, ao enquadramento da cessão no âmbito do futuro Parque Tecnológico da UFERSA, ou que a celebração do termo de cessão esteja expressamente condicionada à formalização do referido Parque ou à existência de normativo interno que defina a área como parte do empreendimento.
- g. **Definição de Responsabilidades Ambientais e Sanitárias:** Embora a Cláusula Quinta, inciso V, mencione a responsabilidade da cessionária pela obtenção de licenças ambientais, sanitárias e urbanísticas, sugere-se reforçar a responsabilidade exclusiva da cessionária por eventuais danos ambientais ou sanitários decorrentes de suas atividades, bem como pelas medidas de mitigação e compensação, se necessárias.

10. É importante ressaltar que a Nota Técnica nº 8/2025 - ASEP menciona que a minuta foi elaborada com previsão de todas as obrigações, prazos e contrapartidas, incluindo a responsabilidade da empresa por todas as benfeitorias necessárias, como urbanização do terreno, instalação de infraestrutura (energia, água, esgoto, resíduos industriais), além da obtenção de todas as licenças legais cabíveis. Tais previsões estão de fato contempladas na Cláusula Quarta (Das Contrapartidas) e na Cláusula Quinta (Das Obrigações da cessionária) da minuta, atendendo às recomendações prévias. A necessidade de aprovação pelo Conselho Universitário (CONSUNI) também foi devidamente observada pela gestão.

3. CONCLUSÃO.

11. Diante de todo o exposto, e com base na análise jurídica da minuta do Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel, entende-se pela sua regularidade e legalidade, desde que sejam atendidas as observações e sugestões apresentadas no item de fundamentação supra.

12. É fundamental que o gestor, no âmbito de sua discricionariedade administrativa, confirme a conveniência e a oportunidade da celebração do acordo, bem como a adequação técnica do Plano de Trabalho aos objetivos pretendidos.

13. Em observância ao Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza a desnecessidade de retorno dos autos a esta Procuradoria Federal para verificação do atendimento das recomendações já apontadas em parecer conclusivo, ressalva-se que o retorno será necessário apenas se subsistir alguma dúvida de cunho jurídico.

14. Consoante as informações constantes dos autos, é como se opina, salvo melhor juízo. À Consulente.

Mossoró/RN, 09 de julho de 2025.

CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA

Subprocurador-Chefe da PF/Ufersa
No exercício da titularidade

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23091008885202585 e da chave de acesso e6257814



Documento assinado eletronicamente por CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2700320618 e chave de acesso e6257814 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-07-

2025 15:46. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CONSULTORIA

AV. FRANCISCO MOTA, 572, CAMPUS LESTE, PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN, CEP 59.625-900.

PARECER Nº 00273/2025/CONS/PF-UFERSA/PGF/AGU

NUP: 23091.015665/2025-16

INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL DA REITORIA - UFERSA/RN.

ASSUNTOS: CESSÃO ONEROSA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER. CONSULTA. ASSESSORIA ESPECIAL. CESSÃO ONEROSA. ÁREA PERTENCENTE À UFERSA. INSTALAÇÃO DE EMPRESA DE BASE TECNOLÓGICA. DOCENTE PESQUISADORA. SÓCIA NÃO ADMINISTRADORA [ARTIGO 15, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.973/2004]. PEDIDO ANTERIOR. CESSÃO GRATUITA. APROVAÇÃO. OCUPAÇÃO DE LUGAR DIVERSO. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO FORMAL. COMISSÃO DE GESTÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS. SUGESTÕES. ENCAMINHAMENTO PARA CONSULTA JURÍDICA. QUESTIONAMENTOS. NOVO PEDIDO. CESSÃO ONEROSA. CONTRAPARTIDA À UFERSA. ESCLARECIMENTOS. OBSERVÂNCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta promovida pela Assessoria Especial da UFERSA sobre a possibilidade de cessão onerosa de área pertencente à UFERSA para a instalação de empresa de base tecnológica que tem como sócia a docente pesquisadora Fernanda Matias. Assim, os autos foram encaminhados para apreciação desta **Procuradoria Federal na UFERSA**, em obediência ao disposto no artigo 10, *caput*, da Lei nº 10.480/2002^[1].

2. Os autos, encaminhados a esta Procuradoria Federal em **24/10/2025**^[2], estão instruídos com os seguintes elementos:

Sequência 01

(a) Documento da Comissão de Gestão de Espaços Físicos da UFERSA solicitando parecer jurídico sobre a possibilidade de cessão de terreno institucional para a instalação de empresa de base tecnológica;

Sequência 02

(b) à fl. 01, capa do processo eletrônico nº 23091.008885/2025-64;

(c) à fl. 02, requerimento de cessão de uso de terreno, **de 16 de julho de 2024**, feito pela docente pesquisadora Fernanda Matias;

(d) às fls. 04/09, memorial descritivo;

(e) às fls. 11/15, cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - CREA/RN com desenhos de plantas;

(f) às fls. 17/21, 2ª alteração e consolidação do contrato social da Meltech Tecnologia de Mel LTDA-ME;

(g) à fl. 22, Termo de Autenticidade de João Nepomuceno da Silveira Neto;

(h) às fls. 24/26, documento explicando sobre as bebidas biohacking contendo cronograma físico;

(i) às fls. 28/30, Seleção Pública - Programa FINEP – TECNOVA III RN;

(j) às fls. 32/37, cópia do Parecer n. 00306/2024/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU, de 17 de dezembro de 2024, destacando a possibilidade de cessão gratuita de imóvel da UFERSA;

(k) às fls. 39/42, Minuta de Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel não oneroso;

(l) às fls. 44/45, Nota técnica nº 8/2025 - ASEP, de 02 de julho de 2025, sobre cessão de uso de bem imóvel da UFERSA à empresa MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA., vinculada à docente da UFERSA, com finalidade de ensino, pesquisa, inovação e extensão universitária, a fim de subsidiar a análise dos membros do CONSUNI;

(m) às fls. 46/47, Ofício nº 84/2025 - ASEP, de 02 de julho de 2025, solicitando manifestação sobre cessão de uso de terreno à empresa MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA. e informando que a minuta da cessão será submetida oportunamente à apreciação do CONSUNI, devendo ocorrer de forma concomitante ou após a deliberação sobre a criação formal do Parque Tecnológico e da Agência de Inovação;

(n) à fl. 48, Ofício nº 85/2025 - ASEP, de 02 de julho de 2025, solicitando manifestação jurídica quanto à minuta do Termo de Cessão de Uso, em relação à sua conformidade aos parâmetros legais;

(o) às fls. 49/50, Ofício nº 93/2025 - ASEP, de 22 de julho de 2025, solicitando ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) parecer técnico sobre cessão de terreno à empresa Meltech;

Sequência 03

(p) Ofício nº 14/2025 - ASEP, de 24 de outubro de 2025, solicitando parecer acerca da possibilidade de cessão onerosa de área pertencente à Universidade para a instalação de empresa de base tecnológica, tendo como sócia a docente pesquisadora Fernanda Matias; e

Sequência 04

(q) Ata de Reunião, de 24 de setembro de 2025, da Comissão de Gestão de Espaços Físicos.

3. É o que merece relato. Passa-se, pois, a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, urge esclarecer que a análise da pretensão levantada não deve adentrar nos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa^{[3]-[4]}, haja vista a falta de competência desta Procuradoria Federal para tal encargo, o que não afasta a análise das nuances fáticas ensejadoras do presente procedimento com vista ao atendimento dos fins esperados pela ordem jurídica; em termos mais claros, abstraindo-se do *mérito administrativo*, a presente análise restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor e demais consectários fático-jurídicos ao evento apresentado. Feito este esclarecimento, passa-se ao objeto da consulta.

5. No âmbito da Administração Pública vige o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, de sorte que, quando constado qualquer fato passível de causar danos ao patrimônio público material ou imaterial, o que inclui a ofensa aos princípios norteadores da atividade pública (artigo 37, *caput*, da CRFB, artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999 e artigo 11, da Lei nº 8.429/1992), impõe-se a identificação dos agentes causadores do evento danoso e sua comprovada culpabilidade, observada a prescrição ou a decadência, quando configuradas, no que concerne à aplicação de penalidades, bem como os responsáveis pela preservação do bem violado e/ou pela manutenção da ordem dos bens postos em custódia, vez que a culpa *in vigilando* também enseja a devida reprimenda legal, conforme as circunstâncias de cada caso, do servidor envolvido, já o Estado, por sua vez, responde de forma objetiva, isto é, independentemente de culpa aferível daquele (artigo 37, § 6º, da CRFB).

6. Notadamente, a consulta levantada apenas objetiva extirpar dúvida fundada sobre a possibilidade de cessão onerosa de área pertencente à UFERSA para a instalação de empresa de base tecnológica que tem como sócia a docente pesquisadora Fernanda Matias. Portanto, há apenas a pretensão de aferir a expedição de atos administrativos consentâneos com as normas legais cogentes e toda a principiologia reinante no nosso ordenamento, tudo bem concertado, como quer a harmonia dos sistemas jurídicos coerentes e razoáveis. Entretanto, antes de adentrar na consulta propriamente dita, cumpre destacar alguns pontos pertinentes à temática posta nos autos.

7. Nesse sentido, é importante ressaltar que já houve proposta de ocupação de espaço da UFERSA para instalação da empresa MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA., que tem como sócia a docente pesquisadora Fernanda Matias, **mas em formato de cessão não onerosa**. Tal demanda já foi analisada por esta Procuradoria Federal, precisamente no **Parecer n. 00306/2024/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU, de 17 de dezembro de 2024**, inclusive juntado nos autos desse processo na **sequência 02, fl. 32/37**, mas que faz parte de processo com NUP diverso, a saber, **NUP: 23091.013687/2024-52**. O parecer concluiu pela viabilidade de cessão de uso de bem imóvel, que se destina à cessão de terreno para construção de fábrica em área de 400 m² (quatrocentos metros quadrados) localizada no *campus* da UFERSA, onde será a sede da *Startup* MELETCHEC TECNOLOGIA DE MEL LTDA., representada pela professora Fernanda Matias, observando-se os prazos adequados à dinâmica operacional da startup. Portanto, área administrativa já dispõe de meios para promover a cessão gratuita, tendo em vista as disposições do artigo 3º-B, § 2º, inciso I, da Lei n. 10.973/2004. Logo, se não há obstáculo normativo para cessão gratuita; então, com muito maior razão, não há obstáculo normativo para cessão onerosa. **O que se pode questionar é a dinâmica de estímulos da universidade com a inovação, tendo em vista os propósitos do empreendedorismo inovador, sobretudo, quando se trata de docente da instituição.** Lembrando-se que a servidora não poderá ser sócia administradora da *Startup* MELETCHEC TECNOLOGIA DE MEL LTDA., conforme advertência transcrita abaixo^[5]:

[...]

O ato em si de constituição de empresa por pesquisador não se enquadra em situação de conflito de interesses, diferentemente dos atos posteriores à criação da empresa, nos quais devem ser observadas medidas enunciadas neste guia.

O pesquisador público, ainda que submetido a regime de dedicação exclusiva, pode constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

O pesquisador não pode ser sócio administrador da empresa, caso não goze da licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

Não se caracteriza como exercício de gerência ou administração de sociedade privada as atividades de mérito técnico-científico exercidas pelo pesquisador sócio da pessoa jurídica constituída com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

[...]

8. Essa advertência foi devidamente observada pela servidora, haja vista o documento de fls. 17/21, **Cláusula XII, sequencial n. 2, do NUP. 23091.008885/2025-85**. Com relação à consulta anterior, isto é, com relação à cessão gratuita, não se delimitou, nos autos do processo de NUP 23091.013687/2024-52, o local específico para a realização das atividades da empresa. A título de exemplo, apenas foi informado no requerimento (sequência 01 desse NUP), a cessão de espaço medindo 400 m² (quatrocentos metros quadrados) para instalação de fábrica e que os termos de cessão de uso deverão ser estabelecidos [em contrato] posteriormente. Porém, de modo inesperado, o processo de NUP 23091.013687/2024-52 se encerra apenas com o Parecer n. 00306/2024/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU, sem juntada de novos documentos, **o que leva ao entendimento de que a demanda não teve êxito.**

9. Para além disso, constata-se que, em outro processo de **NUP 23091.008885/2025-85**, foi emitido **Parecer n. 00153/2025/GAB/PFUFERSA/PGF/AGU, de 09 de julho de 2025**, manifestando-se favoravelmente à legalidade/regularidade da Minuta do Termo de Cessão de Uso não onerosa de Bem Imóvel, a ser celebrado pela UFERSA e *Startup* Meletech Tecnologia de Mel Ltda., representada pela professora Fernanda Matias. A manifestação jurídica se restringiu à análise, exclusivamente, dos aspectos jurídicos de legalidade e regularidade da minuta acostada nos autos do processo, pois o Parecer nº 00306/2024/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU já analisou a temática de mérito, isto é, quanto à possibilidade da cessão de uso de bem imóvel desta IFES, concluindo pela sua viabilidade jurídica.

10. O Parecer n. 00153/2025/GAB/PFUFERSA/PGF/AGU, como já mencionado, concluiu pela regularidade e legalidade da Minuta do Termo de Cessão de Uso não onerosa, desde que sejam atendidas as observações e sugestões apresentadas. Para fins de informação, na Minuta do Termo de Cessão de Uso (sequência 02, fls. 39-43 do NUP 23091.008885/2025-85), consta a seguinte delimitação do espaço a ser cedido de forma gratuita:

A CEDENTE cede à CESSIONÁRIA, a título gratuito, com encargo e por prazo determinado, o uso de um terreno com área total de 400 m² (quatrocentos metros quadrados), localizado no **Campus Leste da UFERSA**, em Mossoró/RN, conforme croqui e memorial descritivo anexos, com a finalidade exclusiva de implantação da unidade fabril da empresa MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA., voltada ao desenvolvimento de produtos de base tecnológica, pesquisa aplicada e inovação na área de bebidas fermentadas.

11. Contudo, não foi juntado o termo assinado, encerrando o processo de NUP 23091.008885/2025-85 com o Parecer n. 00153/2025/GAB/PFUFERSA/PGF/AGU, deve-se presumir que a demanda não teve continuidade. De qualquer

sorte, a localização do imóvel cedido é bem clara, qual seja, **Campus Leste da UFERSA na cidade de Mossoró/RN.**

12. Partindo para o relatado nos documentos de **sequências 03 e 04** deste processo de NUP 23091.015665/2025-16, a situação identificada é a seguinte: há ocupação pela docente pesquisadora Fernanda Matias de outro lugar, a saber, **Campus oeste da UFERSA, próximo das residências universitárias, que não foi autorizado formalmente.** Ou seja, o lugar a ser cedido de forma gratuita para a empresa, a saber, no *Campus Leste*, conforme delimitado na Minuta do Termo de Cessão de Uso não onerosa - que, tudo indica, foi apenas elaborada, mas não assinada - não foi utilizado, mas sim espaço diverso. Daí a importância que, para evitar controvérsias, caso tenha sido celebrado outro Termo de Cessão de Uso não onerosa com outro espaço a ser utilizado, seja devidamente anexado nos nestes autos e, se houver justificativa da não ocupação da área inicialmente proposta, também é importante que seja informado. **Essa cautela prestigia, antes de tudo, a devida instrução processual dos autos.**

13. Entretanto, o teor da consulta é apenas no sentido de saber sobre possibilidade de cessão, só que, agora, de forma onerosa, de espaço considerado mais adequado para a instalação da *startup*, até porque o Parque Tecnológico da UFERSA ainda não se encontra em condições de utilização, tendo em vista que sua conclusão está prevista para o ano de 2027. Assim, confira-se o teor da consulta (**sequência 03**), nestes termos:

[...]

Solicita-se, portanto, parecer jurídico sobre a possibilidade e as condições normativas para a cessão onerosa de área institucional à empresa de base tecnológica vinculada à docente da instituição, com a devida análise quanto aos requisitos legais e contratuais aplicáveis, à modalidade adequada de formalização (contrato, termo de permissão ou concessão de uso), aos limites de contrapartida financeira ou institucional, bem como às cautelas administrativas a serem observadas para evitar qualquer risco de responsabilização à Universidade.

[...]

14. Pois bem, a situação encartada nos autos é relativa à **legalidade da Cessão de Uso Onerosa de Imóvel de Bem Público para instalação de empresa de base tecnológica que tem como sócia a docente pesquisadora Fernanda Matias.** Pois bem. No nosso ordenamento jurídico, a exigência de realização de procedimento licitatório pela Administração Pública, como providência preliminar à celebração de contratos e instrumentos equivalentes, **no que se inseriria eventual cessão de uso de imóvel público de bem público**, possui sólidos fundamentos constitucionais (artigo 37, inciso XXI, da CRFB), seja como medida para defesa do princípio da igualdade, seja para estabelecer critérios de maior economicidade e eficiência à gestão da Administração Pública. Entretanto, ainda que tal exigência seja a regra geral, é certo que ela não (é nem de longe) absoluta, comportando justificáveis exceções devidamente disciplinadas pela legislação ordinária.

15. Aliás, trata-se de uma questão assente no Direito Público brasileiro: a disposição de bens e direitos exige o atendimento dos parâmetros legais e tudo deve ser veiculado no instrumento legal pertinente precedido *iter* processual estabelecido pela legislação. Quanto finalidade da licitação, **ainda sob a égide da Lei n. 8.666/1993**, cumpre destacar um preciso escólio doutrinário, nestes termos:

Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Donde, pressupõe, com regra, duas fases fundamentais (sem prejuízo de outras subdivisões): uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à aprovação da melhor proposta, que é o julgamento^[6].

16. Quanto à necessidade de licitação, o artigo 1º da Lei nº 14.133/2021, prescreve a obrigatoriedade de contratação pública, mediante licitação pública, para toda a Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, nestes termos:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

[...]

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

[...]

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

[...]

17. Porém, a situação ventilada nos autos nada se assemelha aos parâmetros normativos acima transcritos, **excetuando-se os cuidados quanto à realização de parcerias no ambiente público**, porquanto não se trata de contratação administrativa no sentido ordinário do termo e, nem mesmo, de licitação para fim de cessão de uso de imóvel da IFES. Mesmo a título de argumentação, o vislumbre da contratação pública sobre o prisma da competitividade lastreada na licitação, na qual expressa os esteios do princípio da igualdade, comporta exceções devidamente justificadas em função de seus propósitos.

18. Resta claro, que a dinâmica disciplinadora dos bens públicos na Lei nº 14.133/2021 não contempla apenas os casos de alienação, transferência de titularidade, mas também posições jurídicas equivalentes no domínio ou uso de imóveis públicos. Todavia, a concessão de título de propriedade ou de direito real de uso, que ocorreria sem licitação, resultariam possíveis apenas em função de outro órgão ou entidade da Administração Pública. De qualquer sorte, a cessão de uso gratuita não é contemplada no texto legal, **o que não seria impossível, contanto que houvesse objetivos comuns entre as partes quanto ao objeto da atividade a ser exercida nas salas de aula cedida, o que não é a hipótese dos autos**. Além disso, vale dizer que as hipóteses de gratuidade contempladas no artigo 76, inciso I, alíneas f, g e h, da Lei n. 14.133/2021, não se aplicam à situação ventilada nos autos. Vê-se que a hipótese contemplada nos autos não se amolda aos ordinários parâmetros da Lei Geral de Licitações e Contratações. Para além disso, a Lei Complementar n. 182/2021 não possui qualquer relação coma matéria, isto é, não possui qualquer parâmetro normativo que possa contribuir com a dinâmica da gestão patrimonial da UFERSA.

19. A controvérsia, dessa forma, refere-se precisamente quanto à legalidade da cessão onerosa de imóvel pertencente à própria UFERSA, observadas as prescrições do artigo 5º Lei nº 6.120/1974, nestes termos: “Em nenhuma hipótese será permitida a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições de que trata esta Lei”. **Portanto, o dispositivo prestigia a cessão onerosa, como mecanismo ordinário de gestão patrimonial; logo, é a cessão gratuita que impõe alguma ascensão justificadora.**

20. Nesse sentido, vale destacar que a cessão de espaço físico pretendido, que ainda não foi delimitado nos autos deste processo, porquanto a consulta questiona apenas sobre a possibilidade ou não de cessão de forma onerosa de espaço da UFERSA. Nesse sentido, a pretensão administrativa pode, por um lado, representar uma avença que traga receita para a Universidade, cabendo, portanto, à solicitante da cessão o ônus de pagar o valor resultante da ocupação e demais obrigações referentes às atividades que serão desenvolvidas, conforme Laudo de Avaliação de Cessão de Uso, a ser feito pela Universidade. Só que, por outro lado, isso pode representar um obstáculo à inovação, haja vista a eventual ocorrência de custos iniciais proibitivos à *startup*, o que se contrapõe, em alguma medida, ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 182/2021, nestes termos:

Art. 3º Esta Lei Complementar é pautada pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...]

II - incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras;

[...]

21. De todo modo, não se pode esquecer que há também amparo legal para a cessão de forma gratuita para a mesma pretensão de utilização do espaço para a empresa que tem como sócia a docente pesquisadora Fernanda Matias, evidenciada no **Parecer n. 00306/2024/GAB/PF-UFERSA/PGF/AGU, de 17 de dezembro de 2024**, contanto que seja comprovada a existência de histórico acadêmico que revele a parceria das pesquisas desenvolvidas pela docente e o envolvimento institucional da UFERSA.

22. De todo modo, acrescente-se, seja cessão de forma onerosa ou não, **deve haver alinhamento com os objetivos da UFERSA**. Urge destacar, mais uma vez, o seguinte: se há embaraços quanto à utilização de determinado espaço e não de outro, por certo, essas questões devem ser mais bem esclarecidas. Entretanto, como a presente consulta se limita à indagação de possibilidade de cessão de uso de forma onerosa, **não há outra resposta a não ser pela possibilidade, promovendo-se os ordinários modelos de cessão onerosa, conforme modelo-padrão adotado pela PROAD/UFERSA**.

23. Quanto aos questionamentos feitos na consulta (**sequência 03**), cumpre destacar o seguinte: **(a)** com relação à *modalidade adequada de formalização* (contrato, termo de permissão ou concessão de uso), deve-se prestigiar o modelo-padrão de cessão onerosa adotado pela PROAD/UFERSA; **(b)** com relação aos *limites de contrapartida financeira ou institucional*,

deve-se adotar os ordinários parâmetros da SIN, destacando os valores em função da área construída [ou terra nua] cedida; e (c) em relação às *cautelas administrativas a serem observadas para evitar qualquer risco de responsabilização à Universidade*, urge mencionar que é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo ao regular funcionamento das atividades da UFERSA. Para orientar a pretendida elaboração de termo de cessão onerosa para instalação da empresa de base tecnológica que tem como sócia a docente pesquisadora Fernanda Matias, recomenda-se que sejam observadas as orientações, **no que não for incompatível com a cessão onerosa**, feitas no Parecer n. 00153/2025/GAB/PFUFERSA/PGF/AGU, de 09 de julho de 2025.

24. Por fim, é preciso destacar que a permissividade da cessão onerosa, a depender do caso, muito embora possua amparo normativo, pode revelar-se contraproducente em termos de incentivo ao empreendedorismo inovador na universidade.

3. CONCLUSÃO.

25. Ante o exposto, conclui-se^[7] pela possibilidade de cessão onerosa de área pertencente à UFERSA para a instalação de empresa de base tecnológica, que tem como sócia a docente pesquisadora Fernanda Matias, devendo ser observados os itens 23 e 24 *supra*.

26. Consoante às informações constantes dos autos, é como se opina, salvo melhor juízo. À Consulente.

Mossoró/RN, quinta-feira, 30 de outubro de 2025.

Raimundo Márcio Ribeiro Lima
Procurador-Federal
Procurador-Chefe da PF/UFERSA

NOTAS

[1] Eis o dispositivo:

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

[2] Para fins de observância ao disposto no artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.784/1999, cujo teor é o seguinte: "Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo".

[3] Conforme a BPC nº 07:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manual de Boas Práticas Consultivas**. 4. ed. Brasília: CGU/AGU, 2016, p. 32).

[4] Quer dizer, não se deve adentrar no "sentido político do ato administrativo" (FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 146).

[5] BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Guia de entendimento sobre conflito de interesses e outras interpretações na aplicação do MLCTI**. Brasília-DF: AGU, [s.d.], p. 7. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/ciencia-tecnologia-e-inovacao/cp-ct-i/guia-mlcti-com-expediente/guia_mlcti_-com-expediente.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

[6] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 509-510.

[7] Conforme reconhecida passagem doutrinária, nestes termos:

Os pareceres emitidos pelos órgãos consultivos, quanto ao conteúdo, são (i) de mérito, se lhes compete apreciar a conveniência e oportunidade da medida a ser tomada, ou (ii) de legalidade, se devem examiná-la sob o ponto de vista da conformidade ao Direito. Quanto ao grau de necessidade ou influência que a lei lhes irroga, serão (i) facultativos, quando a autoridade não é obrigada a solicitá-los, fazendo-o para melhor se ilustrar, sem que a tanto esteja obrigada; (ii) obrigatórios, quando sua ouvida é imposta como impostergável, embora não seja obrigatório seguir-lhes a orientação; e (iii) vinculantes, quando a autoridade não pode deixar de atender às conclusões neles apontadas (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 138).

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23091015665202516 e da chave de acesso 2a54318c



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2989526123 e chave de acesso 2a54318c no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-10-2025 13:03. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



PARECER JURÍDICO Nº 00302/2025 - ASEP (11.01.14)
(Nº do Documento: 3)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 19/02/2026 15:25)
YNGRID RAPHAELE MEDEIROS DE MORAIS
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
ASEP (11.01.14)
Matrícula: ###341#6

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: 3, ano: 2025,
tipo: **PARECER JURÍDICO**, data de emissão: 19/02/2026 e o código de verificação: 1d692b026d



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
ASSESSORIA ESPECIAL

DESPACHO Nº 22/2026 - ASEP (11.01.14)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 08 de abril de 2026.

DESPACHO

1. Consultando os autos, verifica-se que, até o presente momento, não consta a definição do local do terreno a ser disponibilizado por meio da cessão pleiteada neste processo administrativo.
2. Considerando a viabilidade jurídica da cessão, conforme parecer emitido pela Procuradoria Federal junto à Ufersa, faz-se necessário que a Superintendência de Infraestrutura (SIN), em conjunto com a Comissão de Gestão dos Espaços Físicos da Ufersa, indique área adequada no campus de Mossoró, que atenda aos requisitos técnicos e de infraestrutura para a instalação da referida unidade, consoante o solicitado por meio do Ofício nº 104/2025 - ASEP (documento 14).
3. Diante disso, encaminho o presente à SIN, para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a indicação da localidade e área compatível com a cessão pleiteada, anexando a estes autos o memorial descritivo do local, para posterior apreciação e deliberação pelo CONSUNI.

(Assinado digitalmente em 09/04/2026 10:50)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASEP (11.01.14)
Matrícula: ###952#3

Processo Associado: 23091.008885/2025-64

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 22, ano: 2026, tipo: DESPACHO, data de emissão: 08/04/2026 e o código de verificação: 3fa27424de



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA**

DESPACHO Nº 1/2026 - SIN (11.01.07)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 16 de abril de 2026.

Prezados da assessoria jurídica,

É de conhecimento de todos a greve de servidores técnicos administrativos na qual todas as IFs do Brasil estão passando incluindo a UFERSA. A SIN-Superintendência de Infraestrutura tem o seu corpo técnico um grande número de profissionais que fazem parte da Comissão de Gestão do Espaço Físico e que desde o mês de fevereiro, quando teve o início a greve (dia 26) não foi mais possível ter as reuniões da referida Comissão devido a maioria de seus membros serem da SIN e terem aderido à greve. Desta forma, informamos a impossibilidade de cumprimento do prazo proposta para a demanda e informamos que a mesma só poderá ser realizada com a volta dos servidores da greve e normalização das demandas por hora acumuladas no setor.

Pedimos compreensão e análise do caso e o repasse aos interessados da situação em tela.

Atenciosamente,

Eriberto Carlos Mendes da Silva

Superintendente

(Assinado digitalmente em 16/04/2026 08:44)

ERIBERTO CARLOS MENDES DA SILVA

SUPERINTENDENTE

SIN (11.01.07)

Matrícula: ###538#6

Processo Associado: 23091.008885/2025-64

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número:
1, ano: 2026, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: 16/04/2026 e o código de verificação: **8af8297043**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
ASSESSORIA ESPECIAL

DESPACHO N° 24/2026 - ASEP (11.01.14)

N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 28 de abril de 2026.

DESPACHO

1. Mediante o Despacho nº 1/2016 - SIN, a Superintendência de Infraestrutura (SIN) aponta inviabilidade para atendimento ao Despacho nº 22 / 2026 - ASEP no prazo original de 10 (dez) dias, em razão do atual movimento grevista dos servidores Técnicos-Administrativos em Educação.

2. Diante disso, por motivo de força maior, com sustento no art. 67 da Lei nº 9.784 /1999, prorroga-se o prazo inicialmente fixado para que a SIN indique a localidade e área compatível com a cessão pleiteada, anexando ao processo administrativo nº 23091.008885/2025-64 o memorial descritivo do local.

(Assinado digitalmente em 30/04/2026 09:45)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASEP (11.01.14)
Matricula: ###952#3

Processo Associado: 23091.008885/2025-64

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número:
24, ano: **2026**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **28/04/2026** e o código de verificação: **6a7899ee5a**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA**

DESPACHO Nº 3/2026 - SIN (11.01.07)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 19 de maio de 2026.

DESPACHO

Despacho vinculado ao processo eletrônico nº 23091.008885/2025-64

1. Considerando o Despacho nº 24/2026-ASESP, informa-se que, conforme consta na Ata da reunião da Comissão Permanente de Gestão de Espaços Físicos, o terreno localizado próximo ao IFRN, após o terreno cedido à Receita Federal (proposta inicial de localização – imagens em anexo), ainda não possui infraestrutura necessária, tais como arruamento, calçamento de acesso ao terreno, posteamento com fornecimento de energia elétrica e, possivelmente, alimentação de água. Diante dessa condição, foi sugerida a instalação provisória em terreno localizado no Campus Leste, sem prejuízo de futura reanálise da opção inicialmente proposta.
2. Assim, faz-se necessária a apresentação do projeto da Vila de Startups, para fins de alocação da empresa interessada no terreno e inserção no projeto geral. Registra-se que o Professor Fabrício José Nóbrega Cavalcante, atual Diretor do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) foi copiado em comunicação eletrônica anterior para solicitar o referido projeto, caso já exista.
3. Ainda em tempo, cumpre ressaltar, conforme consta em Ata da reunião da Comissão Permanente de Gestão de Espaços Físicos, a definição acerca da retirada dos materiais depositados no Campus Oeste para o local provisório mencionado. Ressalta-se também que, caso seja mantida a decisão pelo uso do terreno próximo ao da Receita Federal, a retirada dos materiais continuará sendo necessária, tendo em vista a inconveniência do local atualmente utilizado e a disposição em desacordo com autorização expressa.
- < 4. Por fim, informa-se que as imagens apresentadas (anexos), serão encaminhadas aos membros ativos da Comissão Permanente de Gestão de Espaços Físicos, com a finalidade de subsidiar a adoção de providências e eventual convocação de reunião extraordinária.

Anexos - Imagens da localização indicada

(Assinado digitalmente em 20/05/2026 07:55)
ERIBERTO CARLOS MENDES DA SILVA
ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO
SIN (11.01.07)
Matricula: ###538#6

Processo Associado: 23091.008885/2025-64

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número:
3, ano: **2026**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **19/05/2026** e o código de verificação: **94c2309ca8**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.237.799/0001-53 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/07/2017	
NOME EMPRESARIAL MELTECH TECNOLOGIA DE MEL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MELTECH		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO.MELTECH@GMAIL.COM		TELEFONE (84) 8703-8663	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/11/2025	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 21/05/2026 às 14:25:48 (data e hora de Brasília).



DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS Nº 1/2026 - ASEP (11.01.14)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 26/05/2026 08:48)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASEP (11.01.14)
Matricula: ###952#3

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2026**,
tipo: **DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS**, data de emissão: **22/05/2026** e o código de verificação: **dc50705715**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
ASSESSORIA ESPECIAL

DESPACHO Nº 27/2026 - ASEP (11.01.14)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 22 de maio de 2026.

DESPACHO

1. Consultando os autos, verifica-se que a Superintendência de Infraestrutura - SIN apresentou indicação de terreno na Vila de Startups / Parque Tecnológico, no Campus Leste - Mossoró, para destinação à presente cessão pleiteada pela Meltech Tecnologia de Mel Ltda, em razão de ausência de infraestrutura adequada no espaço anteriormente sugerido, próximo ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, conforme demonstração de imagens no Despacho nº 3/2026 - SIN.
2. Entretanto, em prosseguimento ao feito, ao realizar consulta de dados na plataforma da Receita Federal, verificou-se que a empresa interessada, Meltech Tecnologia de Mel Ltda, encontra-se atualmente baixada, constando encerramento das atividades desde 2025 ([documento 25](#)).
3. Diante do exposto, notifique-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca da situação cadastral e personalidade jurídica da empresa, prestando os esclarecimentos necessários à continuidade da solicitação. Após, retornem os autos a esta Assessoria Especial para análise.

(Assinado digitalmente em 26/05/2026 08:48)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASEP (11.01.14)
Matrícula: ###952#3

Processo Associado: 23091.008885/2025-64

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 27, ano: 2026, tipo: DESPACHO, data de emissão: 22/05/2026 e o código de verificação: f4414666a0



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
ASSESSORIA ESPECIAL

NOTIFICAÇÃO Nº 3/2026 - ASEP (11.01.14)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 26 de maio de 2026.

NOTIFICAÇÃO

Prezado(a),

A Assessoria Especial da Reitoria da UFERSA vem notificá-lo(a) acerca do Despacho nº 27 / 2026 - ASEP, referente ao processo nº 23091.008885/2025-64, para ciência e providências, em virtude da situação cadastral da empresa Meltech Tecnologia de Mel Ltda.

Diante do exposto, solicitamos que sejam apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos pertinentes à cessão pleiteada no referido processo.

(Assinado digitalmente em 26/05/2026 09:10)
YNGRID RAPHAELE MEDEIROS DE MORAIS
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
ASEP (11.01.14)
Matricula: ###341#6

Processo Associado: 23091.008885/2025-64

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 3, ano: 2026, tipo: NOTIFICAÇÃO, data de emissão: 26/05/2026 e o código de verificação: 7db1c693d3



Assessoria Especial do Gabinete da Reitoria <asesp@ufersa.edu.br>

Notificação no Processo nº 23091.008885/2025-64

Fernanda Matias <fernandamatias@ufersa.edu.br>

26 de maio de 2026 às 10:12

Para: Assessoria Especial do Gabinete da Reitoria <asesp@ufersa.edu.br>

Em função da morosidade no processo (quase 2 anos) e os custos de manutenção de uma empresa parada tivemos que fazer a troca de cnpj por um do tipo Inova Simples, que não tem custo pra manter o cnpj ativo. Inclusive esse é o cnpj usado no edital centelha que somos finalistas. Como pode ser visto, não houve mudança na natureza da empresa (cnaes), apenas no nome e CNPJ. Como se trata apenas de uma "atualização" de nome, deixamos pra mudar ao final do processo, pois senão era possível atrasar mais ainda a cessão. A professora Fernanda continua sendo sócia majoritária e a empresa continua sendo das mesmas bebidas.

29	GeoDDS - Inteligência Artificial na área de Saúde	Ciro Jose Jardim de Figueiredo	Inteligência Artificial e Machine Learning	Mossoró
30	Bebidas sem álcool para o bem-estar	Fernanda Matias	Biotecnologia e Genética	Mossoró
31	Metonímia Solução única para professores	Lucas Vinicius Ferreira da Silva	TI e Telecom	Natal
32	AMS: Biosseguridade, bem-estar e sustentabilidade na produção de ovos	Felipe Souto Veloso	Automação	Natal
33	Cajulejo: revestimento ecológico de alto desempenho.	Vágner de Brito Tórres	Química e Novos Materiais	Mossoró
34	Sistema modular inteligente para monitoramento sísmico e vibração	ADERSON FARIAS DO NASCIMENTO	Eletroeletrônica	Natal
35	NARAEDU: Documentação pedagógica baseada em evidências assistida por IA	BEATRIZ DANTAS DE MELO LULA	Inteligência Artificial e Machine Learning	Currais Novos
	NeuroMate: Plataforma			

Att

Profa Dra Fernanda Matias
 Laboratório de Biorreatores, Nanobiotecnologia e Inovação - LABIN
 Departamento de Ciências Animais II / sala 25
 Universidade Federal Rural do Semi-Árido
 Av. Francisco Mota, 572 - Costa e Silva
 Mossoró-RN | CEP: 59.625-900

[Texto das mensagens anteriores oculto]

kauy.pdf
 475K



MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO NO PROCESSO Nº 1/2026 - ASEP (11.01.14)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 26/05/2026 11:24)
YNGRID RAPHAELE MEDEIROS DE MORAIS

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

ASEP (11.01.14)

Matricula: ###341#6

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2026**,
tipo: **MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO NO PROCESSO**, data de emissão: **26/05/2026** e o código de
verificação: **d9427fe347**

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 62.468.572/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/08/2025
NOME EMPRESARIAL KAUY BIOTECH INOVA SIMPLES (I.S.)		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 11.22-4-02 - Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 11.22-4-99 - Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente 11.11-9-02 - Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais 20.99-1-99 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente 11.12-7-00 - Fabricação de vinho 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 10.99-6-03 - Fabricação de fermentos e leveduras 21.10-6-00 - Fabricação de produtos farmoquímicos 82.92-0-00 - Envasamento e empacotamento sob contrato 21.23-8-00 - Fabricação de preparações farmacêuticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 234-8 - Empresa Simples de Inovação		
LOGRADOURO AV FRANCISCO MOTA S/N	NÚMERO 01	COMPLEMENTO LADO OESTE
CEP 59.625-900	BAIRRO/DISTRITO PRESIDENTE COSTA E SILVA	MUNICÍPIO MOSSORO
UF RN		
ENDEREÇO ELETRÔNICO FMBIOBR@GMAIL.COM	TELEFONE (84) 8703-8663	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/08/2025	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 26/05/2026 às 09:38:22 (data e hora de Brasília).



DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS Nº 2/2026 - ASEP (11.01.14)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 26/05/2026 11:24)
YNGRID RAPHAELE MEDEIROS DE MORAIS

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

ASEP (11.01.14)

Matricula: ###341#6

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: 2, ano: 2026, tipo: **DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS**, data de emissão: 26/05/2026 e o código de verificação: 3a37e77434

MINUTA DE TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA

KAUY BIOTECH INOVA SIMPLES (I.S.)

TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA E A EMPRESA KAUY BIOTECH INOVA SIMPLES I.S., COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 10.973/2004, NA LEI Nº 13.243/2016, NA LEI Nº 6.120/1974, NA LEI Nº 9.636/1998, NO DECRETO-LEI Nº 9.760/1946 E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS À GESTÃO PATRIMONIAL, À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

A UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA, autarquia federal de ensino superior vinculada ao Ministério da Educação, inscrita no CNPJ sob o nº 24.529.265/0001-40, com sede na Avenida Francisco Mota, nº 572, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, neste ato representada por seu Reitor, doravante denominada CEDENTE, e a empresa KAUY BIOTECH INOVA SIMPLES I.S., inscrita no CNPJ sob o nº 62.468.572/0001-57, neste ato representada por sua sócia e representante legal, doravante denominada CESSIONÁRIA, resolvem celebrar o presente TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE PÚBLICA DA CESSÃO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a cessão de uso, em caráter gratuito, precário, condicionado e resolúvel, de área pertencente ao patrimônio imobiliário da UFERSA, medindo aproximadamente 400m² (quatrocentos metros quadrados), localizada no Campus Mossoró da Universidade, em área vinculada ao planejamento institucional do futuro Parque Tecnológico, Vila de Startups ou Vila Industrial de Inovação da UFERSA, destinada à implantação de unidade voltada ao desenvolvimento de atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, inovação, extensão universitária e produção experimental de bebidas fermentadas funcionais, bioativas e demais produtos relacionados às atividades de biotecnologia e inovação tecnológica desenvolvidas pela empresa.

1.2. A presente cessão fundamenta-se no interesse público institucional de fortalecimento do ecossistema de inovação, da integração universidade-empresa, da promoção do desenvolvimento científico e tecnológico regional, da ampliação das oportunidades de formação prática discente e do estímulo à transformação de pesquisas acadêmicas em soluções tecnológicas aplicadas, em conformidade com os princípios e objetivos estabelecidos no Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação.

1.3. A cessão ora formalizada não possui natureza meramente patrimonial ou econômica, estando vinculada à consecução de finalidades acadêmicas, científicas,

tecnológicas e institucionais de interesse da UFERSA, especialmente no âmbito da biotecnologia, inovação, pesquisa aplicada, empreendedorismo inovador e desenvolvimento regional sustentável.

1.4. A área cedida permanecerá afetada ao interesse público e à finalidade institucional que fundamenta o presente instrumento, sendo vedada qualquer utilização incompatível com os objetivos acadêmicos, científicos, tecnológicos e institucionais previstos neste termo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA NATUREZA JURÍDICA DA CESSÃO

2.1. A presente cessão constitui ato administrativo negocial de natureza precária, discricionária, resolúvel e condicionada, ocorrendo por prazo determinado, à luz da Lei nº 14.133/2021, não implicando transferência de propriedade, domínio, posse definitiva ou constituição de qualquer direito real em favor da CESSIONÁRIA.

2.2. A utilização da área pela CESSIONÁRIA decorrerá exclusivamente da permissividade administrativa decorrente deste instrumento, permanecendo o imóvel integralmente incorporado ao patrimônio público federal afetado à UFERSA.

2.3. A presente cessão não gera direito adquirido à permanência definitiva da empresa no imóvel público, podendo ser revista, modificada, restringida ou rescindida pela Administração Pública em razão de interesse público superveniente, conveniência administrativa, incompatibilidade institucional, descumprimento contratual ou alteração das políticas institucionais relacionadas à gestão patrimonial, inovação ou planejamento territorial da Universidade.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LOCALIZAÇÃO E DA DEFINIÇÃO DA ÁREA

3.1. A definição definitiva da área específica objeto da cessão será realizada pela UFERSA, observadas as manifestações técnicas da Superintendência de Infraestrutura, da Comissão Permanente de Gestão de Espaços Físicos, do Núcleo de Inovação Tecnológica e dos demais órgãos institucionais competentes.

3.2. A localização da área deverá observar critérios de compatibilidade urbanística, ambiental, sanitária, operacional, patrimonial e institucional, bem como as diretrizes do Plano Diretor e do futuro Parque Tecnológico ou Vila de Inovação da Universidade.

3.3. A eventual indicação preliminar de localização não gera direito subjetivo da CESSIONÁRIA à ocupação automática ou definitiva do espaço indicado, podendo a Administração promover alterações técnicas, relocação ou redefinição espacial conforme necessidade institucional superveniente.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA

4.1. A CESSIONÁRIA obriga-se a utilizar a área exclusivamente para as finalidades descritas neste instrumento, observando integralmente os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, sustentabilidade ambiental, segurança sanitária, compatibilidade urbanística e interesse público institucional.

4.2. Constitui obrigação exclusiva da CESSIONÁRIA a execução integral, às suas expensas e sem qualquer ônus financeiro, operacional ou patrimonial para a UFERSA, de todas as obras, instalações, adequações, melhorias, estruturas, equipamentos, sistemas e intervenções necessárias à implantação e funcionamento da unidade.

4.3. A CESSIONÁRIA será integralmente responsável pela implantação de arruamento, acessibilidade, abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, drenagem, conectividade, sistemas sanitários, adequações ambientais, sistemas de segurança, infraestrutura operacional, acessos, cercamentos e quaisquer outras estruturas físicas ou técnicas necessárias ao funcionamento da atividade empresarial.

4.4. Também constituirá obrigação exclusiva da CESSIONÁRIA a obtenção prévia de todas as licenças, autorizações, registros, alvarás e aprovações exigidos pelos órgãos competentes, inclusive ambientais, urbanísticos, sanitários, regulatórios e de segurança, abrangendo, entre outros, IDEMA, MAPA, Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e demais órgãos federais, estaduais ou municipais competentes.

4.5. É de obrigação exclusiva da CESSIONÁRIA a responsabilidade por eventuais danos ambientais ou sanitários decorrentes de suas atividades, incluindo as medidas de mitigação e compensação, se necessárias.

4.6. A CESSIONÁRIA compromete-se a submeter previamente à aprovação institucional da UFERSA os projetos arquitetônicos, urbanísticos, estruturais e operacionais da implantação pretendida, não podendo iniciar obras ou intervenções sem autorização formal da Universidade.

4.7. A empresa deverá manter regularidade fiscal, trabalhista, ambiental, sanitária e societária durante toda a vigência da cessão, apresentando documentação comprobatória sempre que solicitada pela Administração.

4.8. A CESSIONÁRIA compromete-se ainda a desenvolver contrapartidas acadêmicas e institucionais compatíveis com os objetivos da cessão, especialmente mediante cooperação científica, apoio a pesquisas, realização de estágios, oferta de oportunidades práticas para discentes, desenvolvimento de projetos conjuntos, compartilhamento de conhecimento técnico, fortalecimento do ecossistema de inovação da UFERSA e promoção de ações de extensão universitária.

4.9. As contrapartidas previstas nesta cláusula constituem elemento essencial do presente instrumento e fundamento jurídico indispensável à legitimidade da cessão gratuita do bem público, nos termos da legislação patrimonial e do entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto à UFERSA.

CLÁUSULA QUINTA – DAS BENFEITORIAS E DAS OBRAS

5.1. Todas as benfeitorias, construções, instalações, acessões, estruturas e melhorias realizadas pela CESSIONÁRIA incorporar-se-ão automaticamente ao patrimônio público da UFERSA ao término, rescisão ou extinção da cessão, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem direito a retenção, indenização, compensação financeira ou ressarcimento de qualquer natureza.

5.2. A incorporação das benfeitorias ao patrimônio público ocorrerá ainda que tenham sido realizadas integralmente às expensas da CESSIONÁRIA.

5.3. A realização de obras dependerá sempre de autorização prévia e expressa da UFERSA, observadas as exigências técnicas, ambientais, urbanísticas e institucionais aplicáveis.

CLÁUSULA SEXTA – DA AUSÊNCIA DE ÔNUS À UFERSA

6.1. A presente cessão não implicará qualquer obrigação financeira, indenizatória, operacional ou patrimonial para a UFERSA.

6.2. Toda despesa decorrente da implantação, funcionamento, manutenção, operação, regularização, licenciamento, adequação técnica ou expansão da unidade correrá exclusivamente por conta da CESSIONÁRIA.

6.3. A UFERSA não responderá por obrigações trabalhistas, tributárias, ambientais, sanitárias, comerciais, cíveis, administrativas ou regulatórias relacionadas às atividades desenvolvidas pela empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE INSTITUCIONAL

7.1. A UFERSA poderá realizar fiscalização, acompanhamento e monitoramento das atividades desenvolvidas na área cedida, inclusive mediante solicitação de documentos, relatórios técnicos, informações operacionais e comprovação das contrapartidas institucionais previstas neste instrumento.

7.2. A fiscalização institucional não exclui nem reduz a responsabilidade exclusiva da CESSIONÁRIA quanto à legalidade, segurança e regularidade de suas atividades.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO DETERMINADO

8.1. A presente cessão para uso de bem imóvel ocorrerá em prazo determinado, pelo período de 05 (cinco) anos, com início em ____ de _____ de 20__ e término em em ____ de _____ de 20__, data em que a CESSIONÁRIA deverá restituir o imóvel totalmente desocupado, limpo e no mesmo estado de conservação em que o recebeu, sob pena de imediata imissão de posse e aplicação de multa diária.

8.2. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado por igual período, mediante celebração de termo aditivo, desde que atendido o interesse público e institucional, condicionado à manifestação expressa das partes e prévia autorização da autoridade competente da Ufersa.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO E DA REVERSÃO

9.1. A cessão poderá ser rescindida unilateralmente pela UFERSA a qualquer tempo em razão de interesse público superveniente, descumprimento das cláusulas pactuadas, desvio de finalidade, paralisação injustificada das atividades, perda do vínculo

institucional que fundamentou a cessão, incompatibilidade com o planejamento institucional, irregularidades ambientais ou sanitárias, ou qualquer situação que comprometa a legalidade, a segurança ou o interesse público.

9.2. Rescindida a cessão, a área retornará imediatamente à plena disponibilidade da UFERSA, independentemente de indenização, retenção ou compensação financeira.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS CONDIÇÕES DE EFICÁCIA

10.1. A eficácia plena do presente instrumento e a ocupação efetiva da área pela CESSIONÁRIA ficam condicionadas à aprovação definitiva dos projetos técnicos, ao cumprimento das exigências urbanísticas e ambientais, à obtenção das licenças necessárias, à compatibilidade com as diretrizes institucionais do Parque Tecnológico e à observância das exigências formuladas pelos órgãos técnicos da UFERSA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. A presente cessão não autoriza utilização indevida do nome, marca ou identidade institucional da UFERSA sem autorização formal da Universidade.

11.2. É vedada a transferência, subcessão, locação ou compartilhamento da área cedida sem autorização expressa da UFERSA.

11.3. Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Superior da Universidade, observada a legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

12.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/RN para dirimir eventuais controvérsias decorrentes deste instrumento.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente termo.

Mossoró/RN, ____ de _____ de 2026.

REITOR DA UFERSA

REPRESENTANTE LEGAL DA KAUY BIOTECH INOVA SIMPLES I.S.



MINUTA DE TERMO DE CONTRATO Nº 1/2026 - ASEP (11.01.14)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 23/06/2026 09:16)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASEP (11.01.14)
Matricula: ###952#3

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: 1, ano: 2026, tipo: **MINUTA DE TERMO DE CONTRATO**, data de emissão: 19/06/2026 e o código de verificação: 48b707d6d9



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
ASSESSORIA ESPECIAL**

NOTA TÉCNICA Nº 7/2026 - ASEP (11.01.14)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Mossoró-RN, 19 de junho de 2026.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
ASSESSORIA ESPECIAL DA REITORIA**

NOTA TÉCNICA
Processo nº 23091.008885/2025-64

Assunto: Análise de solicitação de Cessão de Uso de Bem Imóvel pertencente à UFERSA, para a empresa Kauy Biotech Inova Simples I.S. (ref. ao processo nº 23091.008885/2025-64).

I - INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por finalidade orientar o Conselho Universitário (CONSUNI) diante da possível celebração do Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel em favor da empresa Kauy Biotech Inova Simples I.S., com vistas a resguardar a integridade dos bem público e a legalidade na destinação de área localizada no *Campus* Mossoró, em consonância com as recomendações exaradas pela Procuradoria Federal junto à UFERSA.

II - HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo administrativo nº 23091.008885/2025-64 foi inaugurado a partir de requerimento protocolado pela servidora docente Fernanda Matias, na qualidade de representante legal da empresa interessada, Kauy Biotech Inova Simples I.S., pleiteando a cessão de uso de um terreno com área de 400 m² (quatrocentos metros quadrados), de propriedade desta Universidade, localizado no *Campus* Mossoró, para instalação física de sede e fábrica voltada ao setor de biotecnologia.

Inicialmente constituída sob a razão social Meltech Tecnologia de Mel Ltda, a empresa Kauy Biotech Inova Simples possui histórico de vinculação acadêmica e

tecnológica com a UFRSA, tendo sido anteriormente incubada à distância pela Incubadora Tecnológica e do Agronegócio (Iagram). De acordo com os documentos apresentados pela empresa, o projeto dedica-se à produção de bebidas fermentadas alcoólicas e não alcoólicas, especialmente kombucha, com planos futuros de expansão para hidromel e aguardente de mel, por meio de bioprocessos que utilizam a flora nativa da Caatinga e da Amazônia.

Diante da vinculação acadêmica da *startup*, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da UFRSA, que emitiu parecer favorável ao requerimento e confirmou o alinhamento da proposta com a política nacional de inovação. Em seguida, a Procuradoria Federal junto à UFRSA exarou o Parecer nº 00306/2024/GAB/PF-UFRSA/PGF/AGU, pontuando a viabilidade jurídica da cessão pleiteada, posteriormente confirmada por meio do Parecer nº 00153/2025 /GAB/PFUFERSA/PGF/AGU e Parecer nº 00273/2025/CONSU/PF-UFRSA/PGF /AGU.

O processo foi remetido à Superintendência de Infraestrutura (SIN) e à Comissão Permanente para Gestão do Espaço Físico (CPGEF) da UFRSA, que indicaram duas áreas viáveis. Uma situada na Vila de *Startups* do Parque Tecnológico da UFRSA e outra localizada em terreno desta IFES nas proximidades do Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN). Restou recomendada e mantida a área nas adjacências do IFRN, que recepciona a extensão territorial solicitada pela empresa, com perspectiva futura de adequação infraestrutural.

Na sequência, conforme manifestação formalizada nos autos pela interessada, observa-se que, para fins de adequação jurídica e migração para o regime especial do Inova Simples, ocorreu a baixa da empresa Meltech Tecnologia de Mel Ltda, que passou a funcionar regularmente sob a razão social Kauy Biotech Inova Simples I.S., registrada sob o CNPJ nº 62.468.572/0001-57.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise jurídica da matéria foi procedida pela Procuradoria Federal junto à UFRSA, que atestou a possibilidade e legalidade da cessão de uso sob condição de cumprimento das diretrizes de salvaguarda patrimonial e interesse público.

Em análise à demanda, averigua-se a conformidade com a Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação) e a Lei nº 13.243/2016 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), especialmente o disposto no artigo 4º da Lei de Inovação, que autoriza expressamente as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) públicas a cederem o uso de imóveis para a instalação de ambientes promotores de inovação e empresas de base tecnológica parceiras que colaborem com o ecossistema de pesquisa.

Ademais, o pleito observa o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, expresso no art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil,

uma vez que o instrumento contratual vincula as atividades da Kauy à atuação da comunidade universitária. Dessa forma, a concessão do espaço satisfaz ao interesse público e aos critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

Por se tratar de destinação de espaço público a ente de direito privado, conforme salientado pela Procuradoria Federal, o instrumento deve revestir-se de natureza precária e por prazo determinado, sugerindo-se o prazo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, sendo vedada qualquer espécie de subcessão, locação ou desvio da finalidade estipulada em contrato sem a prévia e expressa anuência da UFERSA.

Para mais, visando a salvaguarda patrimonial, a orientação jurídica frisou a importância de que a celebração da avença não implique em direito de retenção por benfeitorias. Outrossim, a minuta de contrato impõe a obrigação para que a Cessionária responsabilize-se pelas autorizações públicas essenciais ao seu funcionamento e pelos custos e despesas decorrentes de sua implementação e atividades, além de arcar com eventuais danos causados por sua atuação.

A análise final da pretensão deverá ser apreciada pelo CONSUNI, conforme disposição do art. 28, incisos I e XIII, do Regimento Geral da UFERSA, os quais determinam, respectivamente, que compete ao Conselho Universitário desta IFES "*I - exercer a jurisdição superior, planejar e estabelecer a política geral da Ufersa;*" e "*XIII- deliberar sobre as alterações do patrimônio da Ufersa, inclusive sobre alienação de bens*".

IV - MISSÃO E CONTRAPARTIDAS INSTITUCIONAIS

A outorga do espaço público imobiliário à Cessionária justifica-se, fundamentalmente, pelo alcance dos propósitos desta autarquia federal de ensino na fomentação ao desenvolvimento científico, tecnológico e socioeconômico acadêmico e regional, sendo este o principal encargo prescrito à empresa interessada.

A produção da fábrica de bebidas contribuirá com o desenvolvimento do setor produtivo na região do semiárido, tornando-se vetor de importante crescimento tecnológico que destaca a atuação da Universidade. Além desse ponto, a instalação da Kauy Biotech no ecossistema universitário torna-se incentivo à criação e instalação de outras *startups* junto a esta instituição pública de ensino.

Cumprе esclarecer que, durante todo o período em que permanecer vinculada a esta IFES e instalada em solo cedido, a administração universitária estará autorizada a solicitar documentos e realizar as medidas fiscalizatórias necessárias, de forma a proteger os interesses institucionais.

V - INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

De acordo com a indicação da SIN e CPGEF, a área a ser cedida localiza-se no *Campus Mossoró*, nas proximidades do IFRN, conforme consignado no Despacho nº 3/2026 - SIN.

Em caso de aprovação pelo Conselho competente, antes da formalização final da avença, devem ser adotadas providências por parte da Superintendência de Infraestrutura para delimitação exata do terreno, necessariamente constando localização, coordenadas, dimensões, área total, detalhes topográficos e memorial descritivo, que deverão ser acostados ao processo nº 23091.008885/2025-64, para fins de registro e amparo à fiscalização administrativa.

VI - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO FINAL

Considerando os documentos insertos no processo em análise, constata-se que a proposta da empresa Kauy Biotech Inova Simples I.S. cumpre os requisitos inerentes à cessão de uso de bem imóvel público, contempla o fomento à inovação e alinha-se à finalidade estatutária da UFERSA.

Ante o exposto, esta Assessoria Especial opina favoravelmente ao feito e recomenda ao Conselho Universitário a aprovação da cessão de uso do imóvel em caráter precário, condicionado e resolúvel, estabelecendo-se o prazo determinado de 5 (cinco) anos, nos termos da minuta contratual.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Reitoria para a juntada da respectiva Exposição de Motivos e posterior envio à Secretaria de Órgãos Colegiados para deliberação do CONSUNI, em observância ao art. 28 do Regimento da UFERSA.

Marília de Lima Pinheiro Gadelha Melo
Assessora Especial do Gabinete da Reitoria
Portaria UFERSA nº 1.370/2024

(Assinado digitalmente em 23/06/2026 09:16)
MARILIA DE LIMA PINHEIRO GADELHA MELO
ASSESSOR ESPECIAL
ASESP (11.01.14)
Matricula: ###952#3

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número:
7, ano: **2026**, tipo: **NOTA TÉCNICA**, data de emissão: **19/06/2026** e o código de verificação: **bd6fc40dab**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
ASSESSORIA ESPECIAL

DESPACHO Nº 33 / 2026 - ASEP (11.01.14)

Nº do Protocolo: 23091.007447/2026-87

Mossoró-RN, 23 de junho de 2026.

DESPACHO

À Secretaria dos Órgãos Colegiados – SOC,

Encaminho os autos do Processo nº 23091.008885/2025-64, que trata da proposta de cessão de uso de área pertencente à Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA em favor da empresa **Kauy Biotech Inova Simples I.S.**, vinculada à docente Fernanda Matias, para desenvolvimento de atividades relacionadas à pesquisa, inovação, ensino e extensão universitária, no contexto das ações voltadas à consolidação do ambiente de inovação e do Parque Tecnológico da Instituição.

Considerando as manifestações técnicas constantes dos autos, bem como as análises realizadas pelas unidades competentes e pela Procuradoria Federal junto à UFERSA, encaminho o presente processo para inclusão na pauta do Conselho Universitário – CONSUNI, a fim de que seja apreciada e deliberada a conveniência e oportunidade da cessão pretendida.

Esclareço que a matéria submetida à apreciação do Conselho restringe-se à autorização para cessão de uso de área institucional de aproximadamente **400 m² (quatrocentos metros quadrados)**, localizada no Campus Mossoró da UFERSA, destinada à instalação da referida empresa, em conformidade com as finalidades de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação descritas nos autos.

Dessa forma, deverá constar como ponto de pauta da reunião:

Apreciação e deliberação acerca da cessão de uso de área de aproximadamente 400 m², integrante do patrimônio imobiliário da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, em favor da empresa Kauy Biotech Inova Simples I.S., vinculada à docente Fernanda Matias, para implantação de unidade voltada ao desenvolvimento de atividades de pesquisa, inovação, ensino e extensão, no âmbito do ecossistema de inovação da Universidade.

Após as providências cabíveis, retornem os autos a esta Reitoria para acompanhamento e demais encaminhamentos necessários.

Rodrigo Nogueira de Codes
Reitor
Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA

(Assinado digitalmente em 23/06/2026 17:19)
RODRIGO NOGUEIRA DE CODES
REITOR

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **33**, ano: **2026**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **23/06/2026** e o código de verificação: **9eb7f40764**



DESPACHO Nº 34/2026 - ASEP (11.01.14)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 25/06/2026 14:10)

TALITA BARBOSA ABREU DIOGENES

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

GAB (11.03)

Matricula: ###593#2

Visualize o documento original em <https://sipac.ufersa.edu.br/documentos/> informando seu número: 34, ano: 2026, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: 25/06/2026 e o código de verificação: 76dfd9b67e